

Os menores delinqüentes na legislação brasileira

ANA VALDEREZ A. N. DE ALENCAR

Técnico Legislativo da Subsecretaria
de Edições Técnicas

“Chacun enfant qu'on enseigne est un homme qu'on gaigne.”

(VICTOR HUGO)

1) Introdução Histórica

Já a Lei das XII Tábuas admitindo, implicitamente, a distinção entre a infração voluntária e a involuntária, ao dispor sobre matéria repressiva, tratava o menor de forma particular, consagrando uma redução da pena em relação aos impúberes.

Aulo Gélio — “Noites Áticas” —, invocado por Philippe Robert, ⁽¹⁾ atesta o fato, ao relatar que, entre os romanos, os decênviros condenavam à morte a quem furtasse durante a noite. Furtando durante o dia, o ladrão que se defendesse a mão armada, ao ser capturado, estava sujeito à mesma pena. Se furtasse durante o dia e não oferecesse tal resistência à prisão, submetiam-no ao flagelo e o adjudicavam à vítima do furto, ou, se escravo, mandavam-no precipitar do alto da rocha Tarpéia. Mas, em se tratando de impúbere, deixavam os decênviros a correção ao arbítrio do pretor, enquanto impunham a reparação do dano causado.

Também Plínio — segundo a mesma fonte ⁽¹⁾ — em sua “História Natural”, Livro VIII, consagrado à agricultura, dá testemunho de que a impuberdade atenuava a pena atribuída ao autor do crime representado pelo fato de alguém fazer pastar o gado em campo cultivado ou de cortar a colheita de modo furtivo e durante a noite. Tal crime, enquanto levava o

infrator púbere à morte atroz — desde que constituía afronta a Ceres —, acarretava para o impúbere uma correção segundo a arbitragem do pretor e a reparação do dano.

As informações coincidem com os seguintes dispositivos da “Lei das XII Tábuas”, conforme nô-los apresenta Sílvio A. B. Meira (2):

“TABUA SEGUNDA

Dos Julgamentos e dos Furtos

.....”

3) se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido;

4) se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo, que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia;

5) se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano;

.....”

“TABUA SÉTIMA

Dos Delitos

.....”

3) aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem;

4) ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres;

5) se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

.....”

E qual seria, então, o critério determinante da diferenciação entre púberes e impúberes? (3)

A puberdade, a princípio, foi definida através da *aestimatio habitus corporis*, ou seja, por via do exame dos órgãos genitais. Eram considerados impúberes os indivíduos que patenteassem incapacidade para procriar. Justiniano é que viria fixar a idade de 14 anos como o marco inicial desse período, em relação ao sexo masculino. Explica-se a restrição da regra aos homens, porquanto a tradição já estabelecia a coincidência da nubilidade, para a mulher, com o décimo segundo ano de vida.

A partir da capacidade de expressar-se com uma certa lógica, de início, e, em seguida, em razão da idade, os impúberes receberam do legislador romano tratamento específico, conforme pertencessem a qualquer das seguintes subclasses: infantes, próximos da infância e próximos da puberdade.

A **infantia**, indicadora, inicialmente, do estágio em que se encontravam aqueles que não sabiam falar, foi objetivamente fixada por Theodosio, como a etapa que medeia entre o nascimento e a idade de sete anos. Incapazes de expressarem-se com uma certa ligação de idéias, aos infantes faltava-lhes a consciência do direito e a vontade criminosa. Por isso não podiam cometer crimes. **Ipsa facto** não eram punidos. Ulpiano equiparava o dano por eles causado àquele decorrente da queda de uma telha do telhado.

Os **infantae proximi**, assim chamados aqueles que apenas haviam saído da infância, estavam situados na faixa entre sete e dez anos e meio, quando homens, e sete e nove anos e meio, quando mulheres. Eram também tidos como **doli incapax**, não se lhes atribuindo responsabilidade penal. Em consequência, aos poucos, as duas subclasses acabaram por fundir-se na classe dos impúberes.

Enquanto isso, os indivíduos que se aproximavam da puberdade, situados no período compreendido entre o final da etapa anterior e os 12 e 14 anos, respectivamente, para o sexo feminino e o sexo masculino, estavam sujeitos às regras do direito repressivo. Eram medidos — segundo observa Tobias Barreto — (4) no que tocava à imputação e à pena infligível às suas ações criminosas, mais pela bitola jurídica dos adultos do que pela das crianças.

Sem dúvida, a fixação da idade legal da puberdade representou conquista inestimável em favor dos menores. Ao mesmo tempo, não se pode esquecer de que, quase sempre, a pouca idade era levada em conta para a aplicação da pena, não só em face dos impúberes, mas, também, dos menores de 25 anos, por sinal, considerados, então, relativamente incapazes. Mas, com o desenvolvimento da máxima **malitia supplet aetatem** verificou-se a aplicação das mais severas penas aos jovens infratores e a equiparação, em termos penais, dos **pubertati proximi** aos adultos.

O direito dos bárbaros, (5), introduzido na organização romana com a queda do Império, considerava menores os indivíduos incapazes de portar armas. Tais menores eram dispensados de depositar o **Fredus** — composição pecuniária devida ao ofendido pelo ofensor em desagravo à coletividade. À família do agente do crime é que cabia pagar o **Faidus** — resgate da vingança. Desta forma, o direito repressivo atentava, antes, para o estado de dependência do indivíduo em relação ao grupo familiar do que para a idade propriamente dita.

O princípio da personalidade das leis, já admitido nos costumes bárbaros antes da invasão, determinou a coexistência dos sistemas jurídicos dos vencedores e dos vencidos. Mas, no decorrer da Idade Média, direito romano e direito bárbaro viriam sofrer um processo inevitável de mútua penetração, com a dominância, também, inevitável, do direito mais evoluído — o romano.

Os sistemas jurídicos medievais decorrentes dessa interpenetração, ora consagravam a irresponsabilidade penal do menor, ora prescreviam uma atenuação da repressão e das normas processuais consuetudinárias. Os jovens infratores não estavam submetidos, em geral, às ordálias e as penas a

eles infligidas eram menos drásticas do que aquelas aplicadas aos maiores. A blasfêmia, por exemplo, acarretava a morte ao blasfemador. Mas, se o menor cometia o crime, impunham-se-lhe castigos de outra ordem. Tal como previam as "ordonnances" de Luís IX que, na hipótese, aplicavam, ao invés da pena de morte atroz, a correção com chicotadas, a multa e a prisão. (5)

Por conseguinte, apesar da severidade do tratamento do menor delinqüente na Idade Média, não se pode deixar de considerar o espírito da lei que, como em Roma, procura distingui-los através de uma prática penal, sem dúvida, severa, mas, não tanto quanto aquela exercida em face dos maiores. Aliás, o que tinham em vista os penalistas medievais era, segundo Philippe Robert, (6) a aplicação aos jovens infratores de sanções suscetíveis, na opinião da época, de infundir-lhes um temor sacro e um arrependimento sincero.

Nos séculos seguintes, a paisagem seria a mesma. Observar-se-iam as mesmas práticas penais, ora mais, ora menos drásticas.

No século XIX, (7) as descobertas científicas, o emprego da máquina em grande escala, com a conseqüente revolução social e econômica, provocaram o recrudescimento das infrações, impondo-se, então, modificações profundas naquelas práticas, especialmente, no tocante aos menores. Lembremo-nos de que a máquina e a liberdade de contratar levavam às fábricas crianças de até cinco anos que ali se exauriam, durante doze a quatorze horas de trabalho diário, em troca de salário irrisório.

Cansados e desnutridos, mesclados com toda espécie de adultos nas fábricas e com os vadios nas ruas, esses meninos tomavam facilmente o caminho do crime. Tanto o fato causou espécie que o poder público e mesmo a iniciativa privada sentiram a necessidade de que fossem dispensados cuidados especiais aos menores, em geral, e, muito em particular, aos menores delinqüentes.

Essa tomada de consciência refletir-se-ia nos códigos, nas reformas penitenciárias e no movimento que teria por meta a pesquisa em torno de meios e métodos a serem empregados com vistas à possível emenda dos violadores da lei.

Acrescente-se que o espírito científico então dominante repelia o estudo do crime como entidade abstrata, para enfocá-lo como fenômeno sociológico considerado a partir das condições individuais do criminoso e as do meio físico e social em que este vive e atua. É então que, sob o influxo da Escola Positiva italiana, aplica-se às ciências penais o método da observação direta do indivíduo, o que vem a facilitar a análise da influência sobre ele exercida pelo meio.

Dito movimento intelectual que, a princípio, representava o criminoso como produto fatal de determinadas circunstâncias, decorrente do atavismo e do meio e que, aos poucos, abrandaria o rigor dessa concepção ao encará-lo, também, na qualidade de ser livre, dotado de vontade, exerceu influência decisiva sobre o tratamento dos jovens infratores. Passou-se, desde então, a estudar o menor delinqüente em razão do quadro psicológico peculiar à idade, levando-se em conta seu desenvolvimento e alcance diante da infração cometida.

A seguinte etapa desse processo de abertura das ciências penais se revelaria no final do século XIX e começo do século XX, com o movimento legislativo desenvolvido visando à instituição da liberdade vigiada. A iniciativa representava um saldo positivo em favor dos estudos e pesquisas até aí realizados e conduziria ao estabelecimento das jurisdições especializadas para os menores.

2) O Brasil — Códigos Penais, Código de Menores e Leis Extravagantes

Quanto ao Brasil, sabemos que o País regeu-se pelo direito português durante três séculos; e o direito português, entremeado de vestígios do direito germânico, do direito consuetudinário e, muito especialmente, influenciado pelo direito romano, não poderia revelar maior compreensão diante do problema de que tratamos. Demonstra-o uma leitura superficial das disposições pertinentes inscritas nas Ordenações Filipinas que aqui vigoram a partir de 1603. Leia-se, por exemplo, o Título CXXXV do Livro Quinto: (6)

“Quando os menores serão punidos por delitos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos, cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará em arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum.”

O Título XIX, também do Livro Quinto, dispendo sobre o homem que casa com duas mulheres e sobre a mulher que casa com dois maridos, condena à morte o menor incurso em suas disposições, apesar de não permitir a execução da pena, sem que dela se dê conhecimento ao rei: (6)

“Todo homem, que sendo casado e recebido com uma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por inválido por Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso.

E se o condenado à morte pelo dito malefício for menor de vinte e cinco anos, ou for fidalgo, e a segunda mulher, com que casou, for de baixa condição, ou se o condenado, sendo-lhe fugida a primeira mulher, casou com segunda, sem saber certo, que era a

primeira morta, ou em outros casos semelhantes, não se fará execução, sem primeiro nô-lo fazerem saber.”

Dentro desse sistema, uma disposição expedida em razão do menor abandonado — conforme escreve Muniz de Souza, (7) a primeira menção a respeito entre nós — encontra-se na Carta Régia de 12 de dezembro de 1693, pela qual o Rei determinava ao Governador da Capitania do Rio de Janeiro que deixasse as crianças enjeitadas ou, ao desamparo, aos cuidados da Câmara e à conta dos bens do Conselho. A Carta Régia significou, simplesmente, uma expressão de boa-vontade, desde que, apenas em 1738, seriam fundadas a Roda e a Casa dos Expostos.

Politicamente emancipado, o Brasil logo abandonaria as instituições arcaicas do direito português e trataria de elaborar suas próprias leis. O Código criminal do Império, mandado executar pela lei de 16 de dezembro de 1830, poucos anos depois da promulgação da Carta Imperial, seria a primeira unidade construída na área do direito objetivo.

A lei de 1830 integrou os postulados da Escola Clássica que enfocou o homem como um ser moral e colocou a responsabilidade moral alicerçada no livre arbítrio, na base da responsabilidade criminal. “O homem está submetido às leis criminais em virtude de sua natureza moral”, escreve Carrara. (8) E Peña: (9) “Só se pode responsabilizar uma pessoa quando seus atos nascem do livre arbítrio, de sua culpabilidade moral. Não há reprovação possível, nem sanção, nem castigo, nem pena, senão quando o homem, consciente e voluntariamente, em virtude de sua liberdade e consciência, viola um preceito legal . . .”

Informada nessa ordem de idéias, a lei criminal do Império estabelece preliminarmente, no § 1º do art. 2º, (10) como pressuposto da ação punível, a vontade do agente. E, complementando essa disposição, no art. 3º, (11) exige, para que se caracterize o criminoso ou delinqüente, a existência de má-fé, ou seja, do conhecimento do mal e da intenção de praticá-lo. É o critério do discernimento que tão profundamente marcou a legislação penal brasileira pertinente aos menores delinqüentes, no século XIX e nas duas primeiras décadas do século XX.

Nos termos do art. 10 do Código de 1830, (12) estão incluídos entre aqueles que “não se julgarão criminosos” os menores de 14 anos, adotando-se, portanto, na regra, a presunção absoluta da imaturidade de tais menores. Em seguida, na conformidade do art. 13 (13) estabelece a presunção *juris tantum* dessa imaturidade, ao admitir a prova do discernimento do infrator em relação à infração praticada. A convicção do Juiz no sentido de que o agente praticara a ação, voluntária e esclarecidamente, determinava-lhe a sujeição à sanção específica representada pelo recolhimento às casas de correção. Ao Magistrado cabia determinar a duração do recolhimento que não podia exceder à idade de dezessete anos do recolhido.

Escudando-se nesse critério, o Código deixava à mercê do Juiz aquilatar da existência, em seres humanos em plena fase de desenvolvimento psiquossomático, de uma faculdade tão discutida que os autores se desencontram até mesmo ao defini-la. Dispensável aludir às inconveniências e aos riscos de

tal orientação. Sabe-se que a aplicação das normas pertinentes levou às barras dos tribunais crianças de até cinco anos. Anota o Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa ⁽¹⁰⁾ que o acórdão da relação da Corte, de 23 de março de 1864, mandou soltar por **habeas corpus**, justamente, um menor dessa idade pronunciado no art. 193 ⁽⁹⁾ da codificação.

Observe-se que o acórdão decidiu pela imputabilidade dos menores de sete anos: “um menor de sete anos não tem imputabilidade alguma, não podendo por isso ser submetido a processo.” ⁽¹⁰⁾ Essa doutrina, informa a mesma fonte, foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Revista nº 1.827, no processo de responsabilidade instaurado contra o carcereiro que deixa fugir o dito menor. ⁽¹⁰⁾

Enquanto, porém, o legislador de 1830 se escuda no critério do discernimento para atribuir responsabilidade penal aos menores de 14 anos, nos termos do art. 13 referido, ⁽⁹⁾ revela-se mais brando, quando, na mesma disposição, prescreve o recolhimento desses menores às casas de correção. Não cogitou, assim, de prisão, de detenção ou de reclusão, em manifesta pendência no sentido da atenuação do direito repressivo, ou mesmo da substituição deste pelo direito de correção.

O Código de 1830 leva ainda em consideração a falta de amadurecimento do indivíduo, ao perfilhar, nos termos do § 10 do art. 18, ⁽⁹⁾ a circunstância atenuante minorativa da idade inferior a 21 anos. A segunda parte desse mesmo § 10 dá poderes ao Juiz para, caso lhe pareça justo, impor ao menor de 17 e maior de 14 anos as penas da cumplicidade. Acrescente-se, quanto aos menores de 21 anos, que se lhe nomeava curador, em obediência aos §§ 8º e 9º do Título 41 do Livro 3º das Ordenações, na época, ainda não revogados. A falta de observância da exigência, por sinal, constituiu um dos pontos básicos por que o Supremo Tribunal, em Revista nº 1.247, de 13 de novembro de 1846, anulou um julgado. ⁽¹¹⁾

A nota à regra do § 10 do art. 18, ainda da lavra do Conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa, ⁽¹²⁾ traduz o espírito do preceito:

“A resolução criminosa ou o dolo se compõe de dois elementos: o conhecimento e a vontade. Relativamente ao primeiro, a mocidade não diminui de nenhum modo a sua culpabilidade.

O menor de 21 anos, dando voluntariamente a morte a uma pessoa, obrou certamente com pleno conhecimento de causa, podendo a sua consciência apreciar toda a gravidade do crime, e é regra geral pelo menos.

Mas quanto ao segundo elemento, a vontade, a idade inferior a 21 anos é uma circunstância atenuante e um motivo, por conseguinte, para não se poder impor a pena de morte e nem a de galés (art. 45, § 2º), sendo o nosso código nesta parte, como em tantas outras, racional e filosófico, por isto que as paixões vivas da mocidade não permitem ao malfeitor a força de vontade e a firmeza de resolução, com reflexão, calma e sangue frio, que são indispensáveis para os castigos mais severos, como a morte e as galés.

A vivacidade das paixões que animam a mocidade, diz Haus, a ausência nessa idade de uma perversidade endurecida, a certeza de chegar a emenda do acusado, tudo impõe à sociedade indulgência para com iguais culpados.

Por exemplo, a pena de morte executada sobre indivíduos menores de 21 anos seria um ato aflitivo para a humanidade e que jamais teria o assentimento da consciência pública: "*Miseratio aetatis admittorem poenam iudicium producere debet.*"

O art. 45, (9) citado pelo autor, proíbe a imposição da pena de galés às mulheres, aos menores de 21 anos e aos maiores de 60, prescrevendo para os dois últimos grupos a substituição da pena proibida, pela prisão com trabalho e com a mesma duração.

Em suma, a crítica condena o fato de o legislador brasileiro de 1830 não haver acompanhado o Código francês de 1810 — cujas pegadas seguiu tão de perto — e que estabeleceu a inimputabilidade dos menores aos 16 anos, prescrevendo a entrega destes às respectivas famílias. Mas, a verdade é que o Código do Brasil não se afastou das diretrizes que a maioria das leis penais européias da época imprimiu à matéria.

O sistema do Código de 1890 não seria melhor do que o da lei de 1830. Marcou-o a mesma orientação. Lá está o menor visto do mesmo ângulo no que tange à atribuição da imputabilidade em razão do discernimento. É verdade que aquele diploma legal (art. 27, § 1º) (13) consagra a inimputabilidade dos menores de 9 anos, superando, sob esse aspecto, o Código anterior. Mas, no § 2º do mesmo art. 27 (13) esposa a presunção da responsabilidade dos maiores de 9 e menores de 14, exceto quando provada a falta de discernimento na prática da ação delituosa.

Isolado, o § 2º supramencionado constitui, sem dúvida, cabal expressão de má-vontade do legislador em face do menor. A regra, porém, apresenta um aspecto menos rígido, uma vez combinada com a disposição do art. 30, (13) onde é prevista a falta de discernimento, até prova em contrário e, além disso, a substituição, para os menores de 9 a 14 anos, do regime repressivo por um regime educativo e disciplinar menos drástico.

Tratando das penas e seus efeitos, da sua aplicação e modo de execução, o Código de 1890 prescreve, no art. 49, (13) o recolhimento dos menores a estabelecimentos industriais especiais, até a idade de 21 anos, na hipótese de condenação à pena de prisão disciplinar. Dispõe no mesmo sentido, na conformidade do art. 399, § 2º, (13) ao mandar, igualmente, recolher a estabelecimentos que denomina de disciplinares industriais, tal como no art. 30, (13) os menores de 14 anos, vadios ou vagabundos, prevendo a possibilidade de ali serem conservados até aquela idade.

Escusativa dos 9 aos 14 anos, segundo vimos, se o menor agir sem discernimento (art. 27, § 2º), (13) a menoridade é posta na lei de 1890, como atenuante dos 14 aos 21 anos — tal como a lei de 1830 (art. 18, § 10). (9) Já no que diz com a aplicação da pena, enquanto o Código criminal do Império deixa a critério do Juiz impor aos maiores de 14 e menores de 17

anos as penas da cumplicidade, o art. 65 ⁽¹³⁾ do Código da República retirou aquele arbítrio e mandou, simplesmente, que o magistrado aplicasse, no caso, as referidas penas.

Chame-se a atenção para o fato de o primeiro Código Penal republicano cogitar do recolhimento dos menores infratores a estabelecimentos disciplinares industriais (arts. 30 e 399, § 2º) ⁽¹³⁾ ou a estabelecimentos industriais especiais (art. 49). ⁽¹³⁾ Ressalte-se, porém, que, anos seguidos após a promulgação da lei, verificava-se o recolhimento mesmo de crianças às cadeias e casas de detenção. Isto porque não existiam no País os estabelecimentos de que cogitou o legislador.

Pelo menos, é o que nos transmite Oscar de Macedo Soares ⁽¹⁴⁾ ao comentar que

“O Supremo Tribunal Federal, por Acórdão de 17 de agosto de 1898, concedeu **habeas corpus** a um menor de 14 anos que, condenado **ex vi** do art. 30 do Cód. Pen., foi recolhido preso à Casa de Detenção por não haver no País estabelecimento disciplinar industrial...”

Diante dessa lacuna, ainda hoje, por incrível que pareça, não preenchida satisfatoriamente entre nós, os tribunais ora decidiam na conformidade do acórdão retro, ora pela legalidade da manutenção do infrator no estabelecimento inadequado.

Leiamos a respeito os seguintes pronunciamentos apresentados, em nota ao art. 30 da Codificação de 1890, por Affonso Dionysio Gama: ⁽¹⁵⁾

“Na falta de estabelecimentos disciplinares industriais, mandará o juiz, na sentença, que o menor seja recolhido à Casa de Correção, sem os rigores da prisão celular ou da prisão simples (T. J. de S. Paulo, ac., de 24 de março de 1897, na Gaz. Jur. do mesmo Estado, vol. 14, pág. 64). Em ac. proferido em 15 de agosto de 1900 (cit. Gaz. Jur., vol. 24, pág. 13), o mesmo Tribunal decidiu que, não havendo estabelecimentos especiais para ser recolhido o menor condenado, como determina o art. 49 do Código Penal, não se pode concluir que seja ilegal o ato do juiz das execuções criminais, fazendo-o recolher à cadeia do lugar do delito, para cumprir a pena de prisão simples. Qualquer argüição sobre o modo de executar-se uma sentença condenatória não pode perimir a penalidade e executar o réu do cumprimento da pena imposta (T.J. de S. Paulo, ac. de 15 de agosto de 1900, na Gaz. Jur. do mesmo Estado, vol. 24, pág. 13). Observe-se, entretanto, que o Sup. Trib. Federal, em ac. de 17 de agosto de 1898, publicado na Rev. de Jurisp., vol. 4, pág. 394, declarou constituir constrangimento ilegal manter-se na Casa de Detenção, por falta de estabelecimento industrial — disciplinar, cabendo, em consequência, no caso, o recurso de **habeas corpus**.”

Pela data dos acórdãos, evidencia-se que, decorridos quase dez anos da promulgação do Código Penal republicano, continuava morta a letra pertinente à salutar inovação. Verificava-se, porém, àquela época, tanto

antes quanto depois de 1890, a expedição de atos legislativos que fundavam colônias correccionais e regulamentavam as leis correspondentes. Alguns exemplos: ⁽¹⁶⁾

— Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893, ⁽¹⁷⁾ que determinou a fundação de uma colônia correccional “para correção pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados e como tais processados na Capital Federal”. Mandava também o ato legislativo fossem aproveitadas para tanto e dentro das possibilidades que apresentassem, as colônias militares então existentes (art. 1º).

O decreto tem a ver com os menores, desde que incluiu, na classe dos vadios, vagabundos e capoeiras, os indivíduos, de qualquer sexo e de qualquer idade, que não estivessem sujeitos ao poder paterno ou sob a orientação de tutor ou curador e fossem, ao mesmo tempo, desocupados, sem meios de subsistência, vagando ociosos pela cidade (art. 2º, § 1º).

— Em 1908, quinze anos depois, o Decreto nº 6.994, de 19 de junho, ⁽¹⁸⁾ viria regulamentar o citado diploma legal. Já este regulamento (art. 52, § 5º), ⁽¹⁸⁾ destacava na classe dos vadios, capoeiras e desordeiros, os maiores de 14 e menores de 21 anos condenados à pena de prisão com trabalho, nos termos do art. 48 do Código Penal de 1890, ⁽¹⁸⁾ e a recolhimento a estabelecimentos disciplinares industriais, na conformidade do § 2º do art. 399 ⁽¹⁸⁾ do mesmo Código.

— Entre o Decreto nº 145, de 1893, e o regulamento retrocitados, expedia-se a Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902, ⁽¹⁹⁾ com vistas à reforma do serviço policial do Distrito Federal. O diploma autorizava o Poder Executivo a criar uma ou mais colônias correccionais para a reabilitação, pelo trabalho e instrução, dos “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos” encontrados e como tais julgados no Distrito Federal (art. 1º, IV). O art. 7º ⁽¹⁹⁾ dispôs sobre o recolhimento a tais colônias, não só dos menores de 14 anos, em geral, inculcados criminalmente e julgados como tendo agido com discernimento, segundo os arts. 30 e 49 ⁽¹⁸⁾ do Código Penal, assim como daqueles, da mesma idade, considerados abandonados.

E assim sucediam-se as leis, ⁽²⁰⁾ enquanto crianças e adolescentes permaneciam, praticamente, sujeitos aos rígidos esquemas do regime penitenciário.

Juristas e legisladores brasileiros, conscientes do agravamento do grande problema, procuraram, logo no começo do século, reformular toda essa legislação e elaborar o Código de Menores.

Coube a Lopes Trovão a iniciativa do primeiro projeto apresentado ao Senado, em 29 de outubro de 1902 (Projeto nº 27). Segue-se o Projeto n.º 328, de Alcindo Guanabara, levado à Câmara dos Deputados em 31 de outubro daquele ano, e o de nº 94, de 1912, da lavra de João Chaves. Um segundo projeto de Alcindo Guanabara seria apresentado ao Senado, em 21 de agosto de 1917, sob nº 14. Dessas proposições, somente esta última, de Alcindo Guanabara, tramitou no Congresso logrando chegar à terceira discussão. ⁽²¹⁾

O próximo passo em direção ao Código de Menores seria o projeto Mello Mattos, que deu origem ao art. 3º da Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, ⁽²²⁾ pelo qual o Governo foi autorizado a adotar uma série de medidas em favor da infância abandonada e delinqüente, entre as quais figurava aquela pertinente à nomeação de um juiz privativo de menores.

Distinguiu-se, especialmente, a lei de 1921, pela rejeição do princípio do discernimento, com a conseqüente derrogação do art. 27, § 2º, do Código de 1890, ⁽¹⁸⁾ desde que subtraiu o menor de 14 anos indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção a processo de qualquer espécie (art. 3º, § 16); ⁽²²⁾ e mandou, além disso, fosse o maior de 14 e menor de 18 anos submetido a processo especial e secreto (art. 3º, §§ 20 e 30). ⁽²²⁾

Preocupou-se também o diploma legal com a influência, sobre o fato punível, do estado físico, mental e moral do menor, com a situação social, moral e econômica dos seus genitores, impondo pesquisa e registro a respeito (art. 3º, §§ 16 e 20). ⁽²²⁾

Numa ampla visão da noção do abandono, o legislador de 1921 considera abandonados os menores aos quais faltem o esteio material ou o apoio moral e a orientação de quem quer que por eles responda perante a lei. De abandonados chamou, igualmente, aqueles que vivessem na companhia de indivíduos perniciosos ou que freqüentassem lugares passíveis de receber o mesmo qualificativo. E, mais ainda, deu como abandonados os menores sujeitos a maus tratos (art. 3º, § 1º, I a IV). ⁽²²⁾

Foram também prefixados nessa oportunidade: o livramento condicional para aqueles que estivessem internados em escola de reforma; (§ 33) o recolhimento dos menores, na falta de estabelecimentos adequados, a prisões independentes daquelas destinadas a condenados adultos (art. 3º, § 37), ⁽²²⁾ entre outras medidas de relevo.

A autorização conferida ao Governo pelo art. 3º da lei supra-aludida seria mantida pelo Decreto nº 4.547, de 25 de maio de 1922. ⁽²³⁾

Em 1923, o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro, ⁽²⁴⁾ aprovava o Regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinqüentes, dedicando a estes últimos o Capítulo V da Parte Geral.

Projetado também por Mello Mattos, este regulamento não se afastou da lei anterior senão para melhorá-la. É assim que, ao invés do livramento condicional, previu para os menores internados em escola de reforma, a liberdade vigiada (art. 32). ⁽²⁴⁾ Ao mesmo tempo, o ato criou o Juízo de Menores do Distrito Federal e dispôs a respeito; estabeleceu as regras do processo especial privativo do menor abandonado ou autor de crime ou contravenção; tratou do abrigo destinado a receber os abandonados delinqüentes e criou uma escola de preservação para meninas, colocada sob a proteção da autoridade pública (Parte Especial — Disposições referentes ao Distrito Federal — Capítulo I — Do Juízo privativo dos menores abandonados e delinqüentes).

Na conformidade do art. 102 ⁽²⁴⁾ do decreto supra, o Presidente da República aprovou o Regulamento do Conselho de Assistência e Proteção aos

Menores, previsto no Capítulo V daquele ato, expedindo, para tanto, o Decreto nº 16.388, de 27 de fevereiro de 1924. ⁽²⁵⁾

Entre as finalidades do Conselho vale destacar aquelas que dizem com:

a) a vigilância, a proteção e a colocação dos menores egressos de escola de preservação ou reforma e daqueles postos em liberdade vigiada (art. 1º, I);

b) a visita e a fiscalização dos estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhassem e a conseqüente comunicação ao Ministro da Justiça sobre os abusos e irregularidades verificados (art. 1º, IV);

c) a fundação de estabelecimentos para a educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos (art. 2º, I);

d) a iniciativa de procurar obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça (art. 2º, II);

e) a organização de patronatos de menores no Distrito Federal, o incentivo e a ajuda no sentido da criação de tais instituições (art. 2º, III).

Poderíamos ainda citar diversos outros atos legislativos então expedidos para facilitar a execução das medidas previstas nas leis em vigor. ⁽²⁶⁾ Mas, a despeito do crescente cortejo de atos dessa natureza, na prática, evidenciavam-se sempre maiores as deficiências reveladoras da necessidade de tomarem-se novas medidas a fim de que se pudesse colocar o problema em melhores termos. O próprio Mello Mattos, autor, não só do projeto que deu origem à Lei nº 4.242, de 1921, ⁽²²⁾ como da proposição que se transformou no Decreto nº 16.272, de 1923, ⁽²⁴⁾ citados, pediu a providência.

Seria ainda Mello Mattos o autor do projeto de que proveio o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, ⁽²⁷⁾ cujo art. 1º impunha a consolidação, pelo Governo, das leis de assistência e proteção aos menores. Diga-se, de passagem, que esse ato dispôs também sobre o menor delinqüente, o trabalho do menor e sobre as contravenções, sem contar que se preocupou com outros aspectos da proteção à infância.

Escudado no art. 1º do Decreto nº 5.083, de 1926, ⁽²⁷⁾ supra, o Presidente Washington Luís mandou elaborar o Código de Menores e confiou a tarefa a quem de justiça, pela capacidade, pela vivência e pelo amor à causa — ao Juiz de Menores José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, autor dos projetos que resultaram nas mais importantes leis expedidas sobre a matéria.

Da proposição Mello Mattos, aprovada sem modificação, ⁽²¹⁾ resultou o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, ⁽²⁸⁾ que consubstanciou as leis precedentes de maior relevo, estabelecendo um sistema unificado de proteção e assistência, tendo em vista a solução dos problemas dos menores de 18 anos abandonados e delinqüentes.

O Código de Menores emprestou a mesma amplitude que as leis consolidadas à noção do abandono e, igualmente, definiu a delinqüência de forma estrita, ou seja, apenas em razão da efetiva violação das leis penais.

Os menores delinqüentes constituem o objeto do Capítulo VII da Parte Geral, ⁽²⁸⁾ onde são considerados, de acordo com a idade, dentro dos seguintes grupos: menores de 14 anos, maiores de 14 anos e menores de 18, maiores de 16 e menores de 18 e maiores de 18 e menores de 21 anos.

No primeiro grupo, estão os menores inimputáveis subtraídos a processo de qualquer espécie e sujeitos tão-somente a medidas de educação e de preservação. Note-se: a lei prefixa como limite mínimo da imputabilidade a idade de 14 anos — que marca o início de puberdade —, quando na época, já vigia o Código Civil de 1916 cujo art. 5º ⁽²⁹⁾ prevê a incapacidade absoluta dos menores de 16 anos para o exercício pessoal dos atos da vida civil, atendo-se, não à capacidade genésica do indivíduo, mas ao desenvolvimento psíquico. Pois, como ensina Clóvis ⁽³⁰⁾ “é ao desenvolvimento mental, ao poder de adaptação às condições da vida social, à força de resistência contra os perigos, que a perversidade, profusamente espalha na sociedade, que se deve atender, para afrouxarem-se os liames da tutela da lei, e permitirem-se as experiências da atividade livre”.

Os inimputáveis receberam tratamento especial nos termos da lei de 1927 que os considerou a partir de suas próprias condições físicas, psíquicas e sociais e das condições sociais e morais de suas famílias, aplicando-lhes, em razão dessas condições, medidas de recuperação física, educação e preservação, conforme o caso. Por isso que prescreve o tratamento médico para os portadores de deficiências de ordem física; a colocação em casas de educação, escolas de preservação ou em mãos de pessoa idônea, na hipótese de abandono, perversão ou estado de pré-perversão; a entrega do menor nem abandonado, nem pervertido, nem em vias de sê-lo, à própria família ou responsável (art. 68). ⁽²⁸⁾ Avançando um pouco mais, o diploma legal concede também ao Juiz a faculdade de renunciar a “toda medida”, uma vez passados seis meses a partir da data em que foi cometida a infração (art. 82, 1ª parte). ⁽²⁸⁾

Como não poderia deixar de fazê-lo, sob o fundamento da culpa *in vigilando*, o Código de Menores responsabiliza pela reparação civil do dano causado os pais ou a pessoa legalmente incumbida pela vigilância do menor, salvo prova no sentido de que não tiveram culpa e nem foram negligentes (art. 68, § 4º). ⁽²⁸⁾

O dispositivo, ensina Carvalho Santos, ⁽³¹⁾ fixa melhor a noção da culpa presumida consubstanciada nos termos do art. 1.521 do Código Civil, ⁽³²⁾ cujo inciso I estabelece que também são responsáveis pela reparação civil, os pais pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

Menos elásticas as disposições que regulam o tratamento dos maiores de 14 e menores de 18 anos, uma vez que admitem em relação a eles a

imputabilidade restrita. Mas não adotam medidas repressivas, senão medidas de segurança, de prevenção e de educação:

“Para os delinquentes menores de 18 anos o direito moderno suprimiu as medidas repressivas substituindo-as por medidas premonitórias e reformadoras.

Não se trata de **penas**, embora alguns escritores chamem essas medidas de penas educadoras; trata-se caracteristicamente de **medidas de segurança criminal.**” (33)

Dentro desse esquema norteador das mais importantes leis precedentes, o Código de 1927, nos termos do art. 69, (23) que reproduziu o art. 25 do Decreto nº 16.272, de 1923, (24) prescreveu a sujeição do maior de 14 anos e menor de 18 a processo especial; dispensou-lhe os cuidados prescritos para os menores de 14 anos em relação ao **background** do delito; dividiu-os, igualmente, em mental ou fisicamente deficientes, abandonados, pervertidos ou em vias de perverterem-se e não abandonados, não pervertidos, nem na iminência de entregarem-se à perversão, submetendo-os, respectivamente, a tratamento médico adequado, a recolhimento e a internação em escola de reforma.

Procurou, portanto, o legislador afastar do Código a idéia de prisão e previu para os recolhidos ou internados em escolas de reforma uma sentença indeterminada oscilando entre o mínimo de um e o máximo de cinco (art. 69, § 2º), (25) entre o mínimo de três e o máximo de sete anos (art. 69, § 3º), (26) conforme o caso, oferecendo, ainda, a possibilidade de prorrogarem-se ou encurtarem-se os períodos contidos entre o máximo e o mínimo prefixados, na conformidade do art. 80. (26)

Não poderia a lei seguir outro caminho, considerando-se que se ateuve, ante às condições físicas, psíquicas, morais e sociais do menor, às implicações da idade e do meio, do que à infração propriamente dita.

Exceção à regra da abstração da pena, adotada como critério geral pelo diploma em foco, contém o art. 71 (26) que reproduz o § 5º do art. 25 do Decreto nº 16.272, de 1923. (24) Esses dispositivos, em face da gravidade da infração e das circunstâncias reveladoras do caráter temível do agente maior de 16 e menor de 18, mandam que se lhe aplique o art. 65 do Código Penal então vigente. (13)

Observados os pressupostos da disposição citada, a ação praticada pelo menor passa a ser considerada como delito e o menor como delinquentes sujeito, portanto, às penas da lei e ao conseqüente recolhimento às prisões comuns.

Contradição. Mello Mattos afirmou *a priori* que a infração da lei penal cometida por um infante ou adolescente não é um delito e concluiu no sentido de que fossem postos fora do direito penal e do direito judiciário comuns, assim como subtraídos às sanções penais cominadas aos maiores.

A orientação supra é, fora de dúvida, a adotada pelo Código considerado na soma de suas disposições, dentre as quais se destacam aquelas dos

arts. 68 e 69, ⁽²⁶⁾ já citados, onde não se tem como criminoso o menor que infringe a lei penal, mas tão-somente como indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção.

Acrescente-se que o art. 87 ⁽²⁸⁾ pretendeu ajustar os termos do art. 71 a essa orientação, ao impor, na falta de estabelecimentos apropriados, o recolhimento dos menores de 14 a 18 anos, a prisões comuns, mas separados dos condenados maiores e sujeitos ao regime disciplinar e educativo adequado.

A regra do art. 87, ⁽²⁸⁾ era de se esperar, resultou inútil, na hora concreta da aplicação do preceito. Ninguém ignorava que as prisões da época não apresentavam a mais remota possibilidade no sentido de que se aplicassem àqueles menores o regime instituído em 1927, como ninguém desconhece que as deficiências das prisões de hoje impedem, em geral, se apliquem aos próprios criminosos adultos as regras do moderno regime penitenciário.

De forma que essa válvula utilizada pelo legislador para escapar ao gravíssimo problema da falta de estabelecimentos especiais, transformou-se, na realidade, em válvula de sucção, por via da qual as prisões comuns traram grande número de menores. Se a maioria das prisões atuais de quase todo o mundo “refinam” a degenerescência do criminoso adulto, o que não dizer das prisões de antanho face às tendências ainda reticentes de rapazes e meninas menores de 18 anos? Mas a magnífica lei de 1927 não poderia escapar ao romantismo legislativo brasileiro. Da quimera que muitas vezes determina o insucesso, no todo ou em parte, dos nossos diplomas legais.

Apenas o art. 71 ⁽²⁸⁾ do Código de Menores e as disposições dele decorrentes usam da força da repressão propriamente dita, ao tratar dos menores de 14 a 18 anos. As demais medidas marcam a abertura do ângulo de visão do legislador.

Haja vista:

— a concessão à autoridade do poder de transferir o menor, considerados o comportamento deste, a natureza da infração e as circunstâncias em que foi praticada, da escola de reforma para estabelecimento de preservação (arts. 70 do Código ⁽²⁸⁾ e 27 do Decreto nº 16.272, de 1923); ⁽²⁴⁾

— a possibilidade de o Juiz ou Tribunal, a partir dos mesmos elementos, antecipar-lhe o desligamento (arts. 80 do Código ⁽²⁸⁾ e 46 do Decreto nº 5.083, de 1926). ⁽²⁷⁾ A essa faculdade, nos termos da mesma disposição, corresponde a que permite a dilatação da permanência do menor na escola de reforma até o máximo admitido em lei. Mesmo assim, é medida altamente benéfica desde que consagra a sentença indeterminada cuja excelência se revela na justeza de devolver-se à família e à sociedade o jovem que oferece perspectivas animadoras; e na prorrogação do período de internamento dos mais desajustados, e, por isso mesmo, mais resistentes às medidas de disciplina, educação e reforma;

— a suspensão condicional da execução da sentença de condenação a um ano, no máximo, de internação, em favor da liberdade vigiada, sempre que o teor de gravidade, a natureza da infração penal e as condições intrínsecas do menor o permitam (art. 81 do Código ⁽²⁶⁾ e art. 47 do Decreto nº 5.083, de 1926); ⁽²⁷⁾

— o poder de perdão concedido ao Juiz ou Tribunal, em se tratando de infração de natureza leve e praticada em circunstâncias que não revelem má índole (art. 82 do Código ⁽²⁶⁾, e art. 48 do Decreto nº 5.083, de 1926). ⁽²⁷⁾ Ao invés da condenação, o que se tem na hipótese é a advertência ao infrator, então submetido às necessárias medidas da guarda, vigilância e educação. Ressalte-se que o art. 72 do Código, ⁽²⁶⁾ que transcreve o § 3º do art. 25 do Decreto nº 16.272, ⁽²⁴⁾ de 1923, prevê medida idêntica para os contraventores menores, desde que a contravenção não revele vício e má índole;

— a faculdade concedida ao Juiz no sentido de renunciar a qualquer medida em relação ao menor, uma vez decorrida a metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária (art. 83 do Código ⁽²⁶⁾, e art. 49 do Decreto nº 5.083, de 1926). ⁽²⁷⁾ Lembre-se que, para os menores de 14 anos, o que se tem é uma perspectiva de perdão judicial, após decorridos seis meses da prática da infração (art. 83 do Código, 1ª parte). Outra medida equivalente à prescrição da pena é aquela contida no art. 84 do Código ⁽²⁶⁾ e art. 50 do Decreto nº 5.083, ⁽²⁷⁾ proibitiva da execução da sentença de internação não executada no espaço de três anos;

— a abolição da recidiva para menores, apesar de o Código Penal então vigente aplicar aos delinquentes, em geral, a sanção da agravação da pena em caso de reincidência (art. 49, § 1º, e art. 40). ⁽¹³⁾ Enquanto a reincidência, de acordo com a lei penal, implicava em que, uma vez passada em julgado a sentença condenatória, o criminoso cometesse outro crime da mesma natureza, a lei de menores, no art. 85, ⁽²⁶⁾ segunda parte, enfoca não só a repetição da infração penal da mesma natureza, como a perpetração de outra diferente. Considera, porém, o fato como elemento de equiparação do agente da nova infração “a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito”.

Em relação à idade de 18 a 21 anos, o Código de Menores a considera como circunstância atenuante, nos termos do art. 76. ⁽²⁶⁾ A propriedade dessa regra se torna evidente diante do art. 42, § 11, do Código Penal de 1890, ⁽¹³⁾ que prescrevera a atenuação da pena para menores de 21 anos em geral. E, por conseguinte, estendera o benefício até aos maiores de 9 e menores de 14 anos, uma vez tivessem agido com discernimento. Estabelecendo o Código de Menores novo critério e novo regime para os menores de 18 anos, necessária se fazia a fixação dos precisos limites da faixa etária sobre a qual deveria incidir o citado benefício.

Tendo sempre em vista a falta de amadurecimento e a capacidade de adaptação do espírito humano na fase da juventude, a lei de 1927 tomou precaução no sentido de que os maiores de 18 e menores de 21 anos, condenados por crime ou contravenção, cumprissem a respectiva pena, en-

quanto menores, em absoluta separação dos presos maiores. Já nos referimos à impraticabilidade da medida, mas não podemos deixar de pôr em destaque o admirável espírito da lei.

E finalmente, espelhado nas reformas penalógicas então verificadas, instituiu o regime da liberdade vigiada de que já se cogitara nos termos do art. 32 do Decreto nº 16.272, de 1923. ⁽²⁴⁾

De inspiração norte-americana, a liberdade vigiada — **Probation System** — exercida através da vigilância do menor por funcionários especiais e sob o controle do Juízo, com a finalidade de assistir o infrator, protegê-lo, orientá-lo, procurar ajustá-lo à respectiva família e ao grupo, despertar-lhe, em suma, a confiança em si próprio e em seus semelhantes, representa conquista inestimável da legislação de menores da primeira metade do século.

Em consequência da expedição da lei de 1927, repetimos, os menores de 18 anos escaparam ao regime das leis penais. De forma que o art. 30 ⁽³⁴⁾ do “Código Penal Brasileiro (completado com as leis modificadoras em vigor)”, obra levada a efeito por Vicente Piragibe, já estabelece a submissão dos referidos menores, quando abandonados e delinquentes, ao regime instituído na lei especial; igualmente, o art. 65 ⁽³⁴⁾ das leis penais consolidadas prescreveu-lhes a aplicação das penas previstas no código próprio.

Entrementes, prossegue a atividade legislativa do Governo, ora dirigida às instituições de assistência, ora ao Juízo de Menores. ⁽³⁵⁾

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro) não adotou “uma política extremada em matéria penal”, ⁽³⁶⁾ mas inclinou-se “para uma política de transação ou conciliação”, ⁽³⁶⁾ integrando os postulados clássicos e os princípios da Escola Positivista. De forma que não retrocedeu na marcha progressiva encetada pela legislação anterior: também admitiu a irresponsabilidade penal dos menores de 18 anos, submetendo-os às normas da lei específica. Colocou-os, igualmente, segundo reza a própria Exposição de Motivos Francisco Campos, inteiramente fora do direito penal, sujeitos, apenas, à pedagogia corretiva da lei competente. ⁽³⁶⁾

Essa tomada de posição se revela mais objetivamente com o Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, ⁽³⁸⁾ cujo art. 7º se reporta ao art. 71 ⁽³⁸⁾ do Código de Menores, derogando-o.

Lembre-se de que o art. 71 da lei de 1927, diante do menor de 18 e maior de 16 anos a quem fosse imputado crime considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, provada a periculosidade e estado de perversão deste, remetia o Juiz ao art. 65 ⁽³³⁾ do Código Penal de 1890. E este art. 65 prescrevia para o delinquentes maior de 14 e menor de 17, as penas da culpabilidade. De forma que a indispensável medida do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, ⁽³⁸⁾ veio substituir a pena corporal cominada nos termos do art. 65, retro, por medidas de segurança aplicadas com a finalidade de proporcionar ao infrator o ensejo de regenerar-se.

Perfilhando as circunstâncias atenuantes minorativas, o Código de 1940 enumera em primeira plana a atenuante obrigatória da menoridade, benefício de que goza o agente até a idade de 21 anos (art. 48, I).⁽³⁹⁾ Como os menores de 18 anos são declarados inimputáveis (art. 23),⁽³⁸⁾ é, sem dúvida, entre os 18 e os 21 anos incompletos que a lei, embora reconhecendo a responsabilidade penal do indivíduo, suaviza-lhe a pena, na presunção de que não tenha atingido o completo desenvolvimento mental, espiritual e moral.

Observe-se, ainda, o reflexo da menoridade no art. 30, § 3º,⁽³⁹⁾ que proíbe a suspensão condicional da pena de reclusão, "salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos..." e a "condenação não é por tempo superior a dois anos"; no art. 115,⁽³⁹⁾ onde determina a redução à metade do prazo prescricional. Reportemo-nos, além disso, ao art. 15 do Decreto-Lei nº 3.689,⁽⁴⁰⁾ de 3 de outubro de 1941, que prevê a nomeação de curador pela autoridade policial quando o indiciado for menor; e ao art. 323, I,⁽⁴⁰⁾ da mesma lei que admite fiança para os maiores de 18 e menores de 21 anos punidos com reclusão até dois anos.

Em seguida ao Código Penal de 1940, um ato legislativo viria introduzir sensíveis modificações nas medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais. Trata-se do Decreto-Lei ... nº 6.026, de 24 de novembro de 1943.⁽⁴¹⁾

Referindo-se a essa lei, comenta Manuel Augusto Vieira Neto⁽⁴²⁾ que o Código Penal de 1940 fizera desaparecer "a velha distinção entre os menores com menos e com mais de 14 anos". E estranha o motivo por que "... o Decreto-Lei nº 6.026 veio reviver a distinção já abolida...", pela qual "os menores foram novamente distribuídos em dois grupos, de acordo com a idade, tanto para os efeitos das providências a serem adotadas, como até mesmo para efeitos processuais."

Realmente, a lei não só revive a distinção abolida, como distingue os menores entre 14 e 18 anos em menores que evidenciam e menores que não evidenciam periculosidade, considerados os motivos e as circunstâncias do ato praticado e as condições do próprio agente.

Face ao primeiro grupo, a lei de 1943, sabiamente, oferece ao Juiz a alternativa de deixar o infrator com o pai, confiá-lo ao tutor ou a quem lhe assuma a guarda, ou, por outro lado, interná-lo em estabelecimento de educação ou estabelecimento profissional. Ao mesmo tempo, faculta ao magistrado revogar ou modificar a decisão tomada em cada caso (art. 2º, a).⁽⁴¹⁾

Para os menores do segundo grupo, marcados pela periculosidade, o legislador de 1943 prescreve a obrigatoriedade do internamento em estabelecimento adequado e, em casos excepcionais, prevê, num passo de absoluta infelicidade e incoerência diante do espírito que informou a lei, o recolhimento do infrator em seção especial de estabelecimento destinado a adulto (art. 2º, b, e § 1º).

Fazemos nossos o comentário e a opinião, ainda, de Manuel Augusto Vieira Neto, frente ao art. 2º, b, e § 1º do ato legislativo em foco:⁽⁴²⁾

“Ora, o menor perigoso é o que mais cuidados requer do psiquiatra, do médico, do professor. Deve ser recolhido a estabelecimento educacional especializado, onde se encontrem os elementos médico-pedagógicos destinados ao seu reajustamento. Interná-lo em penitenciárias, é roubar-lhe a oportunidade de reeducação e afetar ainda mais uma personalidade desequilibrada.

A Ilha de Anchieta tem sido a dolorosa experiência . . .

Admito que em casos urgentes e graves, o menor seja recolhido a estabelecimentos destinados a adultos, contudo, por prazo limitadíssimo. O tempo não deverá exceder de trinta dias; deve ser ainda mais curto do que o previsto na lei belga de 1912, que permite essa providência pelo prazo máximo de 2 meses.

Os autores da lei tiveram o cuidado de afastar qualquer idéia de pena, qualquer palavra que lembrasse o processo criminal. Diz mesmo a exposição de motivos que “foram abolidas da redação da lei expressões ou conceitos da nomenclatura penal, tais como delinquentes, autor, cúmplice, penas e sentenças, contribuindo assim para envolver as questões relativas a menores em uma atmosfera impregnada das inspirações saudáveis da nova legislação.” No entanto, essa mesma lei, estranha e inexplicavelmente, autorizou o recolhimento de menores a penitenciárias feitas para criminosos . . .”

Além do mais, o limite final do prazo de internamento, tanto em estabelecimento adequado, quanto em seção especial de estabelecimento destinado a adulto, segundo as disposições citadas, é determinado pela cessação da periculosidade do internado e esta fica na dependência da competente declaração do juiz, expedida diante do parecer a respeito, do diretor do órgão a que se recolhera o menor.

Portanto, o diretor do estabelecimento adequado ou penitenciária deduz por si próprio, conforme seus elementos de convicção ou de acordo com sua própria vontade, sobre a extinção ou não extinção da periculosidade do internado. Em caso positivo, estará o juiz apto a submeter o menor a vigilância, nas condições previstas pelo § 3º do art. 2º ⁽⁴¹⁾ Do contrário, persistirá o internamento até que o prisioneiro atinja a idade de 21 anos.

Na última hipótese supra, a lei de 1943 ⁽⁴¹⁾ aplica as disposições dos §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, ⁽³⁸⁾ já citado, isto é, determina a transferência do infrator, então, maior, “para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal”. Da revogação da medida, trata o § 3º do art. 7º do aludido Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, ⁽³⁸⁾ que manda aplicar, ao caso, o disposto no Código Penal sobre a revogação da medida de segurança.

Estabelece, também, o decreto-lei em foco, o processo dos menores autores de fatos considerados infrações penais, estendendo as regras pertinentes a todo o País, desde que a lei de 1927 regulou a matéria apenas

para o Distrito Federal; dispôs sobre a carteira de trabalho; sobre as multas previstas nas leis de assistência dos menores e respectivo processo.

Saliente-se, quanto às normas processuais aplicáveis aos menores infratores das leis penais, que o legislador de 1943 adotou dois tipos de processo: um mais complexo destinado aos maiores de 14 anos e outro bem mais simplificado reservado aos menores de 14. O primeiro processo é escrito, inicia-se com investigações policiais, implica na audiência do Ministério Público e estabelece prazos para as diligências; o segundo é verbal e dispensa a audiência do Ministério Público.

Não podemos nos furtar à transcrição da crítica construtiva elaborada ainda por Manuel Augusto Vieira Neto ⁽⁴²⁾ em torno das regras processuais aludidas:

“Se o menor tem ou aparenta ter mais de 14 anos, fica sujeito a investigações policiais. A autoridade dá início ao inquérito, sindicância ou simplesmente “investigações”, e logo deverá apresentar o menor ao juiz. Não diz a lei se as peças já colhidas pela polícia serão presentes também; devemos presumir que sim, pois do contrário, o juiz ficaria na ignorância do caso a ser apreciado.

O menor será ouvido. O juiz marcará prazo para a conclusão das diligências policiais. Concluídas estas, os autos irão com vista ao Ministério Público.

Muito diligente deverá ser o curador de menores, e até mesmo um tanto adivinho, pois a lei lhe concede apenas cinco dias e uma única oportunidade para se manifestar no processo. Deverá, pois, opinar sobre o que já tenha sido apurado e também — embora no desconhecimento dos resultados das diligências futuras — quanto ao destino a ser dado ao menor.

Claro é que aos curadores não se tem criado esse constrangimento, pois os juízes têm o bastante critério de não tomar a lei muito ao pé da letra...

Depois de ouvido o Ministério Público, iniciam-se as principais diligências, tendentes ao estudo da personalidade do menor, nos termos do art. 10, que ficou um tanto deslocado de sua posição. Parece-me que alguma das providências, apenas sugeridas na lei, deviam ser obrigatórias em todos os processos, como por exemplo: o exame médico-pedagógico e as pesquisas sociais.

Findas as diligências, vão os autos para a sentença.

A lei não prevê nem audiência do Ministério Público, nem prazo algum para defesa. Qual a intenção do legislador? Teria desejado excluir a defesa nos processos de menores?

A omissão da lei nos coloca em séria dificuldade, mormente levando-se em consideração que a proibição de defensor tem sido objeto de graves ponderações de muitos juristas...

O Dr. Beck, de Berna, em projeto acoimado de revolucionário, propunha que o julgamento dos menores fosse feito soberanamente por uma comissão, sem qualquer formalismo, sem Ministério Público e sem advogado de defesa. (Clément Griffe — “Les Tribunaux pour Enfants”, pág. 93.)

Griffe, em resposta a veemente crítica formulada por Garçon ao projeto de lei sobre tribunais juvenis, fez ponderações acerca do equívoco em que incorrera o grande criminalista que havia comparado o julgamento de um menor, com o processo criminal. Neste, porque há um acusador, deve sempre haver um defensor; ao passo que em relação ao menor, a ausência do advogado não significa que fique ele, só, e desamparado, em face do juiz. Pois deve ser este próprio o seu defensor natural. Assinala ainda o mesmo autor que a supressão do advogado não é um mal, porém não é também da essência do juízo de menores. (Op. cit., pág. 232.)

O nosso legislador não definiu sua posição em face do problema. Não proibiu a defesa; mas também não lhe propiciou oportunidade de manifestar-se durante o processo.

Se bem atentarmos, vemos que a lei não afasta por completo a possibilidade de defesa, porquanto permite um recurso especial a que deu o nome de “reexame”, e que deverá ser conhecido por órgão especial da instância superior.

Nova dúvida surgirá neste ponto, se indagarmos da possibilidade de ser o recurso interposto por pessoa não habilitada a advogar. Todavia, para evitar delongas, limito o exame do disposto no art. 7º, às pessoas que têm a faculdade de recorrer.

Diz a lei que o reexame pode ser pedido pelo Ministério Público, e pelo pai ou responsável pelo menor.

O Ministério Público, guardião da aplicação das leis, no exercício da função de defensor da sociedade, é parte legítima para pleitear a reforma de decisão que tem por objetivo primordial a emenda de um menor, mas também produz reflexos sociais de larga amplitude.

O pai ou responsável, embora não seja parte direta no processo, representa o menor e sofre, com a decisão, limitações em seus direitos.

Justo é, pois, que possam recorrer o Ministério Público e os pais e tutores dos menores.

Pergunto agora: e no caso do menor completamente abandonado, que não tenha pai, nem tenha responsável, se o Ministério Público não recorrer, quem poderá exercer essa faculdade? Será dado um defensor ao menor, ou quis a lei que a decisão fosse irrecorrível para os mais infelizes?...

Relativamente ao pedido de reexame, há mais duas observações. A primeira é sobre o prazo de dez dias para a interposição do recurso. Não devia existir tal prazo. O pedido de reexame devia ser formulado a qualquer tempo.

A segunda objeção diz respeito à intimação da sentença. Reza a lei que o prazo será contado "da intimação ou da publicação no órgão oficial".

Ora, a lei proíbe e repugna ao bom senso, seja dada publicidade de qualquer notícia sobre atos anti-sociais praticados por menores. No entanto, determina uma lei de proteção aos menores que o próprio juiz de menores faça publicar sua sentença no órgão oficial. . .

Não vejo como atendê-la sem ferir sagrados princípios de discreção e respeito, devidos aos menores.

* * *

Criticável é ainda a expressão "sentença definitiva", empregada no mesmo art. 7º No processo de menores não há sentença definitiva. A decisão nele proferida não conclui por absolvição ou condenação; não exaure a jurisdição, não é imutável; **officio functus non est**; o juiz pode, a qualquer momento, haja ou não pedido de reexame, revogá-la ou modificá-la. A sentença deve ser dita indeterminada, e não definitiva.

* * *

Parcimoniosa é a lei quanto às normas relativas à execução das sentenças. Atente-se, porém, que bem claro está que o juiz deve, na sentença, designar o estabelecimento em que o menor será recolhido. É ao juiz e a mais ninguém que a lei atribui a responsabilidade pela escolha do estabelecimento em que o menor deve ser abrigado. Quando a sentença fizer a determinação, tal como manda a lei, não podem os executores transferir o menor para qualquer outro estabelecimento, sem autorização judicial. Somente poderão sugerir que o juiz modifique a decisão e consinta nessa transferência, em vista de condições especiais que deverão ser justificadas. Tais incidentes de execução deveriam ser bem regulados na lei, o que infelizmente não acontece.

* * *

Nos termos da letra **a** do art 2º, a sentença pode ser revogada ou alterada. Não se esclarece se tais modificações devem ser decretadas **ex officio**, ou se mediante provocação dos interessados. Tenho para mim que podem pedi-las não apenas o Ministério Público e os pais dos menores, mas também estes próprios, assim como os diretores da assistência aos menores e os assistentes sociais incumbidos de sua vigilância. A omissão da lei está clamando providências. . .

* * *

A revisão da sentença, nos termos da lei atual, é facultativa. Muito plausível seria uma disposição nova que a tornasse obrigatória,

cada três anos, *ex officio*, a molde do art. 31 da lei belga de 5 de maio de 1912 (V. Paul Wetz, "Le Guide du Délégué à la Protection de l'Enfance", pág. 31.)"

* * *

O ato legislativo de que tratamos foi expedido em termos de emergência e se destinava a "atender em caráter provisório, até a promulgação de novo Código, às necessidades imediatas de assistência a menores de todo o País". É o que se lê da Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça ao anteprojeto enviado ao Presidente da República. (43)

Procurando esclarecer plenamente a oportunidade da medida, explica ainda o documento: (43)

....."

"Essa antecipação tornou-se imperativa não só em face de haver o Código Penal declarado irresponsáveis os menores de 18 anos, o que tornou conveniente prescrever, desde logo, as normas a que estariam sujeitos, como pela necessidade de reajustar a legislação especializada, no que concerne à parte processual, à norma constitucional que instituiu a unidade de processo.

....."

Cumpra, pois, atualizar a legislação especializada, harmonizar o Código de Menores com os princípios firmados no Código Penal, oferecer aos órgãos encarregados de assistência e defesa dos menores os elementos indispensáveis ao exercício de seus deveres, e, ao mesmo tempo, acudir, com providências eficientes e práticas, às exigências mais urgentes da proteção ao menor no seio da coletividade..."

Louvada por uns que lhe consideram salutares as disposições, criticada por outros, a lei de emergência vigeria até 1967, ou seja, por um espaço de pouco menos de 25 anos.

Só então é que se expediu a Lei nº 5.258, de 10 de abril, (41) que, sem revogar, de forma expressa, o Decreto-Lei nº 6.026/43, (41) cuja ementa reproduz, transformou, fundamentalmente, a atitude da Justiça de Menores em relação aos menores infratores. Pior a emenda do que o soneto.

A constrangedora infelicidade do legislador na elaboração de mais esta lei se revela à simples consideração do conteúdo de alguns de seus dispositivos. Haja vista:

— a alínea **b**, § 1º, do art. 2º, (41) que prevê a obrigatoriedade do internamento dos menores de 18 e maiores de 14 anos, pela prática de fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão. A regra determina a fixação, pelo juiz, de prazos de internação cuja duração mínima e máxima se situa entre os extremos quantitativos da pena privativa da liberdade prevista para os adultos na legislação penal;

— o § 2º do art. 2º, (41) que não admite a cessação da internação senão quando decorrido o prazo mínimo estabelecido no § 1º do art. 2º supra-referido, e uma vez verificada a ausência de periculosidade, através

do exame pericial da pessoa do menor. É bem verdade que a disposição (§ 2º do art. 2º) prevê, em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade, o desinternamento do infrator. Mas só o faz sob a condição de que se tenha esgotado a metade daquele prazo mínimo. Manda, então, se sujeite o desinternado a vigilância, por prazo não inferior a um ano, nos termos do § 7º do mesmo art. 2º; (41)

— o § 5º do art. 2º, que prevê, em caso particular de periculosidade quando o menor mais precisa do assistente social, do médico, do psicólogo — e na hipótese da inexistência de estabelecimentos adequados, a internação do infrator em seção especial de estabelecimento destinado a adultos; sucede-se, uma vez atingidos os 21 anos (§ 6º do art. 2º), (41) sem a cessação da periculosidade, a internação em colônia agrícola ou instituto equivalente, como medida de segurança prevista no direito penal.

Como se não bastassem as medidas repressivas supra-estabelecidas o diploma legal em causa, no final do § 7º do art. 2º, (41) retrocede à vida progressa dos maiores de 18 anos, mandando que se lhes tomem em conta os elementos registrados no Juízo de Menores para a fixação da pena criminal.

Se a Lei nº 6.026, de 1943, enfrentou, sob diversos aspectos, a crítica dos entendidos, o que dizer da lei de 1967, portadora de soluções drásticas escudadas no critério punitivo?

Diante da análise de juízes de menores, psicólogos, juristas, autoridades e da repulsa expressa dos periódicos mais representativos da imprensa brasileira, o então Ministro da Justiça, em louvável manifestação de reconhecimento quanto à insustentabilidade da lei repudiada, houve por bem propor ao Presidente da República o projeto que o Congresso Nacional estudou, emendou e transformou na Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968. (41)

Modificando os arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 15, § 2º, da Lei nº 5.258, de 1967, esta última lei, praticamente, restabeleceu o sistema do Decreto-Lei nº 6.026, de 1943, conforme se verifica da comparação que se faz em nota sob nº 41, no final deste trabalho.

Esse, o quadro legislativo que precedeu o Código Penal de 1969, ainda por vigor (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro).

A lei de 1969 não se afastou do Código Penal de 1940, a ponto de inová-lo por inteiro. Lê-se mesmo da Exposição de Motivos ao competente projeto: (44)

“O Código Penal vigente será, talvez, a melhor de nossas codificações. Sua técnica apurada bem revela o elevado desenvolvimento da Ciência do Direito Penal entre nós. Por isso mesmo, não se pretendeu elaborar um código totalmente novo, abandonando-se a sistemática de nossa atual legislação. Ao contrário, o propósito foi sempre o de manter, tanto quanto possível, as soluções da lei vigente, cuja eficiência e correção foram demonstradas em longos anos de aplicação, por todos os tribunais do País. Procurou-se

aperfeiçoar nossa lei penal com a correção de reconhecidos defeitos e a introdução de contribuições novas, fruto do desenvolvimento notável da ciência penal de nosso tempo.

Tendo-se presente a realidade brasileira, procurou-se ajustar a nossa legislação penal às exigências fundamentais de um Direito Penal da Culpa, que visa a proscrever toda forma de responsabilidade objetiva, proporcionando-se, por outro lado, soluções eficientes para a repressão da criminalidade grave. Com a adoção de critérios modernos para aplicação das penas, evitam-se as conhecidas distorções da jurisprudência, possibilitando-se a realização de uma Justiça material, bem como a recuperação social do delinqüente, sem prejuízo da eficiência na repressão.”

No tocante à imputabilidade, reza o mesmo documento que o respectivo limite “foi mantido como regra geral, nos dezoito anos”. E acrescenta: (45)

“.....

Excepcionalmente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

A tendência geral da legislação é a de fixação da menoridade penal nos dezesseis anos. O VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma, em 1953, fixou em dezesseis anos o limite para a aplicação de pena (cf. VI^e Congrès International, Compte Rendu des Discussions, Milão, 1957, página 310). Vários códigos atuais fixam esse limite em quatorze anos, como é o caso da lei alemã. Repetindo, de certa forma, o que já se disse, com toda a procedência, parece certo que a possível redução do limite da imputabilidade a dezesseis anos aumenta a consciência da responsabilidade social dos jovens.”

Informado no princípio de exceção retro, o Decreto-Lei nº 1.004, de 1969, no seu art. 33 (46) dava como inimputáveis os menores de 18 anos, enquanto considerava imputáveis os maiores de 16, desde que patenteassem o necessário desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento.

Posteriormente, porém, a Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, deu nova redação àquele art. 33, reduzindo-o à restrita declaração de que “o menor de dezoito anos é inimputável”. (46)

Da mesma forma, o art. 34 do Decreto-Lei nº 1.004/69, (46) que estabeleceu, na redação original, a sujeição dos menores de 16 anos, bem como dos menores de 18 e maiores de 16, inimputáveis, às medidas educativas, curativas ou disciplinares previstas na legislação especial, de acordo com a redação oferecida pelo diploma legal de 1973, passou a submeter a tais medidas os menores de 18 anos em geral.

Deve-se a mudança introduzida nos termos da Lei nº 6.016/73 à ce-leuma provocada pela volta ao critério do discernimento, banido da legis-lação pátria ainda no primeiro quartel do Século XX.

O brilhante parecer do Senador Accioly Filho ao Projeto nº 58/73, de que proveio a lei modificadora em causa, expõe a doutrina informadora do retorno à fixação em 18 anos, da idade-limite da imputabilidade, e a lógica e a conveniência da medida: (47)

“Rompendo com o sistema vigente com o Código de 1940, que fixava em 18 anos a idade da inimputabilidade penal, atendo-se assim a um critério puramente biológico na matéria, o Código de 1969 adotou um critério misto biológico-psicológico: até 16 anos, inimputável, de 16 a 18 anos imputável se revelador o menor de entendimento do caráter ilícito do fato e capaz de determinar-se segundo esse entendimento.

A fixação da idade-limite de menoridade é mais ou menos arbi-trária, procurando aproximar-se daquela em que o ser humano ultrapassa o período de formação da personalidade. Essa forma-ção, segundo Enrico Altavilla, se realiza dos 12 aos 18 anos, quan-do o jovem “vai adquirindo a sua individualidade e que, por isso, é propenso às insurreições, às rebeliões: o desenvolvimento de um sentido crítico, exacerbado pelo desejo de se individualizar, leva a destruir todos os fetichismos da idade anterior, mas a inconsis-tência de uma entidade psico-ética em formação cria oscilações, contrastes de euforia e de desconforto, de audácia e de timidez, em que muito influem o alternar de altas e baixas marés harmô-nicas, que ocasionam verdadeiras arritmias de caráter”.

O critério do Código de 1969, que procurou atender ao dominante na legislação estrangeira e à recomendação do Congresso de Roma, representou no País um retrocesso, voltando, quanto ao sistema, ao Código Criminal de 1830 e ao Código Penal de 1890, que fazia depender do discernimento a imputabilidade do menor. No pri-meiro, sem limite inferior, tanto que, acusado de homicídio, um menor de 6 anos era preso em 1864, embora viesse a ser solto por **habeas corpus** concedido pela Relação da Corte. No Código de 1890, já então era fixada a idade mínima de 9 anos, acima da qual seria necessária a prova do discernimento para a imputabilidade. O novo veio, assim, a encontrar-se com o velho, embora em outros limites de idade.

Foi grande, no entanto, a reação contra a modificação introduzida no Código de 1969. Juizes, penalistas, assistentes sociais, educa-dores puseram-se em oposição ao preceito redivivo.

Houve, é verdade, algumas vozes em defesa do Código, as quais se mostraram alarmadas com o recrudescimento da criminalidade juvenil e entendiam que era necessário dar, aos jovens, com maior antecedência, o sentido da responsabilidade perante a sociedade, tornando-os penalmente imputáveis com 16 anos. Invocou-se, tam-

bém, em favor do critério adotado pelo Código, o fato de os jovens estarem mais cedo amadurecidos por força das conquistas tecnológicas em matéria de comunicações com abundante informação ao seu dispor, com a sociedade permissiva a desvendá-los todos os segredos; com a educação democratizada ao alcance de todos, a capacidade de entendimento do jovem é precocemente alcançada. Não poderiam, por isso, os desvarios dessa juventude bem informada ficar fora do direito penal.

O problema, no entanto, não reside só na capacidade de entendimento do menor.

A questão está presa ao tema da culpabilidade, pois dela a imputabilidade é elemento (Mezger) ou é pressuposto, capacidade (Asúa, Kohler, Belling, Altavilla, Soler). De qualquer maneira, a culpabilidade reclama inteireza de personalidade. Como, no entanto, entender culpável quem ainda tem em formação a personalidade?

Não se trata só do entendimento, mas sobretudo da capacidade de determinar-se segundo o entendimento. Isto é, não diz respeito a imputabilidade tão-só à inteligência, mas também à vontade.

Battaglini realça esse aspecto ao analisar o art. 98 do Código Rocco ("Capacidade de entender e de querer", fórmula semelhante à do nosso Código de 1969) em face do art. 54 do Código Zanardelli ("discernimento"). Para ele também capacidade de entendimento e de vontade não está dependente tão-só do desenvolvimento intelectual, isto é, não apenas à inteligência, mas também ao caráter, pois o que deve servir para dar ao menor o novo tratamento dispensado ao maior não é tanto a capacidade de compreender e valorizar certos conceitos éticos e racionais, mas principalmente a capacidade de autodomínio. Assim também pensa Bettiol, que acha ser o entendimento mais precocemente adquirido que a capacidade de domínio de si mesmo. Maurach, embora referindo-se ao critério da lei alemã que fixa em 14 anos a idade inicial da imputabilidade, escreve que a moderna psicologia juvenil, contrastando com velhos conceitos, apurou que a maturidade moral surge preferentemente após a intelectual e que, em muitos casos, a idade exigida para maturidade jurídico-penal é superior inclusive ao limite de menoridade (18 ou 20 anos).

A questão, pois, não é bem fixar o momento em que o jovem amadurece suficientemente para entender a proibição da conduta, mas sobretudo alcançar até que ponto tem maturidade para orientar a sua vontade segundo esse entendimento. Importa verificar que o crime revela impulsos, falta de inibições, tendências de personalidade do agente, que este não pode dominar. Se os pode dominar, e não os domina, é imputável; se não os pode dominar, por imaturidade ou doença mental, é inimputável.

Não ter ainda a personalidade formada equivale a tê-la deteriorada, e num e noutro casos o seu portador não pode ser culpado. É certo que a fixação da idade mínima da imputabilidade tem se orientado para nível inferior ao de nossa lei. Em 14 anos, o Código Rocco, o alemão, o norueguês, o iugoslavo; em 15 anos, o sueco, o dinamarquês; em 16 anos, o espanhol, o argentino; em 17 anos, o polonês.

Em todas as legislações, no entanto, embora inferior o limite de imputabilidade, antes de 18 ou 20 anos, não há aplicação de pena, mas a imposição de medidas educativas ou de correção. Assim, no Código polonês, entre 16 e 17 anos em princípio só se aplicam medidas educativas e corretivas, jamais quaisquer penas. Na Suécia, um menor que não tenha alcançado 18 anos não pode ser condenado a prisão, e entre 18 e 21 anos somente quando a privação da liberdade é recomendada à prevenção geral ou mais apropriada que outra sanção, aplicando-se àqueles menores as medidas previstas na Lei do Bem-Estar do Menor. Na Noruega e na Dinamarca, é raro que se imponham penas a menores de 18 anos.

Pelo Código espanhol, pode o Tribunal determinar a substituição de pena por internação em instituição especial se o agente for menor de 18 anos. A lei argentina só permite que ao menor de 18 anos se apliquem medidas tutelares e só receberá condenação se, completada essa idade, as informações das autoridades e o convencimento do juiz concluírem pela necessidade de uma pena.

No Projeto do Código Português, de Eduardo Correia, os menores de 16 a 21 anos serão puníveis de acordo com normas constantes de legislação especial.

A diferença reside, assim, só na colocação do menor no direito penal ou num direito especializado. Mas, mesmo naqueles países nos quais a idade da imputabilidade é inferior a 18 anos, só a partir dessa idade é que se aplicam penas ao menor. O legislador reconhece, dessa forma, que não está ainda formada a personalidade do menor e, embora o faça imputável, não vai ao extremo de impor a consequência da imputabilidade, isto é, a pena.

Nesse aspecto, é superior o nosso sistema, pois afastamos desde logo o menor de 18 anos da lei penal, e o sujeitamos a medidas de educação e correção previstas na legislação especial. Tal seja a perigosidade do menor, essas medidas serão tão coercivas quanto as penas de privação de liberdade, e mais graves do que estas, pois podem prolongar-se indefinidamente enquanto não cessar a periculosidade.

É preferível a fixação em 18 anos da idade-limite da imputabilidade, que deixar a determinação desse limite à pouca ou muita ciência de juízes e peritos, segundo se pretendia no Decreto-Lei nº 1.004."

Considere-se que a regra originária do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.004, de 1969, procedeu de dispositivo da autoria de Nelson Hungria. Mas não se pode deixar de lembrar que o Mestre defendera antes a sujeição do menor tão-somente à lei de 1927: ⁽⁴⁸⁾

“... sob suas exclusivas sanções, de caráter meramente reeducativo, deve ficar, ainda nos casos de extrema gravidade, o menor de 18 anos que comete ações definidas como crime...”;

e que advogou entusiasticamente o emprego dos métodos pedagógicos como meio para tentar-se corrigir o adolescente, “prevenindo a sua recaída no malefício”. ⁽⁴⁹⁾

“

Ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo a sua recaída no malefício.

O **delinqüente juvenil** é, na grande maioria dos casos, um corolário do **menor socialmente abandonado**, e a sociedade, perdooando-o e procurando, no mesmo passo, reabilitá-lo para a vida, resgata o que é, em elevada proporção, sua própria culpa. Assim, tem sido, modernamente, uma assídua preocupação do Estado o amparo material e moral da infância e adolescência...”

Afastando-se do Código de 1940, o Código Penal de 1969, com a redação oferecida pela Lei nº 6.016, de 1973, ⁽⁴⁸⁾ previu a suspensão por dois a seis anos da execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos, beneficiando com a medida o condenado primário, em geral, de nenhuma ou escassa periculosidade e que revele o ânimo sincero de reparar o dano (art. 70). A redação original do Decreto-Lei nº 1.004/69 ⁽⁴⁹⁾ havia restringido o benefício da suspensão das penas de detenção e de reclusão não superiores a dois anos, apenas aos menores de 21 e aos maiores de 70 sob as condições que para tanto estabeleceu (art. 71). ⁽⁴⁸⁾

No tocante à redução dos prazos da prescrição, o Código Penal de 1969, como o de 1940, atentou para os maiores de 18 e menores de 21 anos, prescrevendo-lhes a medida (redução de metade), quando ao tempo do crime, o infrator se situa nessa faixa de idade. Se a lei de 1969 modificou o critério da lei de 1940, o fez no tocante aos maiores de setenta anos (art. 113). ⁽⁴⁸⁾

Deduz-se dessas ligeiras observações que a sistemática da lei penal a viger pouco se afasta, em relação aos menores, da sistemática da lei vigente.

3. As Instituições de Assistência e Leis Pertinentes

Tendo em vista a lei de 1927, o Código Penal de 1940 e as leis extravagantes posteriores elaboradas em torno do tratamento do menor infrator, daquela época a esta parte, o Governo vem tentando criar, desenvolver e

melhorar os serviços assistenciais indispensáveis à aplicação do regime instituído pelos diplomas legais.

Já fizemos referência (nota nº 35) ao Decreto nº 18.923, de 30 de setembro de 1929, pelo qual se deu ao Abrigo de Menores, do então Distrito Federal, a denominação de Instituto Sete de Setembro, cujo Regulamento foi baixado pelo Decreto nº 21.518, de 13 de junho daquele ano. ⁽³⁵⁾ Esse mesmo Instituto seria reorganizado nos termos do Decreto-Lei nº 1.797, de 25 de novembro de 1939. ⁽³⁶⁾

Necessário o retrospecto, porque o Instituto Sete de Setembro é que viria se transformar, de acordo com o Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941, ⁽⁵⁰⁾ no Serviço de Assistência aos Menores (SAM), diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juizado de Menores do Distrito Federal.

Não nos parece supérfluo enumerar as finalidades atribuídas à nova instituição, expressas na conformidade do art. 2º do último ato legislativo citado: ⁽⁵⁰⁾

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinqüentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinqüentes;
- c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrá-les educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinqüência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Atribuiu-se, também, ao Serviço de Assistência aos Menores a fiscalização e a orientação técnica dos estabelecimentos de assistência a menores desvalidos, os quais não poderiam ser subvencionados sem a competente audiência do SAM (art. 5º do Decreto-Lei nº 3.799, de 1941). ⁽⁵⁰⁾

Só em 1944, quase três anos depois, se aprovaria o Regimento da entidade em causa, por força do Decreto nº 16.575, de 11 de setembro daquele ano. ⁽⁵¹⁾ Na mesma data, nos termos do Decreto-Lei nº 6.865, ⁽⁵²⁾ o SAM teria definida a sua finalidade, qual seja a de "prestar aos menores desvalidos e infratores das leis penais, em todo o território nacional, assistência social sob todos os aspectos" (art. 1º); e redefinida a sua competência que passou a abranger matéria de suma importância em extensão e pro-

fundidade, consoante se verifica da discriminação seguinte que enfoca os pontos principais dessa matéria:

- a) sistematização, orientação e fiscalização dos educandários, inclusive dos educandários particulares, que internam menores desvalidos e transviados;
- b) realização de investigações para fins de internação e ajustamento social de menores e de exames médico-psico-pedagógicos dos menores abrigados;
- c) recolhimento dos menores a abrigo, mediante autorização dos competentes Juízos;
- d) distribuição dos menores internados pelos vários estabelecimentos, após o necessário período de observação e de acordo com o resultado dos exames a que tenham sido submetidos, a fim de ministrá-lhes ensino, educação e tratamento somático-psíquico até a data do desligamento;
- e) promoção da colocação dos menores desligados, de acordo com a instrução recebida e aptidões reveladas;
- f) incentivo à iniciativa particular de assistência a menores;
- g) estudo das causas do abandono e delinquência da menoridade.

O Regimento do SAM viria passar, em 1951 e em 1956, por sensíveis modificações pertinentes aos órgãos constitutivos da instituição e às finalidades de alguns desses órgãos, segundo os Decretos n.ºs 29.857, (53) de 6 de agosto de 1951, e 40.385, de 20 de novembro de 1956. (54)

Logo em seguida, nova lei sublinhando a extrema versatilidade do legislador em face da colcha de retalhos em que se transformava esse tão remodelado serviço. O Decreto nº 42.510, de 26 de novembro de 1957, (54) vinha deixar o dito por não dito: revogava o Decreto nº 16.575, de 1944 (51) (primeiro regimento do SAM), e as leis supra-referidas, enquanto aprovava um novo regimento para a instituição. Agora, definiam-se de forma bem menos objetiva, do que a empregada em 1944, as atribuições sempre mais amplas, sempre mais abrangentes da entidade em causa, conforme se verifica da leitura dos arts. 1º e 2º do regimento aprovado:

“Art. 1º — O Serviço de Assistência a Menores (SAM), órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diretamente subordinado ao respectivo Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — promover, em todo o território nacional, de conformidade com os recursos técnicos da Psicopedagogia e do Serviço Social, a integração, no meio social, dos menores carecidos de amparo, prestando-lhes assistência, mediante:

- a) fixação no próprio lar ou em lar substituto;
- b) internação, após conveniente triagem, em estabelecimentos oficiais ou particulares;

- c) encaminhamento às Forças Armadas;
- d) colocação em emprego;

II — prestar assistência aos menores infratores das normas de conduta social, com o objetivo de recuperá-los.

Parágrafo único — A modalidade de assistência a que se refere o item I, alínea a, poderá ser prestada através de adequada ajuda à família.

Art. 2º — Ao SAM compete, ainda, incumbir-se da execução dos serviços administrativos atinentes aos recursos de qualquer natureza concedidos, através do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, às instituições que se dediquem à assistência ou proteção a menores.”

O “furor” legislativo despertado pelo SAM revelou-se, ainda, no Decreto nº 42.510, de 26 de outubro de 1957, ⁽⁵⁶⁾ que se preocupou com a denominação das funções gratificadas da instituição (!).

Tivesse o Serviço de Assistência aos Menores funcionado a contento e não se teria senão que aprovar os consertos das leis posteriores a preencher as lacunas da legislação anterior. Mas, infelizmente, o SAM, de triste memória, deixou marca indesejável na estória do tratamento dos menores infratores das leis penais em nosso País. Vieram a público, através da imprensa e do testemunho particular, os desatinos cometidos por esse serviço. A própria Suprema Corte chegou a dirigir-se ao Presidente da República solicitando a respeito medidas saneadoras, após declarar, textualmente, que “este estabelecimento tem contribuído para a formação de verdadeiro núcleo de criminosos...”. ⁽⁵⁶⁾

Apesar da repulsa sobejamente demonstrada à instituição, só se verificaria uma providência, substituindo-a, em 1964, através da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro, ⁽⁵⁷⁾ que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), entidade autônoma, com personalidade jurídica, destinada a “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política”.

Fixando as diretrizes do sistema a ser adotado pela nova entidade, o legislador demonstrou especial preocupação no sentido de:

- assegurar prioridade aos programas destinados a integrar o menor na comunidade;
- incrementar a criação de instituições adequadas para menores;
- respeitar, no atendimento, as necessidades regionais e as peculiaridades de cada região;
- incentivar as iniciativas locais, públicas ou privadas, por via da dinamização e autopromoção das comunidades.

Quanto às atribuições da Fundação do Bem-Estar do Menor, a lei as especifica nos seguintes termos (art. 7º):

“Art. 7º — Competirá à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor:

I — realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do menor;

II — promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas;

III — propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário a seus objetivos;

IV — opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;

V — fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ele celebrados;

VI — fiscalizar o cumprimento da política de assistência ao menor, fixada por seu Conselho Nacional;

VII — mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;

VIII — propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitem.”

A criação da FUNABEM, seguiram-se a instalação do Conselho respectivo (Decreto nº 56.276, de 10 de maio de 1965), ⁽⁵⁹⁾ órgão encarregado de elaborar os estatutos da Fundação; e o próprio Estatuto que, por sinal, foi, pontualmente, elaborado nos termos do Decreto nº 56.575, de 14 de julho de 1965. ⁽⁵⁹⁾

Se bem que por motivos diversos daqueles por que foi tão criticado o SAM, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem sido também chicoteada pela crítica.

Reportemo-nos, por exemplo, ao Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, ⁽⁶⁰⁾ ao chamar a atenção para o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1964, ⁽⁵⁷⁾ que atribuiu à Fundação finalidade contraditória, emprestando-lhe, de um lado, a função normativa da formulação e implantação da política nacional do bem-estar do menor e, do outro, passando-lhe as atribuições do SAM, órgão de assistência direta e não de caráter apenas normativo.

O emérito desembargador aponta, a par da incongruência supra, alguns dos defeitos da organização em foco: ⁽⁶⁰⁾

“

15 — Gravíssimos defeitos apresenta a organização da nova Fundação

O principal desses defeitos, é que não manda aparelhar os Juízos de Menores Estaduais, a única forma pela qual poderia prestar assistência aos menores abandonados e infratores, sob a jurisdição necessária daqueles Juízos.

O outro defeito é não ter verba orçamentária com fonte própria, estando assim sujeito a ficar sem verbas para distribuir, ou fazer sua distribuição com a conhecida deficiência do Conselho Nacional do Serviço Social."

A terceira falha citada diz com os institutos do Juízo de Menores do antigo Distrito Federal ⁽⁸⁰⁾

"... cuja administração havia sido assumida pelo SAM e que passaram à propriedade do Estado da Guanabara, em virtude do art. 3º da Lei San Tiago Dantas e art. 4º, § 4º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1946."

Arremata o autor: ⁽⁸⁰⁾

"A Fundação, que é simples órgão **normativo**, investiu-se, abusivamente na administração de tais estabelecimentos, com simples "prioridade" para o Juízo de Menores e ainda por cima não transferiu sua administração à Comissão Regional da mesma Fundação no Estado da Guanabara, como ordena imperativamente o próprio art. 14 da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964."

Já se vê que, controvérsida quanto à sua finalidade, exígua em termos de recursos financeiros, exorbitante em suas funções, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, apesar de representar, na prática, uma experiência válida, não oferece perspectivas ideais em relação ao menor delinqüente.

4. Conclusão

Pode-se, portanto, concluir, através de simples e superficial apanhado, que o problema do menor infrator nas leis penais, no Brasil, está a exigir estudos e investigações de vulto, em função de uma reforma de base.

No terreno legal, cogita-se da elaboração de um novo Código de Menores. A aspiração é velha. Já em 1943, o Ministro da Justiça, alinhando entre outras considerações aquela do desencontro entre a lei de 1927 e a realidade social da época, assim como o fato de a lei vigente haver passado por sucessivas modificações, nomeava uma comissão para o desempenho da tarefa da elaboração do competente anteprojeto. ⁽⁸¹⁾

A 14 de outubro daquele mesmo ano, o Desembargador Saboia Lima apresentaria ao Presidente da Comissão a Exposição de Motivos ao anteprojeto produzido pelo órgão e ofereceria, na mesma oportunidade, as "Bases Fundamentais para um Código de Menores". ⁽⁸²⁾

A despeito do interesse da Comissão em apreço e da atividade desenvolvida por seus membros, a iniciativa não vingou. Acabava de entrar em vigor o Código Penal de 1940 e o órgão referido foi encarregado de apresentar sugestões de emergência. Ao invés do Código, teve-se, então, a já citada Lei nº 6.026, de 24 de novembro do mesmo ano de 1943. ⁽⁴¹⁾ Por sinal, a duradoura lei de emergência!

O resultado é que continuou e continua em vigor, até hoje, apesar de submetido a inúmeras modificações, o Código de 1927.

Com isso, não se quer dizer que se tenha deixado morrer o assunto. Ao contrário, constata-se intenso e contínuo interesse do legislador em torno dele. Aí estão, para prová-lo, as inúmeras leis expedidas depois de 1943, a par dos projetos de lei que, nos últimos anos, se sucedem, visando ao preenchimento das lacunas e à alteração das disposições vigentes.

Além do mais, a elaboração de um novo Código de Menores está, novamente, na pauta dos acontecimentos.

Registre-se, nesse sentido, um trabalho de fôlego representado pelo esboço de anteprojeto da autoria de Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão, Juiz de Menores da Guanabara, e pelos estudos feitos em torno da matéria. ⁽⁴²⁾ Contribuição valiosa, esse esboço foi submetido ao exame crítico dos participantes do "III Encontro de Juizes de Menores", realizado em Brasília, em 1968 (7 a 13 de outubro), quando Juizes de Menores de dezoito Estados da Federação discutiram e emendaram o projeto, apresentaram sugestões, expuseram a doutrina, alegaram a experiência, elaboraram relatórios e chegaram a conclusões que integram a Carta de Princípios do Encontro votada em 12 de outubro daquele ano.

Entre esses princípios, estão aqueles indicados para a reformulação da legislação de menores, conforme abaixo se transcreve, a maioria deles oferecida pelo autor do esboço que, logicamente, norteou seu trabalho segundo as mesmas diretrizes: ⁽⁴³⁾

REFORMULAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE MENORES

1º Princípio: Na aplicação da lei atender-se-á sempre à prevalência da regra de Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as demais regras de direito.

2º Princípio: Devem ser mantidos e revigorados os poderes normativos do Juiz de Menores, previstos no artigo 131 do atual Código.

3º Princípio: A especialização dos Juizes de Menores, quer como pressuposto da investidura, quer como processo de aperfeiçoamento ulterior, deverá ser disciplinada pelas leis de organização judiciária.

4º Princípio: Prevalece o limite de 18 (dezoito) anos de idade, para a fixação da competência do Juizado de Menores, respeitadas as exceções expressas na legislação em vigor.

5º Princípio Todos os atos que digam respeito a menores, tanto na esfera policial como em Juízo, devem ser mantidos em completo sigilo.

6º Princípio: A instância revisora, na jurisdição de menores, deverá ser o Conselho de Justiça ou órgão assemelhado.

7º Princípio: Impõem-se a gratuidade de qualquer ato praticado na Jurisdição de menores, independentemente de comprovação da pobreza, pela parte interessada.

8º Princípio: O limite constitucional, de 12 (doze) anos de idade, para o trabalho do menor, deve permanecer, em face da realidade social, devendo, entretanto, a lei ordinária fixar a exigência de prévia autorização judicial, na faixa compreendida entre os 12 (doze) e 14 (quatorze) anos.

9º Princípio: Torna-se imprescindível a adoção de uma nomenclatura uniforme de caráter jurídico-assistencial.

10º Princípio: A prevenção do abandono, através de todas as medidas práticas cabíveis, deverá ser uma constante na elaboração do novo Código de Menores.

11º Princípio: Somente será ordenado o internamento se não for possível ou malograr a colocação do menor em lar substituto.

12º Princípio: Tanto quanto possível, haverá nítida demarcação de atribuições entre a Justiça especializada e os órgãos administrativos, no trabalho assistencial e reeducativo de menores, sem prejuízo da ação supletiva da primeira, nos casos de omissão dos últimos.

13º Princípio: A assistência na própria família, com subsídio financeiro ou sem ele, será prestada pelos órgãos administrativos ou na conformidade da legislação estadual, pelos órgãos judiciários.

14º Princípio: A fiscalização do trabalho do menor pelo órgão competente não exclui a ação supletiva do Juizado de Menores.

15º Princípio: A competência privativa da União, para uniformizar os critérios de censura dos espetáculos de diversões públicas, não exclui o poder de polícia previsto no art. 131 do Código de Menores.

16º Princípio: Os Juizes de Menores devem ser ouvidos, quanto à regulamentação das Delegacias especializadas, enquanto essas últimas não puderem, dadas as condições regionais, serem substituídas por órgãos preventivos e de segurança dos próprios Juizados.

.....
Remetemos o leitor à obra, em boa hora, publicada pelo Juizado de Menores do Distrito Federal, sob o título "Anais do III Encontro Nacional de Juizes de Menores", que enfeixa, na íntegra, as atividades do conclave.

E para consignar a iniciativa mais recente nesse terreno, citaremos o Projeto nº 105, de 1974, apresentado ao Senado Federal pelo Senador Nelson Carneiro, propositura já em apreciação na competente Comissão Especial. ⁽⁸⁵⁾

O trabalho, segundo justifica o próprio autor, é fruto de demorados estudos e pesquisas; resulta da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores; compila as conclusões a que chegaram participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre; acata proposições da Conferência da Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952) e atenta para as legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

A propositura que parte do princípio segundo o qual o menor, da concepção até os 18 anos “tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral”, dedica aos menores infratores o Título IV, arts. 76 e 92, dividido em dois Capítulos — **Do Menor Transviado** (Capítulo I) e **Da Liberdade Condicionada** (Capítulo II).

Da leitura das disposições pertinentes aos capítulos supra, observa-se, em especial:

- a permanência da tradicional disposição que faculta ao Juiz, em casos excepcionais, e na falta dos sempre inexistentes institutos apropriados, o recolhimento do menor às imaginárias seções especiais dos estabelecimentos destinados a adultos (art. 77, § 2º);
- a eliminação da divisão dos menores de 18 anos em duas classes diferentes — menores de 14 e maiores de 14 e menores de 18 anos — já abolida pelo Código Penal de 1940 e retomada pela Lei nº 6.026, de 1943 (art. 76);
- as salutares modificações introduzidas em relação aos menores infratores que evidenciam periculosidade, desde que o projeto faz depender a declaração da cessação do estado em causa, não só da audiência do diretor do estabelecimento que abriga o menor, como exige o conhecimento do Ministério Público a respeito e prescreve a sujeição do paciente, quando necessário, a exames psicopedagógicos (art. 78, b).

Diante da disposição supra, permitimo-nos considerar que os exames ali recomendados são necessários em qualquer hipótese, tendo em vista que a periculosidade se nos afigura como um estado mórbido de exacerbação dosado pela força, maior ou menor, das causas endógenas e exógenas que impeliram o menor para a delinqüência:

- a faculdade atribuída à autoridade judiciária para decidir sobre a conveniência ou não de submeter-se a medidas de segurança, o internado perigoso que, ao atingir os 21 anos, não tenha dado mostras da cessação da periculosidade (art. 79);

- a instituição da liberdade condicionada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento, ou como forma de transição para o meio aberto, com o que o legislador pretende voltar ao regime da liberdade vigiada, tal como foi aplicado antes da Lei nº 5.258, de 1967 (art. 86);
- o louvável sistema de escolha dos orientadores sociais encarregados da supervisão do menor beneficiado com a liberdade condicionada (art. 88).

Matéria de suma importância, o Projeto Nelson Carneiro tem sido amplamente considerado pela imprensa que, em geral, analisa os pontos relevantes da propositura, e, vez por outra, opina sobre a matéria.

Transcrevemos o ponto de vista de "O Estado de São Paulo" que não aceita a "linha nitidamente técnico-jurídica" adotada na elaboração do trabalho e atribui-lhe, assim como a outros estudos efetuados sobre o assunto, ⁽⁶⁶⁾

"... o antigo vício de considerar o menor tão-somente como objeto de atenção jurisdicional, quando, na verdade, o problema não se restringe a esse aspecto apenas. Antes da assistência da Justiça, necessita o menor de compreensão e de amor. Por não levarem em conta esse pressuposto, os projetos realizados ou em andamento não trazem nenhuma inovação ao que já existe, ficando de sua leitura apenas a impressão de que se está a elaborar um código penal destinado a definir infrações cometidas por menores, com as conseqüentes punições.

....."

Continua o comentarista:

"Não se pode mais sujeitar o menor, como se vem fazendo, a verdadeiro julgamento, com acusação e defesa, perante um juiz de Direito, num processo elaborado às pressas, com a intervenção de pseudo-especialistas. Como decorrência, o menor recebe a sentença que determina se ele deve voltar ao convívio dos seus ou se deve ser remetido para um depósito, chamado usualmente de reformatório, no qual ficará esquecido das autoridades, mas terá o mais sofisticado adestramento para a vida agressiva que o espera além dos muros do confinamento.

Já é tempo de se pensar em algo de novo em matéria de atendimento ao menor, sem as interferências judiciárias, as quais, se eram justificáveis, no passado, dadas as peculiaridades da magistratura de então, hoje não mais se compreendem.

Absorvido pelos problemas da técnica jurídica, o juiz de Direito não tem mais tempo, hoje, para cuidar do menor. Prefere proferir sentenças eruditas, que lhe permitam auferir prestígio junto aos órgãos dirigentes da carreira e alcançar os postos mais elevados, a interessar-se pelos problemas do menor, que, em última instância, só lhe trazem aborrecimentos.

Aliás, os conceitos mais modernos formulados sobre a matéria não mais aceitam que o menor possa ou deva ser objeto de julgamento. Deve, isso sim, ser assistido, amparado, amado, em qualquer caso. E isso não se consegue pelas vias judiciárias, como o tem provado, à saciedade, o estado de descalabro que lavra, de um tempo a esta parte, no setor em todo o País.

Não fora a atitude consciente de algumas áreas da administração pública, as quais, tendo em vista a natureza humana do problema, procuram equacioná-lo de outra forma, a crise, que adquire atualmente contornos imprevisíveis, já teria eclodido há mais tempo. O problema do menor é da alçada da comunidade e deve ser enfrentado pelos homens que a compõem, pelos psicólogos, médicos e assistentes sociais, particularmente. Trata-se de um problema social e não jurídico, que somente a sociedade, pelos representantes de suas forças vivas, está em condições de resolver. É disso que se esquecem os que fazem os projetos.”

O Projeto Nelson Carneiro vem de receber, também, o pronunciamento da Secretaria do Bem-Estar Social do Distrito Federal, órgão a que foi submetido pelo Senado, diante de solicitação do Relator da matéria, na Comissão Especial, Senador José Lindoso.

O grupo de trabalho instituído para o desempenho da incumbência ofereceu nova redação ao projeto e elaborou uma síntese das alterações propostas. Registramos, em nota, ⁽⁸⁷⁾ a íntegra da síntese e do Capítulo V do Título VI que trata “Da Reintegração Orientada” (concernente, de forma direta aos menores infratores), denominação sugerida em substituição à de liberdade vigiada, vista pelo grupo como designação inadequada para o regime que consubstancia.

A par das atividades legislativas, constata-se, no momento, maior intensidade nos movimentos e iniciativas em torno dos diversos aspectos do tratamento dos menores abandonados e infratores: simpósios, semanas de estudos, debates, conferências, etc. vêm sendo realizados nos diferentes Estados da Federação, através dos quais ventilam-se problemas, estuda-se a doutrina, apresentam-se sugestões dentro da complexa matéria.

Some-se a tudo isto o pronunciamento das autoridades que revelam igual interesse e atenção para o assunto.

Evidencia-se, nas declarações prestadas à imprensa, a conscientização sobre a necessidade de que a ação conjunta dos governos locais e estaduais protegidos pelo Governo Federal incida na área de assistência e proteção ao menor. Foi neste sentido o pronunciamento do Ministro da Previdência e Assistência Social — Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva —, após considerar que os recursos do Governo Federal são insuficientes para, de maneira isolada, dar solução ao problema. ⁽⁸⁸⁾

A mesma conclusão chegou o Professor Fawler de Melo, recém-empossado no cargo de Presidente da FUNABEM, ao afirmar que a questão

reclama o engajamento de todas as forças e instrumental adequado, em ação conjunta e submissa a uma política nacional. (69)

Considera-se mais atentamente o problema da delinqüência e planeja-se o ataque às raízes do mal, através da orientação, da instrução, da capacitação, da educação e da preservação, em suma, dos menores abandonados e da administração de tratamento especial, baseado na mesma filosofia, àqueles que praticaram ato qualificado como infração penal.

Visando à aplicação dos métodos dessa política, o ex-titular da FUNABEM e atual Presidente da Secretaria da Promoção Social de São Paulo, segundo declarou à imprensa, tem o propósito de ocupar os quartéis ociosos da Polícia em várias cidades do interior paulista e mesmo na Capital, com a finalidade de abrir aos meninos cursos de treinamento e orientação. Na mesma oportunidade, o entrevistado expressou a intenção de desenvolver a rede de "Recolhimentos Provisórios de Menores", providência, sem dúvida, de caráter urgentíssimo, pois o próprio titular da Promoção Social informou que o RPM da Capital, com capacidade para 120, chega a abrigar 500 ou mais meninos! (70) Esses números foram confirmados, posteriormente, pela imprensa, que assim descreve o quadro desolador daqueles alojamentos: (71)

"Quinhentos e oitenta e cinco jovens, entre os quais 40 maiores, ocupam alojamentos no RPM, que comportam apenas 120, e vivem num ambiente de total promiscuidade. As instalações — corredores internos, celas de punição, enfermaria, banheiros, locais de trabalho e os pátios internos — estão em péssimo estado de conservação, e as condições de higiene em que os jovens ali vivem são as piores possíveis. Foi esse o quadro testemunhado ontem pelo Secretário Mario Altenfelder.

A maioria dos internados no RPM vive seminua, vestindo apenas calções ou trajés esfarrapados. Trinta e três já desempenham um trabalho semiprofissionalizante: costuram e reparam bolas de futebol enviadas ao RPM pela indústria fabricante, a "Drible", pelo que recebem um mínimo de Cr\$ 1,75 e um máximo de Cr\$ 6,30. Muito pior é a situação dos 120 menores que trabalham na confecção de tramas (acessórios de plástico, utilizados para prender fios em paredes): suas mãos estão permanentemente feridas e ganham apenas bombons, balas ou cigarros, comprados com os Cr\$ 800,00 dados, a cada 15 dias, pela indústria que lhes fornece o material para o trabalho.

No setor de hortaliças, trabalham 270 menores, "a principal válvula de escape para eles", segundo o coronel Rossi, e todos já escolarizados. Mas isto não é o suficiente: o RPM se ressentido de outras atividades indispensáveis à profissionalização dos jovens e que lhes dêem condição de aproveitamento quando forem liberados para o convívio com a sociedade.

....."

O plano promissor do Dr. Altenfelder inclui a transformação, a longo prazo, dos RPMs de São Paulo em “escolas-modelo” (71) e a criação de estabelecimentos que funcionem em regime de internato e semi-internato, com a sujeição dos menores semi-internos à liberdade vigiada. (70)

Aluda-se, também, aos constantes pronunciamentos dos Juizes de Menores que estão sempre a alertar sobre a necessidade de ação e a urgência da destinação de recursos suficientes para a implantação, de fato, de um sistema eficiente e capaz de proporcionar a assistência e a proteção que do Governo e da sociedade estão a exigir as crianças desprotegidas e desassistidas do País.

Justifica-se toda essa preocupação em face da realidade que vem despertando temores: os menores praticam cada dia maior número de infrações, e cresce, assustadoramente, o número dos menores infratores.

Na Capital paulista, os menores “são os autores de 60% dos crimes cometidos na cidade”. (72) E existem, ali, cento e vinte mil menores abandonados, apesar da intensa atividade da PRÓ-MENOR (Promoção Social do Menor), criada em 13 de dezembro de 1973 e que abriga quatro mil crianças; (73) na Guanabara, em setembro passado, a imprensa noticiava sobre os temores dos técnicos dos Juizados de Menores, no sentido de que a delinqüência juvenil viesse a aumentar nos meses seguintes, enquanto informava que os menores cometeram, no antigo Distrito Federal, no primeiro semestre de 1974, 22 homicídios, 238 furtos, 113 roubos, 4 latrocínios, 85 agressões, 21 estupros, 29 seduções, 16 atropelamentos, envolveram-se em 90 casos de uso ou tráfico de tóxicos, em 22 casos de direção sem habilitação e 30 de porte de armas. (74) Acrescente-se que àquela altura, os internatos da FUNABEM já estavam “praticamente lotados com quase 5 mil menores”.

Compreende-se o grito de socorro: “Senhores acudam-nos”, partido do Juiz Alirio Cavaleri quando o Juizado de Menores da Guanabara completou 50 anos de existência. O “Jornal do Brasil” (75) registrou o apelo e ponderou, em seguida, que “se o Juizado, um dos órgãos incumbidos de amparar o menor abandonado, pede ajuda em termos tão patéticos, por não dispor de verbas e pessoal adequado, que esperar, então, a curto prazo, da política de assistência aos menores?”

Tais fatos se verificam nas unidades mais evoluídas da Federação. E nos demais Estados e, em especial, nos Estados mais pobres?

No quadro das deficiências constatadas em relação ao tratamento dos menores, avulta-se a falta de estabelecimentos adequados para os menores delinqüentes.

Lembre-mos da avalanche de leis citadas expedidas a partir da primeira metade do século passado. Aleguemos que o Código de 1890 já mandava recolher os pequenos infratores a estabelecimentos especiais. E que as leis posteriores repetiram o estribilho da colocação desses menores em tais estabelecimentos. Mas, abre-se um livro escrito por um Juiz de Menores, publicado em 1968 e lê-se a melancólica declaração: (76)

“.....

Interessante é notar que a nova lei (*) se refere, a todo o momento, em internação dos menores em estabelecimentos apropriados para a sua reeducação, ou em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, caso fique positivada a insanidade mental do menor, ou, ainda, em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado.

Entretanto, lamentavelmente, não existem no Brasil tais estabelecimentos para menores infratores, e muito menos seções especiais em casas de detenção ou penitenciárias ou mesmo nas cadeias públicas do interior dos Estados, que, por sinal, se encontram sempre superlotadas pelos condenados adultos. E o que dizer então dos departamentos para menores portadores de insanidade mental em manicômios judiciários e em casas de custódia e tratamento, se os existentes para enfermos mentais adultos constituem verdadeira calamidade pública, mesmo no Estado de São Paulo?

A verdade é que se existissem essas instituições de forma a prestar uma assistência efetiva ao menor infrator, objetivando a sua reeducação, esse problema, em nosso País, já estaria bastante atenuado, apresentando soluções favoráveis, apenas com a perfeita execução das normas salutaras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 6.026, de 24-11-1943, cujos legisladores consideravam "o problema da infância e da menoridade transviada um problema social e humano, e não de caridade, benevolência ou reação penal por parte do Estado."

.....
A observação de 1968 encontra eco na denúncia do "O Estado de São Paulo", em 1973: (77)

".....
Basta dizer que, com a aquiescência do Poder Judiciário e do Ministério Público, se voltou a permitir a detenção de menores em cubículos de delegacias de Polícia. Com isso, cria-se a falsa impressão de que, encarcerando-se os jovens maltrapilhos que perambulam pelas ruas, o problema do menor abandonado está sendo enfrentado e resolvido."

Não se pode deixar de mencionar, em relação a São Paulo que, em outubro de 1973, o Juiz de Menores Ciro Camargo da Fonseca baixara portaria proibindo o encaminhamento dos menores infratores às delegacias de polícia. Esses menores deveriam, isto sim, segundo o documento, ser encaminhados pela polícia, logo depois de apreendidos, à autoridade judicial competente. E em 11 de março de 1974, o Provimento nº 61/74 disporia a respeito. (78)

Mas, atente-se para a imprensa em 1974 e observe-se o descumprimento dos atos referidos: a "Folha de São Paulo", de 3 de agosto daquele

(*) O autor se refere à Lei nº 5.528, de 10-4-67 (nota 41).

ano, dá conta do recolhimento de um menor de 15 anos ao 37º Distrito Policial da Capital do Estado, onde, por engano, permaneceu preso e in-comunicável durante 14 dias e meio; e o “O Estado de S. Paulo”, de 11 de março, comenta que apesar de existir, na cidade de São Paulo, uma Delegacia Especializada de Menores, mais de 1.200 menores foram ali apreendidos no ano anterior e levados para a maioria dos distritos policiais comuns, ao contrário do que determinaram os atos do Juizado. O noticiário alude, em seguida, à permanência dos infratores em “celas comuns e sujeitos a eventual contato com maiores perigosos”.

Fatos semelhantes são quase que regularmente enfocados pelos jornais. Seria exaustivo continuar a enumerá-los. Aludiremos a mais um apenas — à “Operação Camanducaia”, de vergonhosa lembrança — e que nos permitimos registrar, em parte, nos termos em que o fez a revista “Veja”, sempre autêntica na exposição dos acontecimentos de interesse público: (79)

“.....
A fantástica invasão da região de Camanducaia por quase uma centena de menores nus foi a primeira conseqüência de uma esdrúxula solução imaginada pela polícia paulista para resolver o problema do aumento do número de “trombadinhas” nas ruas da cidade — grupos de meninos marginais, especializados em assaltos à luz do dia pela simples manobra de arrancar carteiras, pastas ou bolsas dos transeuntes no escasso tempo de um esbarão e desaparecer na multidão. Os meninos haviam sido tirados das celas do Departamento Estadual de Investigações Criminais, no centro de São Paulo (onde, alguns, estavam há mais de dez dias), na noite de sexta-feira, e levados para pouco além da fronteira com Minas Gerais onde foram abandonados, nus, e com a advertência de “não voltar a São Paulo, se não quiser coisa pior.”

Referindo-se à atitude do Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, naturalmente contrária à infelicíssima iniciativa, acrescenta o periódico que, segundo declaração daquela autoridade,

“na semana que antecedeu à insana “Operação Camanducaia” — cuja autoria acabou atribuída oficialmente a um simples escrivão —, havia mais de trezentos menores recolhidos às celas do DEIC, alguns há mais de dez dias.”

Agora, a Revista coloca o Juizado de Menores em face do execrável acontecimento:

“Igualmente embaraçosa é a situação do Juizado de Menores.

Com recursos materiais e humanos classificados pelo juiz Arthur de Oliveira Costa como inadequados para atender os cinquenta casos que tem que resolver diariamente, o Juizado sequer parece capaz de exercer sua missão fiscalizadora: o próprio juiz admite que não tinha conhecimento da existência de menores presos no DEIC (fato que não pode ser considerado raro) e, até o fim da semana passada, não havia sequer completado os trabalhos de entre-

vistar os meninos trazidos pelo delegado Paulo Viana. E garantiu a VEJA: "Até agora, não constatamos nenhum caso em que se configurasse violência física contra os menores". De qualquer forma, é pouco provável que tal constatação pudesse provocar qualquer ação mais enérgica. Pois, mesmo tendo conhecimento, por exemplo, das condições precárias de algumas instituições de recolhimento de menores, o Juizado limita-se, segundo seu titular, a sugerir melhorias porque, "se fôssemos exigir o fechamento desses lugares, só iríamos piorar o problema."

Vale a pena acrescentar o comentário seguinte, sobre as "instituições de recolhimento" supra-aludidas:

"Herança de erros — Dessa forma, se não recebendo as bênçãos, pelo menos contando com a convivência do Juizado, o desprestigiado serviço de amparo ao menor pode sustentar entre suas obras algumas em condições tão terríveis como o Centro de Observação Feminina, fechado desde julho, depois que uma revolta de oitenta adolescentes praticamente destruiu o prédio. Ou como o Recolhimento Provisório de Menores, sob guarda da Polícia Militar, de condições tão dramáticas que a imprensa sequer o pode visitar e cuja capacidade de abrigar 120 internos está atualmente superada em 240 — entre os quais quase todos ou 46 (os cinco que roubaram o caminhão foram detidos em Atibaia) da "Operação Camanducaia". Pois, até o fim da semana passada, já havia ocorrido algumas fugas nesse grupo.

"Até dezembro, porém, teremos cem novas vagas para esses menores e começaremos a solucionar o problema", diz Antônio Carlos Penteado de Moraes, presidente da Fundação Paulista de Promoção do Menor (Pró-Menor). Instalada em maio deste ano com planos otimistas, a Pró-Menor herdou da Secretaria da Promoção Social vinte institutos próprios e 437 convênios, 33.000 menores e muitas deficiências, incluindo um quadro de funcionários sem qualificação e erros, como o de manter menores recolhidos aos institutos por mais de dez anos, ocupando vagas indefinidamente. "São as crianças que depois de longos anos separadas do convívio social não conseguem mais se reintegrar na comunidade", conclui Moraes."

E a conclusão nada otimista do periódico:

"...E, enquanto os órgãos responsáveis pela assistência à população não cumprem seu papel devidamente, os menores abandonados, egressos de lares desfeitos, continuam sobrevivendo por meio de expedientes perigosos, buscando os mais variados tipos de subemprego, eventualmente caçados pela polícia e recolhidos a celas ao lado de experimentados delinquentes, muitas vezes pelo crime de roubar alimentos. Vivem, portanto, no impreciso limite entre a marginalidade e a delinquência. E, no entanto, como conclui um trabalho promovido pela Fundação Nacional do Bem-Estar

do Menor, essas crianças nada mais fazem do que “assumir a sua própria marginalização e adaptar-se para sobreviver, aceitando as regras do jogo”. É um contingente que aumenta incessantemente. Só nas ruas de São Paulo, à falta de estatísticas reais, as autoridades estimam em 60.000 o número de menores sem recursos — “embora apenas uns trezentos ou quatrocentos talvez sejam realmente delinquentes”, como afirma o juiz Oliveira Costa. E o presidente da Pró-Menor acrescenta a esse quadro dados quase apocalípticos. “A população infantil até 6 anos de idade, de São Paulo, está calculada em 1,2 milhão. Pode-se considerar que pelo menos 10% dessa população é marginalizada. São 120.000 crianças que dentro de cinco ou seis anos estarão pelas ruas. Sem um serviço preventivo, não haverá rede de recolhimento capaz de agüentar essa demanda.”

“É um problema sem solução, como todos os problemas sociais”, rende-se o juiz Oliveira Costa. Assim, como o fatalismo das autoridades, há decididamente poucas esperanças no futuro de crianças como “Beto”, de 15 anos, que vem diariamente de um bairro ironicamente chamado de Eldorado, na periferia da cidade, para vender frutas e bugigangas num movimentado cruzamento do Jardim América, um elegante bairro residencial. “E quem precisa de futuro?”, pergunta Beto. “O mundo vai mesmo acabar antes do ano 2000.”

Ninguém desconhece a gravidade do problema.

Resultante da influência de fatores inúmeros e diferentes — do crescimento demográfico descontrolado, das migrações internas, da desagregação da família, do choque entre as gerações, da ignorância, do analfabetismo e do semi-analfabetismo, da miséria e da quase-miséria, além dos fatores biológicos ou individuais — a criminalidade juvenil se apresenta como equação insolúvel.

Mas, parece óbvio que o ataque às frentes acessíveis à ação inteligente do homem oferece larga margem de possibilidade no sentido da atenuação e, principalmente, da prevenção da assustadora chaga.

O tratamento dos menores abandonados ou infratores não se exaure no aperfeiçoamento das leis, na criação de instituições assistenciais, nem no recolhimento dos “capitães de areia” a tais instituições. Requer, isto sim, a construção de esquemas móveis, passíveis de adaptação, o lançamento de programas praticáveis, a mobilização dos recursos financeiros suficientes e dos recursos humanos indispensáveis, em qualidade e quantidade para o acionamento da engrenagem. E, de forma toda especial, o problema exige AÇÃO.

Manter o menor internado e depois devolvê-lo — tal como chegou — ao ambiente paupérrimo ou pernicioso ou mesmo ao ambiente frouxo da família — que não pôde, não soube ou não quis educá-lo, nem foi capaz de amá-lo —, ou, ainda, reconduzi-lo à vida degradante das ruas, é tratá-lo à flor da pele.

No mínimo, a assistência organizada terá que proporcionar ao menor escolas em todos os graus, e “programas de profissionalização, com recursos e currículos ajustados às características do mercado de trabalho” de forma a “criar atitude que lhe favoreça a integração na sociedade”.⁽⁸⁰⁾ E tratá-lo, acrescentamos — o que muito depende da sensibilidade, do alcance, da competência e do interesse dos funcionários que lidam com o paciente —, de modo a despertar-lhe o amor que regenera, o interesse sadio que constrói e a confiança que aproxima e encoraja.

O ideal seria se o tratamento do infrator se estendesse à família que lhe deu origem ou que o criou. A família imoral, a família ignorante, a família indigente — que em regra, une as duas formas negativas anteriores — marca e deforma o caráter infantil, permeável e de extrema maleabilidade. A miséria em especial, que é irmã gêmea da corrupção, significa promiscuidade, doença, prostituição, vagabundagem, mendicidade e revolta.

A proteção aos lares humildes, a elevação do padrão da vida popular, por via de uma melhor organização econômica da sociedade, constituiria, com a paralela orientação dos membros do grupo familiar, ataque a mais uma das frentes que desafiam o equacionamento da questão.

Esse aspecto da inclusão da família como objeto de cuidados por parte da assistência aos menores tem sido longamente debatido por cientistas, juristas, sociólogos. A imprensa também tem ventilado o assunto. Mas, os pequenos transviados continuam, na maioria das vezes, a reintegrar grupos perniciosos ou indigentes.

Confiemos em que esse atual movimento pela reformulação do sistema aplicado aos menores infratores, sensibilize as autoridades e resulte na implantação de uma política inteligente, viva, atuante e eficaz a ponto de mudar, radicalmente, os rumos dos últimos e deploráveis acontecimentos.

Porque, sem dúvida, nas contingências em que nos encontramos, a nós também nos alcança o repto amargo de um jovem delinqüente alemão dirigido aos “homens honestos do mundo”:⁽⁸¹⁾

“Porque vós sois fracos no bem, por isto nos destes o nome de fortes no mal — e com isto condenais uma geração contra a qual pecastes — porque sois fracos.

Nós vos concedemos dois decênios para nos fazerdes fortes — fortes no amor, fortes na boa-vontade — vós, porém, nos fizestes fortes no mal, porque sois fracos no bem.

Não nos indicastes caminho algum que tivesse sentido, porque vós mesmo ignorais esse caminho e vos descuidastes de procurá-lo — porque sois fracos.

Vosso vacilante “não” assumia atitude incerta diante das coisas proibidas; nós demos uns gritos — e vós retirastes o vosso “não”

e dissestes “sim”, a fim de poupardes os vossos nervos fracos. E a isto chamastes “amor”.

Porque sois fracos, por isto comprastes de nós o vosso sossego. — Quando nós éramos pequenos, nos dáveis dinheiro para irmos ao cinema ou comprarmos sorvete; com isto prestastes um serviço não a nós, mas sim à vossa comodidade — porque sois fracos. Fracos no amor, fracos na paciência, fracos na esperança, fracos na fé. Nós somos fortes no mal — mas as nossas almas têm apenas metade da nossa idade.

Nós fazemos barulho para que não tenhamos de chorar por todas aquelas coisas, que deixastes de nos ensinar. Sabemos ler e contar; sabemos quantos estames há nesta ou naquela flor, sabemos como vivem as raposas e conhecemos a estrutura de um pé de capim — aprendemos a ficar quietos nos bancos de escola e apontar o dedo, a fim de contarmos coisas sobre raposas e rosas silvestres — mas não nos ensinastes como enfrentar a vida.

Estaríamos até dispostos a crer em Deus, num Deus infinitamente forte, que tudo compreendesse e de nós esperasse que fôssemos bons — mas não nos mostrastes um só homem que fosse bom pelo fato de crer em Deus. Ganhastes muito dinheiro com serviços religiosos e murmurastes orações segundo a velha rotina.

Sr. Policial! põe de parte o teu cassetete e tua pistola! dize-nos antes o que nos interessa saber: é verdade que amas a ordem pública a que serves? ou não será que amas o direito que tens ao teu ordenado e à tua aposentadoria?

Sr. Ministro! mostra-nos se és forte como homem! Quantas obras boas praticas tu, como cidadão, às ocultas?

Será que nós somos as caricaturas da vossa existência toda feita de mentiras? Nós somos desordeiros públicos e fazemos muito barulho — vós, porém, lutais às ocultas, um contra o outro; estrangulai-vos comercialmente e armais intrigas para conquistar-des posições mais rendosas.

Em vez de nos ameaçardes com bastões de borracha, colocai-nos face a face com homens de verdade, que nos mostrem qual é o caminho certo, não com palavras, mas com a sua vida.

Mas ai! que vós sois fracos no bem! os que são fortes no bem vão para a mata virgem e curam os negros da África — porque eles vos desprezam, assim como nós vos desprezamos. Porque vós sois fracos no bem — e nós somos fortes no mal.

Mamãe, vamos rezar! porque esses homens fracos estão armados de pistola!”

NOTAS

- (1) *Traité de Droit des Mineurs* — Editions cujas — pág. 61.
- (2) *A Lei das XII Tábuas* — Fonte do Direito Público e Privado — 2.ª Edição — Forense — Rio de Janeiro — 1961 — págs. 169 e 172.
- (3) Fontes consultadas:
 VABRES, DONNEDIEU DE, e ANCEL, MARC — *Le Problème de l'Enfance Délinquante* — Librairie du Recueil Sirey — 1947 — págs. 29, 31, 32.
 ROBERT, PHILIPPE — ob. cit., in nota 1 — págs. 62/63.
- (4) *Menores e loucos em direito criminal* — Edição da Organização Simões — 1951 — pág. 47.
- (5) Vide ROBERT, PHILIPPE — ob. cit., in nota 1 — págs. 64/65.
- (6) ALMEIDA, CANDIDO MENDES DE — *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* — Décima Quarta Edição — Rio de Janeiro — Tipografia Filomático — 1870 — págs. 1.311, 1.179 e 1.171.
- (7) *Delinqüência Juvenil* — Temas atuais — Agir — Rio de Janeiro — 1959 — pág. 22.
- (8) In CERNICCHIARO, LUIZ VICENTE — *Estrutura do Direito Penal* — Sugestões Literárias S/A — 1.ª Edição — 1972 — São Paulo — págs. 87/88.
- (9) CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRASIL

PARTE I — Dos Crimes e das Penas

TITULO I — Dos Crimes

CAPITULO I — Dos Crimes e dos Criminosos

Art. 1.º — Não haverá crime ou delito (palavras sinônimas neste código) sem uma lei anterior que o qualifique.

Art. 2.º — Julgar-se-á crime ou delito:

§ 1.º — Toda a ação ou omissão voluntária contrária às leis penais;

Art. 3.º — Não haverá criminoso ou delinqüente sem má-fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 10 — Também não se julgarão criminosos:

§ 1.º — Os menores de quatorze anos;

Art. 13 — Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

CAPITULO III — Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes dos Crimes

SEÇÃO II

Art. 18 — São circunstâncias atenuantes dos crimes:

§ 10 — Ser o delinqüente menor de vinte e um anos.

Quando o réu for menor de dezessete anos e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas da cumplicidade.

TITULO II — Das Penas

CAPITULO I — Da Qualidade das Penas e da Maneira como se hão de Impor e Cumprir

Art. 45 — A pena de galés nunca será imposta:

§ 1.º — As mulheres, as quais quando tiverem cometido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo à prisão, em lugar, e com serviço análogo ao seu sexo.

O art. 193 do Titulo II (Dos crimes contra a segurança individual), Parte III (Dos crimes particulares), do Capítulo I (Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida),

Seção I (Homicídio) — prevê as penas aplicáveis em caso de homicídio não revestido das circunstâncias agravantes prefixadas pela codificação.

- (10) Código Criminal do Império do Brasil — Rio de Janeiro — Livraria Popular — 1877 — pág. 41 — (Comentário ao § 1.º do art. 10).
- (11) In PESSOA, VICENTE ALVES DE PAULA — Código Criminal do Império do Brasil — Rio de Janeiro — Livraria Popular — 1885 — (nota 121 ao § 10 do art. 18) — pág. 86.

Disposições das Ordenações Filipinas citadas pelo autor (§§ 8.º e 9.º das Ordenações Filipinas):

"8. E mandamos que, quando se houver de tratar em Juízo alguma causa cível, ou crime de algum menor de vinte e cinco anos, se o dito menor for réu, e ainda não passar de quatorze anos, sendo varão, ou de doze, sendo fêmea, seja citado seu Tutor, se o tiver; e não o tendo, o que quiser demandar, requererá, que lhe seja dado para o citar, e não será necessário ser o menor citado. E sendo maior de quatorze anos, ou a fêmea de doze, será citado o mesmo menor, e mais seu Curador, se o tiver; e o não tendo, o mesmo, que o quiser demandar lho fará dar. E pelo mesmo modo, quando o menor de quatorze anos for autor, não será ouvido per si em Juízo, mas o seu Tutor demandará por ele, e valerá o Juízo sem procuração do menor.

E sendo o menor de quatorze anos, então será necessário (posto que seu Curador queira fazer por ele a demanda) aparecer ele menor em Juízo, e fazer seu Procurador com autoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nossa, a qual bastará sem outra procuração do Curador; e não tendo Curador, o Juiz, que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orfãos para lho dar, e com sua procuração, ou autoridade seguir sua demanda. E sendo de outra maneira, o Juiz tratado em qualquer dos casos deste parágrafo, os tais autos, e sentenças por eles dadas, serão nenhuma. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que for casado, sendo de vinte anos, porque estes tais são havidos por maiores.

9. E nos ditos casos, posto que tenha Tutor ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure pelo menor. E sendo o feito tratado à revelia de algum menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará um Procurador da sua audiência, que lhe melhor parecer, por Curador à lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa; o qual Procurador haverá informação do Tutor, ou Curador, que o menor tiver, ou lhe for dado, e defenderá o menor o melhor que puder.

E sendo o feito tratado, sem lhe ser dado Curador à lide na forma sobredita, serão os autos e sentenças, pelos ditos autos dadas, nenhuma. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requiera execução, mandamos que a execução da sentença assim dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador, e não nos bens do menor. E não tendo o Tutor, ou Curador, bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu.

E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já for falecido), bens, em que se a execução possa fazer, então se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituição in integrum, que por Direito lhe é outorgada; e assim para poder haver emenda e satisfação do dano, que recebeu por culpa, ou negligência de seu Tutor, ou Curador, por seus bens, ou do Juiz, que o deu, ou de seus herdeiros."

(In Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal — 14.ª edição — 1870 — Cândido Mendes de Almeida — Rio de Janeiro — 1870 — pág. 625.)

- (12) Vide nota 11, *ob cit.*, pág. 87.

- (13) CODIGO PENAL DO BRASIL — Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890

LIVRO I — Dos Crimes e das Penas

TITULO I — Da Aplicação e dos Efeitos da Lei Penal

TITULO III — Da Responsabilidade Criminal; das Causas que Dirimem a Criminalidade e Justificam os Crimes

Art. 27 — Não são criminosos:

§ 1.º — Os menores de nove anos completos.

§ 2.º — Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30 — Os maiores de nove anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.

Art. 40 — A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado a sentença condenatória, comete outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo.

TÍTULO IV — Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 42 — São circunstâncias atenuantes:

§ 11 — Ser o delinqüente menor de 21 anos.

TÍTULO V — Das Penas e seus Efeitos; da sua Aplicação e Modo de Execução

Art. 48 — A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares.

Art. 49 — A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.

Art. 65 — Quando o delinqüente for maior de 14 e menor de 17 anos, o juiz aplicará as penas da cumplicidade.

LIVRO III — Das Contravenções em Espécie

CAPÍTULO XIII — Dos Vadios e Capoeiras

Art. 399 — Deixar de exercitar profissão, officio ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicilio certo em que habite: prover a subsistência por meio de occupação prohibida por lei e manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena — de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1.º — Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar occupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2.º — Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos.

- (14) "Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil" — 5.ª ed. — Livraria Garnier — nota ao art. 49 — págs. 146/147.
- (15) "Código Penal Brasileiro" — 2.ª ed. — 1929 — Livraria Acadêmica — São Paulo — pág. 58.
- (16) Vide também:
- DECRETO N.º 1.331-A, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1854 — "Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte" (Trata das casas de asilo). (Leis do Brasil — 1854 — tomo XVII — parte II.)
 - DECRETO N.º 2.745, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1861 — "Cria o Instituto dos Menores Artesões da Casa de Correção, e dá-lhes Regulamento." (Leis do Brasil — 1861 — Tomo XXII — parte I.)
 - DECRETO N.º 8.910, DE 17 DE MARÇO DE 1883 — "Dá novo Regulamento ao Asilo de Meninos Desvalidos".
 Hei por bem que no Asilo de Meninos Desvalidos se observe o Regulamento que com este baixa, assinado por Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de março de 1883, 62.º da Independência e do Império.
 Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. (Leis do Brasil — 1883 — Tomo XLVI — parte II — vol. I.)
 - DECRETO N.º 430, DE 31 DE MAIO DE 1890 — "Estabelece as bases para a organização da assistência à infância desvalida." (Decretos do Governo Provisório — 5.º fascículo — 1890 — vol. II.)
 - DECRETO N.º 658, DE 12 DE AGOSTO DE 1890 — "Dá novo regulamento ao Asilo dos Meninos Desvalidos." (Decretos do Governo Provisório — 1890 — 8.º fascículo — vol. II.)
- (17) DECRETO N.º 145, DE 11 DE JULHO DE 1893 — "Autoriza o Governo a fundar uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providências."

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — O Governo fundará uma colônia correccional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Paraíba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colônias militares atuais que a isso se prestarem, para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tais processados na Capital Federal.

Art. 2.º — São compreendidos nessas classes:

§ 1.º — Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

§ 2.º — Os que, por hábito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solenidades públicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares ou outras quaisquer circunstâncias.

§ 3.º — Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis.

Art. 3.º — No julgamento dos fatos, a que se refere esta Lei, seguir-se-á o processo adotado perante as Juntas correccionais nos delitos, que cabem em sua alçada, podendo as mesmas Juntas, entre os limites de mínimo a máximo, de seis meses a dois anos, fixar o tempo da residência na colônia, tendo em consideração a idade e o sexo do processado.

Parágrafo único — Não se compreendem nesta Lei os fatos que, pela legislação criminal e penal, são definidos e sujeitos à maior penalidade aí estabelecida.

Art. 4.º — Além dos trabalhos agrícolas, estabelecer-se-ão na colônia, fábricas ou oficinas de modo a serem aproveitadas as aptidões e serviços dos condenados, tendo-se em consideração o sexo e a idade.

Art. 5.º — Do produto do trabalho, que constituirá uma das fontes de receita da colônia, se reservará uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação de pecúlio, que lhe será entregue no ato de sua saída.

Art. 6.º — As autoridades policiais auxiliarão a administração da colônia, tanto quanto for necessário, para a conservação da boa ordem e regularidade do serviço da colônia.

Art. 7.º — O Governo expedirá os regulamentos necessários à boa execução desta lei e organização administrativa da colônia, devendo, desde já, despender até à quantia de \$7.000.000\$000.

Art. 8.º — O conhecimento e julgamento dos fatos, de que trata esta lei, são da competência das Juntas correccionais.

Art. 9.º — Os Estados poderão fundar, à sua custa, colônias correccionais agrícolas, na conformidade das disposições desta Lei, correndo somente a despesa por conta da União, quando nas leis anuais se votar verba especial para elas.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 11 de julho de 1893; 5.º da República. — (Leis do Brasil — 1893 — Partes I e II.)

(18) DECRETO N.º 8.994, DE 19 DE JUNHO DE 1908 — “Aprova o regulamento que reorganiza a Colônia Correccional de Dois Rios.”

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em conformidade do disposto no Decreto n.º 1.872, de 29 de maio de 1908, e para execução do Decreto Legislativo n.º 145, de 12 de julho de 1903, e Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve aprovar para a Colônia Correccional de Dois Rios o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores. — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20.º da República. — AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA — Augusto Tavares de Lyra.

TITULO II — Do Regime Correccional e de Assistência

CAPITULO I — Dos Casos de Internação

Art. 51 — A internação na Colônia é estabelecida para os vadios, mendigos vadios, capoeiras e desordeiros.

Art. 52 — São compreendidos nessas classes:

§ 1.º — Os indivíduos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistência por fortuna própria ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade. (Decreto Legislativo n.º 145, de 12 de julho de 1893, art. 2.º, § 1.º; Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1.º, n.º IV, que mandou revigorar o mesmo Decreto.)

§ 2.º — Os que, por hábito, andarem armados em correrias provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solenidades

públicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares ou em outras quaisquer circunstâncias. (Decreto citado n.º 145, art. 2.º, § 2.º, Código Penal, arts. 402 e 403.)

§ 3.º — Os que mendigarem, tendo aptidão para trabalho. (Lei citada n.º 947, art. 9.º, Código Penal, arts. 391 a 395, combinado com os arts. 399, 400 e 401.)

§ 4.º — Os que, tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado a tomar ocupação, persistirem em viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis. (Decreto citado n.º 145, art. 2.º, § 3.º, Código Penal, art. 400.)

§ 5.º — Os maiores de 14 anos e menores de 21 condenados nos termos dos arts. 49 e 399, § 2.º, do Código Penal.

§ 6.º — Os menores de 14 anos não serão recolhidos à Colônia e sim a estabelecimentos industriais ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei citada n.º 947, arts. 7.º, 8.º, Decreto n.º 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2.º).

§ 7.º — Será julgado e punido como vadio todo aquele que se sustentar do jogo (Código Penal, art. 374).

Art. 53 — Os indivíduos classificados no artigo anterior, §§ 1.º, 2.º e 7.º, serão condenados pela primeira infração entre os limites do mínimo e máximo de seis meses a dois anos de residência na Colônia, tendo-se em consideração a idade e o sexo do processado (Decreto citado n.º 145, arts. 3.º e 10, que alteram as penas dos artigos 399 e 402 do Código Penal).

(Leis do Brasil — 1906 — vol. 1.)

(19) LEI N.º 947, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902 — “Reforma o serviço policial no Distrito Federal.”

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

IV — a criar uma ou mais colônias correccionais para reabilitação, pelo trabalho e instrução, dos mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como tais julgados no Distrito Federal, compreendidos nessas classes os definidos no Código Penal e no Decreto n.º 145, de 12 de julho de 1892.

Art. 7.º — Além dos indivíduos de que trata o n.º IV, do art. 1.º, serão recolhidos às colônias correccionais:

I — os menores de 14 anos, maiores de 9, inculcados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Código Penal;

II — os menores abandonados de 14 anos, maiores de 9 que, por serem órfãos ou por negligência ou vícios, ou enfermidades dos pais, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via pública, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8.º — Os menores abandonados serão remetidos administrativamente pelos pretores ou juizes de órfãos.

§ 1.º — Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os hábitos do menor, o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compelido a dar necessárias informações.

§ 2.º — Os menores assim recolhidos à colônia permanecerão nesta até a idade de 17 anos completos, salvo decisão em contrário do respectivo juiz.

§ 3.º — O pai, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colônia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor por ação sumária, proposta no Juízo de seu domicílio, com assistência do Ministério Público.

Art. 9.º — São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Código Penal.

Art. 10 — O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6.º da Lei n.º 628, de 28 de outubro de 1898.

Art. 11 — Enquanto não forem criadas colônias em número correspondente às classes dos indivíduos que forem nos termos desta Lei, internados, serão eles, na primeira colônia que o Governo estabelecer, agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, o sexo e a idade.

Art. 12 — Os indivíduos internados nas colônias, além dos trabalhos de agricultura, fábricas, e oficinas, e outros convenientes, receberão instrução primária e profissional.

Art. 13 — Do produto do trabalho dos internados, e que constituirá uma das fontes de receita das colônias, reservar-se-á uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação do pecúlio, que será entregue a este no ato de sua saída.

Art. 14 — O Poder Executivo expedirá regulamentos, para a execução da presente Lei, abrindo os créditos especiais necessários, e aproveitará as terras e os edifícios de propriedade da União para instalação das colônias, podendo despendar para esse serviço até a soma de 400.000\$, e a que for precisa para custeio do primeiro ano.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902; 14.º da República. — (Leis do Brasil — 1902 — VI.)

(20) Vide também:

— DECRETO N.º 12.893, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1918 — “Autoriza o Ministro da Agricultura a criar patronatos agrícolas para educação de menores devalidos, nos postos zootécnicos, fazendas-modelo de criação, núcleos coloniais e outros estabelecimentos do Ministério.” — (Leis do Brasil — 1918 — vol. 2.)

— DECRETO N.º 13.070, DE 15 DE JUNHO DE 1918 — “Cria em Caxambu, Estado de Minas Gerais, um Patronato Agrícola destinado ao desenvolvimento da pomicultura, horticultura e jardincultura.”

(A organização se destinava a transformar menores abandonados em especialistas pomicultores, horticultores etc.) (Leis do Brasil — vol. 2 — 1918.)

(21) Dados colhidos in MINEIRO, BEATRIZ SOFIA — “Código de Menores Comentado” — Companhia Editora Nacional — São Paulo — MCMXXIX — Preâmbulo — págs. 20/21.

(22) LEI N.º 4.242, DE 5 DE JANEIRO DE 1921 — “Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921.”

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 3.º — Fica o governo autorizado:

I — a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, observadas as bases seguintes:

a) construir um abrigo para o recolhimento provisório dos menores de ambos os sexos, que forem encontrados abandonados ou que tenham cometido qualquer crime ou contração;

b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação doméstica, moral e profissional;

c) construir dois pavilhões, anexos à Escola Premunitória 15 de Novembro, para receberem os menores, abandonados e delinqüentes, aos quais será dada modesta educação literária e completa educação profissional, de modo que todos adquirem uma profissão honesta, de acordo com as suas aptidões e resistência orgânica;

d) nomear livremente um Juiz de Direito privativo de menores, com os vencimentos de 24.000\$ anuais e bem assim os funcionários necessários ao respectivo Juiz, com vencimentos correspondentes aos dos atuais funcionários da justiça local;

e) estabelecer recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, das decisões definitivas do Juiz de Menores, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, cujos membros, inclusive o procurador-geral, terão uma gratificação de 300\$ mensais cada um;

f) providenciar para que os menores que estiverem cumprindo sentença em qualquer estabelecimento, sejam transferidos para a casa de reforma, imediatamente depois de sua instalação;

g) adotar todas as medidas e providências que forem necessárias para que essa assistência se torne efetiva e real;

h) abrir os créditos necessários a esse serviço e ao respectivo pessoal administrativo até o máximo de 2.000.000\$, podendo emitir apólices da dívida pública a juros de 5%.

§ 1.º — São considerados abandonados os menores:

I — que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, ou por não terem tutor, ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II — que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a enfermidade, indigência, ausência ou prisão dos pais, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda;

III — cujos pai, mãe ou tutor, ou encarregado de sua guarda sejam reconhecidos como incapazes, ou impossibilitados de cumprir os seus deveres para com o filho, ou pupilo ou protegido;

IV — que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V — que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI — que, devido a perversidade ou especulação dos pais, tutor ou encarregado, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos ou habituais ou castigos inoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou de cuidados indispensáveis à saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes ou que lhes ponham em risco a vida ou saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VII — cujo pai ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda tenha sido condenado por sentença irrecorrível:

- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo, ou menor sob sua guarda, ou contra estes.

§ 2.º — Nos casos em que aprovada negligência, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a especulação, o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela.

§ 3.º — A suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela pode estender-se a todos os filhos ou pupilos, ou restringir-se aos que são vítimas do abandono.

§ 4.º — A suspensão ou a perda do pátrio poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno do exercício do pátrio poder. A todo tempo, entretanto, que o cônjuge inocente deixe de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio poder de que foi destituído, sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e económicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

§ 5.º — Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, se estiver em condições económicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

§ 6.º — Tratando-se de pessoa que não o pai, a mãe ou o tutor, quando se prove que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 2.º, ser-lhe-ão retirados por simples despachos da autoridade competente, com as cominações legais.

§ 7.º — O juiz, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pai, ou mãe, ou pessoa obrigada a alimentos.

§ 8.º — A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, os depositará em local conveniente, e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor, e a situação social moral e económica dos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, toma, uma destas decisões:

- a) entregá-lo aos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda sem nenhuma condição, ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;
- b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela.

§ 9.º — Se, no prazo de um mês, a datar da entrada em juízo, o menor não for reclamado por quem de direito, o juiz o declarará abandonado, e lhe dará conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

§ 10 — O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

- I — a qualidade do pai, mãe (legítimo ou ilegítimo), tutor ou encarregado de sua guarda;
- II — que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;
- III — que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comina a suspensão ou a perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- IV — que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

§ 11 — Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pode ser entregue por decisão do juiz.

§ 12 — O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo não superior a um ano sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 13 — Se os pais, ou tutor, ou pessoa encarregada da guarda, tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas.

Esta indenização também se dará ainda no caso do menor não ser entregue.

§ 14 — Em caso de não-entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão, se cabe ou não procedimento criminal contra o pai, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado, ou maltratado.

§ 15 — O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado, criminoso ou contraventor, que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se achar o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico, ou deixado de impedir, podendo fazê-lo, os motivos ou fatos que contribuíram para aquele estado: incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$, além das mais penas em que tenha incorrido.

§ 16 — O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato, punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

§ 17 — Se o menor for abandonado ou moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 18 — Se o estado do menor exigir um tratamento especial, se, notavelmente, ele sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo ou cego, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 19 — Se o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade poderá deixá-lo com os pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo com as condições que julgar úteis.

§ 20 — O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda.

§ 21 — Se o menor for abandonado, moralmente pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

§ 22 — Se o pai, a mãe, o tutor ou responsável pelo menor, estiver em condições de educar, e, por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

§ 23 — Se o estado do menor exigir tratamento especial, se, notavelmente, ele sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego, alcoólico, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado ao seu estado.

§ 24 — Se o menor não for abandonado, nem moralmente pervertido, nem precisar de tratamento especial, a autoridade, se o julgar culpado, o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 25 — No caso de contravenção que não revele vício ou má índole, o juiz pode, advertindo o menor, entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado da sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem pronunciar nenhuma condenação.

§ 26 — Em caso de absolvição, a autoridade pode:

a) entregar o menor aos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a obrigação de aprender um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, cursar uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão do pátrio poder ou destituição da tutela;

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação.

§ 27 — A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para uma de preservação.

§ 28 — Se, no momento da perpetração do crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

§ 29 — Os vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 30 — O processo a que forem submetidos os menores será sempre secreto.

§ 31 — O jornal ou indivíduo, que, por qualquer forma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1.000\$ a 3.000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 32 — No processo, em que houver co-réus menores e maiores, se observará também esta regra; e, para o julgamento, se procederá à separação dos menores.

§ 33 — O menor internado em escola de reforma poderá obter livramento condicional concorrendo as seguintes condições:

a) se tiver 16 anos completos;

- b) se houver cumprido metade do tempo de internação;
- c) se não for reincidente;
- d) se for julgado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência, ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa, ou família em cuja companhia tiver de ir viver, for considerada idônea de modo a não poder presumir-se reincidência.

§ 34 — Os menores que obtiverem livramento condicional ficarão, durante o tempo que faltar para o cumprimento da internação, sob a vigilância da autoridade competente e aos cuidados do Patronato.

§ 35 — O livramento condicional será revogado se o menor cometer algum crime ou contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou não cumprir alguma das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

§ 36 — O livramento condicional será concedido por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará a conveniência da concessão em fundamentado relatório.

§ 37 — Em falta de estabelecimentos adequados à execução do regime criado por esta lei, os menores condenados serão recolhidos, para o cumprimento da pena, a prisões independentes das dos condenados maiores (Leis do Brasil — 1921 — vol. I.)

- (23) DECRETO N.º 4.547, DE 25 DE MAIO DE 1922 — "Mantém a autorização conferida ao Governo pelo art. 3.º, n.º I, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921." — (Leis do Brasil vol. 1-2.)
- (24) DECRETO N.º 16.272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923 — "Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes."

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com o art. 3.º n.º I, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e Decreto n.º 4.547, de 22 de maio de 1922, aprovar o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923; 102.º da Independência e 35.º da República.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 16.272, DA PRESENTE DATA

Da Assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Do Objeto e Fim da Lei

Art. 1.º — O menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção instituídas neste regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Menores Delinquentes

Art. 24 — O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de ato qualificado crime ou contravenção não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1.º — Se o menor sofrer, de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º — Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasasse a idade de 21 anos.

§ 3.º — Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4.º — São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência. (Cód. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 25 — O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado, crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1.º — Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º — Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, poderá o juiz ou tribunal, advertindo o menor, entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

§ 3.º — Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 4.º — Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

§ 5.º — Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

§ 6.º — Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal poderá:

a) entregar o menor aos pais, ou tutor, ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação.

§ 7.º — São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbida legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência. (Cód. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 26 — Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100% a 500%, ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

Art. 27 — A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 28 — A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante. (Cód. Penal, art. 42, § 11.)

Art. 29 — Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 30 — Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 anos e menos de 21 serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 31 — O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

§ 1.º — O jornal ou indivíduo, que, por qualquer forma de publicação, infringir este preceito, incorrerá na multa de 1:000\$ a 3:000\$, além de outras penas em que possa incorrer.

§ 2.º — No processo em que houver co-réus menores e maiores se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

§ 3.º — Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juizes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

Art. 32 — O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

a) se tiver 16 anos completos;

b) se houver cumprido metade, pelo menos, do tempo de internação;

c) se não houver praticado outra infração;

d) se for julgado moralmente regenerado;

e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência, ou quem lhos ministre;

f) se a pessoa, ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 33 — A liberdade vigiada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1 — a vigilância sobre os menores será exercida pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz;

2 — o juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições, que achar convenientes;

3 — o menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora;

4 — nos casos do art. 25, §§ 2.º e 6.º, entre as condições que o juiz pode estabelecer para a entrega do menor, compreende-se a obrigação dos pais ou tutor ou guarda de pagarem uma indenização ao ofendido e as custas do processo;

5 — a vigilância não excederá de um ano;

6 — a transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com multa de 10\$ a 100\$ aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida;

b) com a detenção do menor até oito dias;

c) com a remoção do menor.

Art. 34 — A liberdade vigiada será revogada, se o menor cometer algum crime ou contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir alguma das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo, que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 35 — A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará a conveniência da concessão em fundamentado relatório.

Art. 36 — Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este regulamento, os menores de 14 a 18 anos serão recolhidos a prisões comuns, porém separados dos condenados maiores, e sujeitos a regime adequado: — disciplinar e educativo em vez de penitenciário.

Art. 102 — O Governo expedirá, sob a forma de regulamento, os atos complementares ou decorrentes deste, necessários ao serviço de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.

(Parte Especial — Capítulo VI.) — (Leis do Brasil — 1923 — vol. III — 1.ª Parte.)

(25) DECRETO N.º 16.388, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924 — "Aprova o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção dos Menores".

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acordo com o art. 48, n.º I, da Constituição Federal e nos termos do art. 102 do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, aprovar o regulamento do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, de que trata o Capítulo V do referido decreto, o qual a este acompanha, assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1924, 103.º da Independência e 36.º da República.
— ARTHUR DA SILVA BERNARDES — João Luiz Alves.

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES

CAPÍTULO I

Dos Fins do Conselho

Art. 1.º — O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores tem por fins:

I — vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II — auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III — exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV — visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem e comunicar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades que encontrar;

V — fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim não só de prevenir os males sociais tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os men-

res, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males.

Art. 2.º — Incumbe também ao mesmo Conselho, no desempenho de sua alta função social:

I — fundar estabelecimentos para a educação e reforma dos menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

II — obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela justiça;

III — organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Distrito Federal;

IV — promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

V — ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e a adolescência;

VI — organizar uma lista das pessoas idôneas, ou das instituições, oficiais ou particulares, que queiram tomar a seu cuidado menores, que tiverem de ser colocados em casas de família ou internatos;

VII — administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento dos seus fins. (Leis do Brasil — 1924 — vol. II.)

(26) Vide também:

— DECRETO N.º 16.444, DE 2 DE ABRIL DE 1924 — “Aprova o Regulamento do Abrigo de Menores do Distrito Federal”. (Leis do Brasil — 1924 — vol. 2.)

— DECRETO N.º 4.983-A, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925 — “Estabelece medidas complementares às leis de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, e dá outras providências.” (Leis do Brasil — 1925 — vols. 1/2.)

(27) DECRETO N.º 5.083, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1926 — “Institui o Código de Menores”.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I

Do Objeto e Fim do Código

Art. 1.º — O Governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta Lei adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redação harmônica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código de Menores.

CAPITULO V

Dos Menores Delinquentes

Art. 45 — No caso do menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária, ou prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art. 46 — Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstâncias que o rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 47 — Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 48 — Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 49 — O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses, depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos; ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 50 — Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos, não poderá mais ser executada.

Art. 51 — O menor que ainda não completou 18 anos não pode ser considerado reincidente; mas, a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência no delito.

Art. 52 — O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência, ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa, ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 53 — A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, ex officio ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniência da concessão dela.

O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 54 — Além do caso do art. 32 do Decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923, o juiz pode por o menor em liberdade vigiada, nos casos dos arts. 8.º e 18, letras a e b, 21, § 1.º, 24, § 3.º, 25, §§ 2.º e 6.º, 50, § 3.º, n.º 1, e 51, n.º 1 e 11.

Art. 55 — Se a família do menor ou o seu responsável, não oferecer suficientes garantias de moralidade, ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntário aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 56 — A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo freqüentemente na casa, ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações, sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Código Penal.

§ 1.º — Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar a sorte deste.

§ 2.º — Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em liberdade vigiada, assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adotar a providência que convier.

Art. 57 — Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido à prisão comum.

§ 1.º — Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º — Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má; ou, então, entregue a pessoa idônea, ou a algum instituto de ensino ou de caridade; ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º — Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º — Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade com os §§ 2.º e 3.º

Art. 58 — É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências, e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retratos dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber. (DO n.º 276, de 4-12-1926.)

- (28) DECRETO N.º 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927 — "Consolida as leis de assistência e proteção a menores".

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1.º do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores, no teor seguinte:

CÓDIGO DE MENORES

Parte Geral

CAPÍTULO I

Do Objeto e Fim da Lei

Art. 1.º — O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

CAPÍTULO VII

Dos Menores Delinqüentes

Art. 68 — O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1.º — Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental for epilético, surdo-mudo, cego, ou, por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º — Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3.º — Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4.º — São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência. (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 69 — O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado psíquico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1.º — Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º — Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma, pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3.º — Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70 — A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71 — Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

Art. 72 — Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal, advertindo o menor, entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73 — Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
- d) sujeitá-lo à liberdade vigiada.

Art. 74 — São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor, os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência. (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 75 — Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

Art. 76 — A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante. (Código Penal, art. 42, § 11.)

Art. 77 — Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78 — Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79 — No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art. 80 — Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento, ou retardá-lo até ao máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstâncias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81 — Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até a um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82 — Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83 — O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses, depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos, ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84 — Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos, não poderá mais ser executada.

Art. 85 — O menor que ainda não completou 18 anos não pode ser considerado reincidente; mas, a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86 — Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1.º — Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto, de prisão ou apreensão, e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º — Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo de responsabilidade, à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifesta-

mente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º — Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º — Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2.º e 3.º

Art. 87 — Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores, e sujeitos a regime adequado — disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88 — O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89 — É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retratos dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1.000\$ a 3.000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art. 90 — No processo em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

Art. 91 — Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juizes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII

Da Liberdade Viglada

Art. 92 — A liberdade viglada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1 — a vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz;

2 — o juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar convenientes;

3 — o menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora;

4 — entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em atenção as condições económicas e profissionais do menor e do seu responsável legal;

5 — a vigilância não excederá de um ano;

6 — a transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com a multa de 10 a 100\$ aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida;

b) com a detenção do menor até oito dias;

c) com a remoção do menor.

Art. 93 — O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94 — A liberdade viglada será revogada, se o menor cometer algum crime ou contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir alguma das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95 — A liberdade vigiada será concedida por decisão do juiz competente, ex officio ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniência da concessão dela.

Art. 96 — O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 97 — Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98 — A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo freqüentemente na casa ou em qualquer outro local onde se ache internado. Não pode, porém, penetrar a noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Código Penal.

§ 1.º — Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2.º — Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em liberdade vigiada, assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adotar a providência que convier.

Art. 99 — O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo às seguintes condições:

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100 — Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode pôr o menor em liberdade vigiada nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, a e b, 58, § 1.º, 68, § 3.º 72, 73, 81, 175, n.º I, 179, n.º I e II, e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

(DO n.º 276, de 4-12-1926.)

(29) LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Introdução

Art. 5.º — São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I — os menores de dezesseis anos;

(30) In SANTOS, J. M. CARVALHO — "Código Civil Brasileiro Interpretado" — Livraria Freitas Bastos — 1963 — vol. I — pág. 253.

(31) Obra supra — vol. XX — pág. 220.

(32) Código Civil (1916):

Art. 1.521 — São também responsáveis pela reparação civil:

I — os pais, pelos filhos menores, que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II — o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

(33) Em sentença proferida pelo Juiz de Menores Mello Matos — in Beatriz Sofia Mineiro — ob. cit. (nota 21), págs. 88/89.

(34) CÓDIGO PENAL BRASILEIRO — Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890 (Completado com as leis modificadoras em vigor)

TÍTULO III

Da Responsabilidade Criminal; das causas que dirimem a Criminalidade e Justificam os Crimes

Art. 30 — Os menores de 18 anos, abandonados e delinquentes, ficam submetidos ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 17.493-A, de 12 de outubro de 1927 — Código de Menores.

TÍTULO V

Das Penas e seus Efeitos; da sua Aplicação e Modo de Execução

Art. 65 — Quando o delinquente for maior de 16 anos e menor de 18 anos, o juiz lhe aplicará as penas estabelecidas no Código de Menores, salvo a hipótese do art. 71 do mesmo Código, em que serão aplicadas as penas de complicitade de acordo com o estabelecido no artigo precedente. — (Vide "Legislação Penal do Brasil e do Estrangeiro" — 1.º volume — 1932 — Livraria Acadêmica.)

(35) Vide:

— DECRETO N.º 18.923, DE 30 DE SETEMBRO DE 1929 — "Dá ao Abrigo de Menores do Distrito Federal a denominação de "Instituto Sete de Setembro — Abrigo de Menores". (Leis do Brasil — 1929 — vol. 4.)

— DECRETO N.º 21.518, DE 13 DE JUNHO DE 1932 — "Aprova o novo regulamento do Instituto Sete de Setembro". (Leis do Brasil — 1932 — vol. II.)

— DECRETO N.º 24.115, DE 12 DE ABRIL DE 1934 — "Dispõe sobre a organização definitiva dos estabelecimentos de ensino elementar de agricultura subordinados à Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e dá outras providências" (passa à jurisdição do Juízo de Menores os patronatos agrícolas Wenceslau Braz, em Caxambu, e Arthur Bernardes, em Viçosa, ambos no Estado de Minas Gerais). (Leis do Brasil — 1934 — vol. 2.)

— DECRETO-LEI N.º 1.797, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1939 — "Reorganiza o Instituto Sete de Setembro, e dá outras providências". (DO (Seção I), de 25-11-1939, pág. 27.327.)

— DECRETO-LEI N.º 2.035, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1940 — "Dispõe sobre a organização da Justiça do Distrito Federal" (amplia as atribuições do Juiz de Menores e cria cargos de curadores de órfãos e de curador de menores). (Leis do Brasil — 1940 — vol. I.)

(36) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940 — Ministro Francisco Campos (Parte Geral).

(37) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940 — Ministro Francisco Campos (Da Responsabilidade).

(38) DECRETO-LEI N.º 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941 — "Lei de introdução ao Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7-12-940), e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941)."

Art. 7.º — No caso do art. 71 do Código de Menores, Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1.º — A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2.º — Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3.º — Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança. (DO de 11-12-1941.)

(39) DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

Parte Geral

TÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 23 — Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Reclusão e da Detenção

Art. 30 — No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitirem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.

§ 1.º — O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.

§ 2.º — O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:

I — se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;

II — se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.

§ 3.º — A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Pena

Art. 43 — São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Art. 113 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

(40) DECRETO-LEI N.º 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO II

Do Inquérito em Geral

Art. 15 — Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

TÍTULO IX

Da Prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO VI

Da Liberdade Provisória, com ou sem Fiança

Art. 323 — Não será concedida fiança:

I — nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo ao réu maior de setenta anos ou menor de vinte e um, no caso de não ser superior a dois anos o máximo da pena cominada;

<p>(41) LEI N.º 5.258 DE 10 DE ABRIL DE 1967*</p> <p>"Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências."</p>	<p>LEI N.º 5.439 DE 22 DE MAIO DE 1968*</p> <p>"Altera a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências."</p>	<p>DECRETO-LEI N.º 6.026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1943*</p> <p>"Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais, e dá outras providências."</p>
<p>O Presidente da República</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	<p>O Presidente da República</p> <p>Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>	
	<p>Art. 1.º — Os arts. 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 15, § 2.º, da Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, passarão a ter a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 1.º — Os menores de 14 anos que praticarem fatos definidos como infrações penais ficam sujeitos a medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação de acordo com sua personalidade e a natureza, os motivos e as circunstâncias do fato (art. 4.º).</p>	<p>"Art. 1.º — Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>Art. 1.º — Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas neste Decreto-Lei.</p>
<p>Art. 2.º — Os menores de 18 anos e maiores de 14, pela prática de fatos definidos como infrações penais, ficam sujeitos às seguintes medidas, sem prejuízo das referidas no art. 1.º:</p>	<p>Art. 2.º — São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:</p>	<p>Art. 2.º — São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:</p>
<p>a) se o menor pratica fato definido em lei como infração penal a que não seja cominada pena de reclusão e for moralmente abandonado, pervertido ou se achar em perigo de o ser, o Juiz poderá, tendo em conta os elementos mencionados no § 1.º, 2.ª parte, deste artigo:</p> <p>1) interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação pelo menos por seis meses e, até no máximo, atingir idade de 21 anos, provendo sobre as condições da internação, observado o disposto nos §§ 3.º, 4.º, 1.ª parte, 8.º e 10 deste artigo.</p> <p>2) entregá-lo à sua família ou a uma outra idônea, mediante as condições que determinar, ressalvada a internação se a medida se mostrar insuficiente;</p>	<p>I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;</p>	<p>a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assum a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;</p>

(*) DO de 11-4-1967.
Ret. DO de 19-4-1967.

(*) DO de 23-5-1968, ret. DO de 28-5-1968.

(*) DO de 26-11-1943.

b) se o menor praticar fato definido em lei como infração penal a que seja cominada pena de reclusão, o Juiz mandará interná-lo em estabelecimento apropriado para a sua reeducação, pelo tempo e nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º — O prazo de internação não será inferior a dois terços do mínimo, nem superior a dois terços do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao fato na lei penal. Dentro desses limites, o Juiz fixará o prazo mínimo de internação, atendendo à personalidade e, notadamente, ao maior ou menor grau de periculosidade, abandono moral e perversão do menor, bem como à natureza, aos motivos e às circunstâncias do fato.

§ 2.º — Decorrido o prazo da internação fixado na forma do parágrafo anterior, o Juiz, de ofício, mediante proposta da administração do estabelecimento, ou a requerimento do pai ou responsável ou do Ministério Público, que será sempre ouvido, e precedendo exame pericial na pessoa do menor, poderá relaxar a internação, se houver elementos que evidenciem a cessação da periculosidade, caso em que procederá na forma do § 7.º

Em casos excepcionais de manifesta cessação da periculosidade, o Juiz poderá relaxar a internação após o decurso da metade, pelo menos, do referido prazo, observado o disposto no § 7.º

O desligamento constará sempre de decisão motivada, observando-se, no que for aplicável, o disposto no art. 6.º e seus parágrafos, quanto ao reexame, que terá efeito suspensivo.

§ 3.º — Nenhuma medida será aplicada se ocorrer causa que isente de crime ou de pena as pessoas maiores de 18 anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º — Se, mediante pericia e outros elementos de convicção, ficar positivada a insanidade mental do menor, o Juiz, sempre depois de observá-lo pessoalmente, ordenará a sua internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento pelo prazo mínimo que fixar, não inferior a um ano, tendo em conta a pena co-

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação de periculosidade.

§ 1.º — Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em seção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma da alínea b deste artigo.

minada na lei ao fato, até que possa ser desligado com observância, no que for aplicável, do disposto no § 2.º Verificada diminuição, apenas, da sanidade mental do menor, o Juiz aplicará o disposto no § 1.º, mas o prazo mínimo da internação poderá ser diminuído de um terço.

§ 5.º — Em caso de particular periculosidade, ou quando não houver estabelecimento adequado, a internação será feita em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 6.º — Completada a maioridade no curso da internação, sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941, sem prejuízo do prazo da internação e das condições para o desligamento, observando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2.º, § 2.º, e 6.º e seus parágrafos, competente o Juiz das execuções criminais e, para o reexame, o Tribunal das apelações criminais.

§ 1.º — Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2.º — Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 7.º — O Juiz deverá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade à vigilância, nas condições que estabelecer, e por prazo não inferior a um ano e cassar o desligamento se houver inobservância das condições ou nova revelação de periculosidade caso em que dilatara o prazo mínimo da internação dentro do máximo estipulado no art. 2.º, § 1.º, aumentado de um terço.

§ 2.º — O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

§ 3.º — O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude da cessação da periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

O menor e os responsáveis por sua guarda serão advertidos pelo Juiz das condições da liberdade vigiada, à qual se aplica no em que não contrariar esta lei o disposto no Capítulo VIII da Parte Geral do Decreto n.º 17.943, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores).

A fiscalização da observância das condições da liberdade vigiada ficará a cargo dos agentes do Juízo, que poderá confiá-la a particulares idôneos, mediante compromisso.

Se durante a internação ou a liberdade vigiada o menor praticar novo fato nos termos do inciso b deste artigo, proceder-se-á na forma do art. 3.º e seus parágrafos. Neste

caso, o Juiz poderá dilatar o prazo mínimo da internação a que estava sujeito o menor, além de aumentar esse prazo do que fixar pela prática do novo fato, na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

Na fixação da pena criminal aos maiores de 18 anos, serão levados em conta, para os efeitos do art. 42 do Código Penal, os elementos da vida progressiva constantes do Juízo de Menores (art. 5.º).

§ 8.º — Nenhuma medida será aplicável se da data do fato houver decorrido metade do prazo da prescrição penal que lhe corresponde.

§ 9.º — Os menores internados serão sempre separados dos maiores e os particularmente pervertidos ou perigosos dos outros menores.

§ 10 — Nos estabelecimentos de internação os menores serão sujeitos a trabalho e instrução adequados, de acordo com os respectivos regulamentos. Ser-lhes-á ministrada educação moral, permitida a religiosa.

Art. 3.º — Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar incontinenti o menor ao Juiz competente.

§ 1.º — O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º — Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º — A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º — É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º

§ 5.º — Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos após audiência, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 5.º — O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 3.º — Tratando-se de menor até 14 anos, o juiz adotará as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e pelas condições do menor.

Art. 4.º — Logo que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de fato considerado infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar o menor ao Juiz competente.

§ 1.º — O Juiz, depois de ouvir o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a terminação das investigações policiais.

§ 2.º — Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 3.º — A seguir, o Juiz determinará as diligências que devam ser feitas, marcando o prazo respectivo.

§ 4.º — Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos, decidirá no prazo de cinco dias.

Art. 4.º — Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial logo que tiver conhecimento da ocorrência fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei na forma dos arts. 68 e seus parágrafos, e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

A internação não poderá prolongar-se além da data em que o menor completar 18 anos de idade.

Art. 5.º — O escrivão registrará em livro especial qualquer decisão definitiva sobre menor de 18 anos, bem como a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Art. 4.º — Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

Art. 5.º — Quando se tratar de menor até 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente.

§ 1.º — O Juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público, se estiver presente.

§ 2.º — A seguir, o Juiz decidirá verbalmente e de plano.

§ 3.º — Se o Juiz não puder decidir imediatamente, resolverá sobre o destino provisório do menor, proferindo a decisão definitiva no prazo de cinco dias.

§ 4.º — O escrivão registrará, em livro especial, a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do Juiz. Em casos especiais, o Juiz poderá mandar lavrar auto, contendo o resumo das declarações prestadas.

<p>Parágrafo único — Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.</p>		<p>Art. 6.º — Para os efeitos do processo deve ser considerada a idade do menor à data do fato.</p>
<p>Art. 6.º — A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.</p>	<p>Art. 6.º — A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.</p>	<p>Art. 7.º — A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça, no Distrito Federal, de órgão correspondente nos Estados, por iniciativa do Ministério Público ou do pai ou responsável.</p>
<p>§ 1.º — O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de dez dias contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de cinco dias, após ouvidos em tríduo o Ministério Público, e, quando for caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.</p>	<p>Parágrafo único — O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos em tríduo o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.</p>	<p>Parágrafo único — O pedido de reexame terá efeito devolutivo e será feito no prazo de dez dias, contados da intimação ou da publicação no órgão oficial, subindo os autos dentro de cinco dias.</p>
<p>§ 2.º — Da decisão a que se referem os arts. 2.º, §§ 2.º e 4.º, e 3.º, § 5.º, caberá sempre o reexame por provocação do Juiz, na própria decisão, devendo os autos subir imediatamente após passado o prazo para o pedido de reexame referido no § 1.º</p> <p>Art. 7.º — Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada, o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime da internação.</p>		<p>Art. 8.º — Na designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor será atendida a necessidade de tratamento especial.</p>
<p>Parágrafo único — Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 159 e segs.), o Juiz arbitrará na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que for recolhido, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.</p>		
<p>Art. 8.º — O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.</p>		<p>Art. 9.º — O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.</p>
<p>Art. 9.º — Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar</p>		<p>Art. 10 — Em todos os casos, o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente fami-</p>

<p>e social, mandando proceder, reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.</p>		<p>liar e social, mandando proceder reservadamente às perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da educação.</p>
<p>Art. 10 — A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que for encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que for achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.</p>		<p>Art. 11 — A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que viajar desacompanhado do pai ou responsável, se não tiver destino certo ou meios próprios de subsistência.</p>
<p>Art. 11 — O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que for aplicável.</p>		<p>Art. 12 — O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado com a petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil.</p>
		<p>§ 1.º — Finda a dilação, o Juiz, após ouvir o Ministério Público, fixará os alimentos atendendo às necessidades do reclamante e aos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2.º — Da decisão caberá reexame na forma do art. 7.º</p>
<p>Art. 12 — A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores, suprirá durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único — Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.</p>		<p>Art. 13 — A autorização para o trabalho expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a Carteira de Trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único — Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da Carteira de Trabalho do Menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.</p>
<p>Art. 13 — As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.</p> <p>§ 1.º — O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.</p>		<p>Art. 14 — As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso ou em processos especiais.</p> <p>§ 1.º — O processo especial de multa será iniciado com auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.</p>

<p>§ 2.º — Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.</p>		<p>§ 2.º — Poderão ser usadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.</p>
<p>§ 3.º — Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á imediatamente à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.</p>		<p>§ 3.º — Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á imediatamente à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.</p>
<p>Art. 14 — Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, contado da data da intimação que será feita:</p>		<p>Art. 15 — Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, contado da data da intimação que será feita:</p>
<p>a) pelo autuante no próprio auto quando este for lavrado na presença do autuado;</p> <p>b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;</p> <p>c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;</p> <p>d) por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.</p>		<p>a) pelo autuante no próprio auto quando este for lavrado na presença do autuado;</p> <p>b) por oficial ou funcionário de juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;</p> <p>c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;</p> <p>d) por edital, com prazo de 30 dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.</p>
<p>Art. 15 — Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.</p>		<p>Art. 16 — Com a defesa poderá o autuado apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer outras provas.</p>
<p>§ 1.º — Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.</p>		<p>§ 1.º — Para a produção das provas será concedido um prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de dez dias.</p>
<p>§ 2.º — Da decisão do Juiz caberá reexame, nos termos do art. 8.º e seu § 1.º, no que couber se a multa for superior a Cr\$ 2.000,00.</p>	<p>Art. 15 —</p> <p>§ 2.º — Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 8.º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região."</p>	<p>§ 2.º — Da decisão do Juiz caberá reexame nos termos do art. 7.º, se a multa for superior a 2.000,00 cruzeiros.</p>
	<p>Art. 2.º — O valor da multa referida no art. 128, § 7.º, do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, não poderá ser inferior à metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicada em dobro no caso de reincidência.</p>	

<p>Art. 16 — As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado, mediante executivo fiscal.</p>		<p>Art. 17 — As multas serão cobradas pela União ou pelos Estados, mediante executivo fiscal.</p>
<p>Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os de modo a assegurar a execução desta Lei.</p>		
<p>Art. 18 — Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta Lei.</p>		
<p>Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Brasília, 10 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.</p>	<p>Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.</p>

- (42) "O Problema do Menor — Doutrina" — in Revista dos Tribunais — 1938 — setembro — vol. 181 — págs. 495/496.
- (43) In BRITO, LEMOS — "Obras Completas" (Assistência a menores — Direito Penal — ciência e prática penitenciárias) — 1.º vol. — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 1959 — págs. 591/592.
- (44) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1969 — Ministro Gama e Silva.
- (45) Exposição de Motivos ao Código Penal de 1969 — Ministro Gama e Silva (Imputabilidade).

(46) DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 1969 (*)

PARTE GERAL

TÍTULO III

Da Imputabilidade Penal

DECRETO-LEI N.º 1.004, DE 1969, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 6.018, DE 1973 (*)

PARTE GERAL

TÍTULO III

Da Imputabilidade Penal

Art. 33 — O menor de dezolito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezessais anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 34 — Os menores de dezessais anos, bem como os menores de dezolito e maiores de dezessais inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

Art. 33 — O menor de dezolito anos é inimputável.

Art. 34 — Os menores de dezolito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

<p style="text-align: center;">TÍTULO V CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Da Suspensão Condicional da Pena</p> <p>Art. 71 — Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Da Suspensão Condicional da Pena</p> <p>Art. 70 — A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.</p>
<p>I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime ou por contravenção reveladora de má índole;</p> <p>II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.</p>	
	<p>§ 1.º — A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.</p>
<p>Parágrafo único — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação da medida de segurança não detentiva.</p>	<p>§ 2.º — A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Da Extinção da Punibilidade</p> <p>Art. 114 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.</p> <p>(*) DO de 21-10-69, Suplemento "C".</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Da Extinção da Punibilidade</p> <p>Art. 113 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos.</p> <p>(*) DO de 31-12-73. Rep. DO de 6-3-74.</p>

- (47) Vide: "Código Penal — Histórico da Lei n.º 6.016, de 1973" — Senado Federal — Subsecretaria de Edições Técnicas — 1974 — págs. 221/223.
- (48) "Comentários ao Código Penal (1940)" — Edição Revista Forense — Rio de Janeiro — 1949 — vol. I — pág. 320.
- (49) Obra supra — pág. 514.
- (50) DECRETO-LEI N.º 3.799, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941 — "Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Instituto Sete de Setembro, criado pelo Decreto n.º 21.518, de 13 de junho de 1932, e reorganizado pelo Decreto-lei n.º 1.797, de 23 de novembro de 1939, fica transformado em Serviço de Assistência a Menores (SAM), diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e articulado com o Juízo de Menores do Distrito Federal.

Art. 2.º — O SAM terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, à disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, a fim de ministrá-los educação, instrução e tratamento somato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos

f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Art. 3.º — O SAM será constituído de:

- I — Seção de Administração (SA);
- II — Seção de Pesquisas e Tratamento Sômato-psíquico (SPT);
- III — Seção de Triagem e Fiscalização (SFT);
- IV — Seção de Pesquisas Sociais e Educacionais (SSE).

Art. 4.º — Ficam incorporados ao SAM os seguintes órgãos:

- a) o Instituto Profissional Quinze de Novembro, atual Escola Quinze de Novembro;
- b) a Escola João Luiz Alves;
- c) o Patronato Agrícola Artur Bernardes; e
- d) o Patronato Agrícola Venceslau Braz.

Parágrafo único — Os órgãos acima especificados terão regimentos próprios, ficando subordinados, técnica e administrativamente, ao SAM.

Art. 5.º — Os estabelecimentos de assistência a menores desvalidos só poderão ser subvencionados ou admitir internados sob contrato, após audiência do SAM.

Parágrafo único — Os estabelecimentos mencionados neste artigo passarão a funcionar sob a fiscalização e orientação técnica do SAM.

Art. 6.º — O Juízo de Menores fiscalizará a parte relativa ao regime disciplinar e educativo dos internados, observada a legislação em vigor.
..... (DO de 11-11-1941.)

- (51) DECRETO N.º 16.575, DE 11 DE SETEMBRO DE 1944 — "Aprova o Regimento do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Serviço de Assistência a Menores (SAM) que, assinado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.
— GETÚLIO VARGAS — Alexandre Marcondes Filho.

REGIMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A MENORES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — O Serviço de Assistência a Menores (SAM), órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diretamente subordinado ao respectivo Ministro de Estado e articulado com os Juízos de Menores, tem por finalidade prestar aos menores desvalidos e infratores das leis penais, em todo o território nacional, assistência social sob todos os aspectos.
..... (DO de 13-9-1944.)

- (52) (52) DECRETO-LEI N.º 6.865, DE 11 DE SETEMBRO DE 1944 — "Redefine a competência do Serviço de Assistência a Menores, cria e transforma funções gratificadas, e dá outras providências".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Serviço de Assistência a Menores (SAM), órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diretamente subordinado ao respectivo Ministro de Estado e articulado com os Juízos de Menores, tem por finalidade prestar aos menores desvalidos e infratores das leis penais, em todo o território nacional, assistência social sob todos os aspectos.

Art. 2.º — Ao SAM compete:

- I — sistematizar, orientar e fiscalizar os educandários, inclusive os particulares, que internam menores desvalidos e transviados;
- II — proceder a investigação para fins de internação e ajustamento social de menores;
- III — proceder ao exame médico-psico-pedagógico dos menores abrigados;
- IV — abrigar menores mediante autorização dos Juízos de Menores;
- V — distribuir os menores internados pelos vários estabelecimentos, após o necessário período de observação e de acordo com o resultado dos exames a que tenham sido submetidos, a fim de ministrar-lhes ensino, educação e tratamento sômato-psíquico até o seu desalgamento;

VI — promover a colocação dos menores desligados, de acordo com a instrução recebida e aptidões reveladas;

VII — incentivar a iniciativa particular de assistência a menores, orientando-a para que se especializem os educandários existentes e os que vierem a ser criados;

VIII — estudar as causas do abandono e delinquência da menoridade;

IX — promover a publicação periódica do resultado de seus estudos e pesquisas, inclusive estatísticas. (DO de 13-9-1944.)

- (53) DECRETO N.º 29.357, DE 6 DE AGOSTO DE 1951 — "Modifica os arts. 2.º, 13 e 15 do Regimento do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 16.575, de 11 de setembro de 1944". (Leis do Brasil — 1951 — vol. V.)

— DECRETO N.º 40.385, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1956 — "Modifica os arts. 2.º, 3.º, 13 e 15 do Regimento do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 16.575, de 11 de setembro de 1944, e alterado pelo de n.º 29.857, de 6 de agosto de 1951". (Leis do Brasil — 1956 — vol. VIII.)

- (54) DECRETO N.º 42.510, DE 26 DE OUTUBRO DE 1957 — "Aprova o Regimento do Serviço de Assistência a Menores".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento do Serviço de Assistência a Menores que, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Ficam revogados o Decreto n.º 16.575, de 11 de setembro de 1944, modificado pelos Decretos n.ºs 29.857, de 6 de agosto de 1951, e 40.385, de 20 de novembro de 1956, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1957; 136.º da Independência e 66.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Nereu Ramos.

REGIMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA A MENORES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — O Serviço de Assistência a Menores (SAM), órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, diretamente subordinado ao respectivo Ministro de Estado, tem por finalidade:

.....
(Os incisos I e II do art. 1.º e o art. 2.º constam do corpo do trabalho.) (Leis do Brasil — 1957 — vol. VIII.)

- (55) DECRETO N.º 42.511, DE 26 DE OUTUBRO DE 1957 — "Dispõe, sem aumento de despesa, sobre funções gratificadas do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores". (DO de 31-10-1957.)

- (56) In "Menor: um problema posto em questão" — Adolfo Eric de Toledo — Revista de Informação Legislativa — Ano V — vol. 18 — págs. 226/227.

- (57) LEI N.º 4.518, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1964 — "Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição, Regime e Fins da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

Art. 2.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único — A União representar-se-á, no ato da instituição, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4.º — O Patrimônio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor será constituído:

a) pelo acervo do Serviço de Assistência a Menores (SAM), bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente ocupados, administrados ou utilizados por esse Serviço e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios;

c) dotações de autarquias de sociedades de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

d) rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único — Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 31, V, da Constituição Federal.

Art. 5.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

Parágrafo único — As atribuições do atual Serviço de Assistência a Menores passam à competência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 6.º — Fixam-se como diretrizes para a política nacional de Assistência a cargo da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, além dos princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família:

I — assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos;

II — incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente se venha a admitir internamento do menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial. Nenhum internamento se fará sem observância rigorosa da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional;

III — respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção dessas comunidades.

(Art. 7.º — Transcrito no corpo da pesquisa.) (Lels do Brasil — 1964 — vol. VII.)

(58) DECRETO N.º 56.276, DE 10 DE MAIO DE 1965 — “Instala o Conselho Nacional da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e dá outras providências”. (DO de 11-5-1965.)

(59) DECRETO N.º 56.575, DE 14 DE JULHO DE 1965 — “Aprova os Estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor”.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 10, alínea a, da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, elaborados de acordo com o disposto na Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

CAPÍTULO I

Da Fundação e do seu regime, sede, foro, fins e patrimônio

Art. 1.º — A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor rege-se pelos presentes estatutos, na conformidade da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, e de modificações eventuais do seu texto.

Art. 2.º — A Fundação é entidade autônoma assim na administração delegada como na gestão de seus bens e interesses, com personalidade jurídica adquirida nos termos da lei e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 3.º — A Fundação tem sede e foro no Distrito Federal, mas, instalada provisoriamente na cidade do Rio de Janeiro, nela funcionará enquanto não efetivar sua transferência até 31 de dezembro de 1966.

Art. 4.º — A Fundação tem como objetivo básico formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, e a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

Parágrafo único — Na consecução de seus fins, a Fundação atenderá não só à condição dos desvalidos, abandonados e infratores, mas também à adoção de meios tendentes a prevenir ou corrigir as causas de desajustamento.

Art. 5.º — São diretrizes da política definida no art. 4.º:

I — cumprir, na órbita de sua competência, os compromissos constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido ou vier a aderir e que resguardem os direitos do menor e da família;

II — assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade por meio de:

- a) assistência na própria família;
- b) incentivo à adoção, nos casos previstos em lei;
- c) colocação familiar em lares substitutos;

III — incrementar:

a) a criação de instituições para menores, organizadas em padrões semelhantes aos da convivência familiar;

b) a adaptação a tais características das entidades existentes, de modo que só se venha a admitir internamento de menor se faltarem instituições desse tipo ou por determinação judicial e, em qualquer caso, dentro da escala de prioridade fixada no Regimento do Conselho Nacional;

IV — respeitar, no atendimento às necessidades de cada região, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção daquelas comunidades.

Art. 6.º — A Fundação compete, no âmbito exclusivo de sua missão legal:

I — realizar estudos, inquéritos e pesquisas, bem como promover cursos, seminários e congressos e proceder ao levantamento nacional de dados e informações relativas ao menor;

II — diligenciar a articulação, entre si, das entidades públicas e particulares de fins congêneres, em proveito comum das respectivas tarefas;

III — propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar;

IV — opinar, quando solicitada pelo Presidente da República, por Ministro de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou de subvenções, por parte do Governo Federal, a entidades públicas ou particulares;

V — fiscalizar a execução de convênios e contratos celebrados nos termos do art. 12, I;

VI — velar pelo rigoroso acatamento da política de assistência traçada por seu Conselho Nacional;

VII — suscitar o interesse da opinião pública e a solidariedade de suas várias categorias na solução comunitária do problema do menor;

VIII — proporcionar assistência técnica aos Estados, aos Municípios e a entidades públicas ou privadas que a solicitarem.

Art. 7.º — Constituem patrimônio da Fundação:

- a) o acervo do Serviço de Assistência a Menores (SAM);
- b) dotações orçamentárias da União Federal, dos Estados e dos Municípios;
- c) doações de autarquias, sociedades de economia mista e pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) rendas individuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único — Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais nos termos do art. 31, V, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 4.513. (DO de 27-7-1965.)

- (60) Em prefácio à obra "O Menor em face da Justiça", de Aldo de Assis Dias — Lex Ltda. — São Paulo, 1968, págs. 22/23.
- (61) PORTARIA N.º 6.290, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1943 — "Nomeia uma comissão de especialistas encarregada da elaboração do anteprojeto do novo Código". (DO de 17-2-1943.)
- (62) BASES FUNDAMENTAIS PARA UM CÓDIGO DE MENORES — (Submetidas à Comissão Revisora e ao Ministro da Justiça pelo Desembargador Saboia Lima.)

I — A Portaria do Senhor Ministro da Justiça, nomeando a comissão para reformar o Código de Menores, salienta no primeiro considerando que o Código Mello Mattos honra a cultura brasileira e no segundo considerando que após 15 anos novos postulados de pedagogia especializada aconselham a sua revisão, para, no terceiro considerando, exemplificar leis que alteraram o Código e que precisam ser incorporadas, tais como as leis referentes

ao Departamento Nacional da Criança, ao Serviço de Assistência a Menores, de organização e proteção à família, trabalho de menores, reconhecimento de filhos naturais e registro de menores desvalidos.

No quarto considerando declara que não é aplicável toda parte especial referente à lei adjetiva e há necessidade de alterar esta parte em face da unidade processual para aplicação em todo território, para, no quinto considerando, proclamar o dever do Estado em assistir à infância, e fixar no sexto considerando que a nova codificação terá por objeto: 1.º) unificar as normas fundamentais da política do Estado; 2.º) adotar medidas de readaptação dos menores; 3.º) fixar o conceito de delinquência ao estudo das suas causas; 4.º) o entrosamento das organizações oficiais com a iniciativa particular.

2 — Determinando que seja elaborado o anteprojeto do Código de Menores, declara o Senhor Ministro Marcondes Filho que o Estado Nacional inscreveu como um dos seus principais objetivos amparar e assistir a infância — força de perpetuação da família brasileira no tempo e no espaço —, de modo a constituir esse problema preocupação eminentemente nacional, nele dividando, como já disse o Presidente Getúlio Vargas, a chave da nossa opulência futura.

Podemos, assim, afirmar que o socorro oficial à criança abandonada é um dos postulados do Estado Nacional e constitui obra de solidariedade humana, de sentimento patriótico, de bondade cristã, de previsão econômica e de prevenção criminal.

Reeducar o menor chamado delinqüente e proteger o menor abandonado constitui dever do Estado.

3 — O Senhor Ministro Marcondes Filho, com a sua alta visão de homem público, servido pela sua inteligência luminosa e grande cultura, proclama na sua portaria a necessidade de que o novo Código de Menores abranja a proteção integral da infância, tornando realidade os princípios estatuidos na Constituição de 1937, nos arts. 124 a 133, principalmente o art. 127, que assim dispõe:

"A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole."

4 — Para poder realizar os postulados da Constituição referentes à ação tutelar do Estado em relação à infância pobre, desvalida ou em estado de perigo moral (delinqüente), torna-se necessário um conjunto de doutrina legal que oriente as atividades de todos os servidores da Nação encarregados de proteger a infância e prover as suas orientações futuras.

Preliminarmente assentar: 1.º) que o menor está fora do Código Penal, na forma do art. 23; 2.º) que a obra de proteção à infância deve ter unidade de ação e de órgãos administrativos; coordenada a atividade dos órgãos federais, estaduais e municipais, assegurada a predominância hierárquica de uns sobre os outros, reunida toda a legislação da matéria num único Código de Menores, estabelecendo a direção e o controle supremo de um Departamento Nacional, autárquico, talvez subordinado diretamente ao Presidente da República, para orientação prática da "política da criança" em todo o Brasil.

5 — Um Código exclusivamente jurídico não realizará esta política e por isto o futuro Código deve ter um caráter social, fixando-se as seguintes bases:

1.ª Base — O Código deve compreender duas partes: substantiva e adjetiva.

A primeira deve estabelecer a proteção integral da criança num sentido unitário. A atenção que merece a infância por parte dos pais, médicos, professores, sociólogos e do Estado dever ser coordenada.

O Dr. Roberto Berro, Presidente del Consejo del Niño do Uruguay e Diretor do Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância, com a sua grande autoridade, agrupou as conquistas obtidas em favor da infância num decálogo que estabelece que a criança tem direito a:

- 1.º) nascer sã;
- 2.º) ser alimentada pela sua mãe;
- 3.º) conhecer seus pais;
- 4.º) não ser abandonada;
- 5.º) viver em um lar bem constituído;
- 6.º) crescer e desenvolver-se sob vigilância médica;
- 7.º) ser instruída;
- 8.º) ser educada;
- 9.º) ser julgada como menor;
- 10.º) ser protegida no trabalho.

De acordo com este decálogo, o amparo à infância deve ser durante todas as etapas da menoridade, compreendendo a mãe, porque formam um binômio inseparável, com interesses certos sob o ponto de vista biológico, médico, social e legal.

O Código deve proclamar os direitos da criança, estabelecer um mínimo de condições para sua vida e desenvolvimento, e todos os aspectos jurídicos do Direito Civil, principalmente os direitos familiares, proteção dos filhos, de que natureza sejam, legítimos ou naturais, dentro da orientação moderna que tem por norma defender a vida da criança, porque cada ser é um capital, o mais valioso de que dispõe a Nação.

Seria a oportunidade para atualizar as questões sobre a perda do pátrio poder, a forma por que se deve proceder em relação à investigação de paternidade, o processo para tornar efetiva a pensão de alimentos e as formas de adoção.

A proibição de trabalho de menores, as sanções penais para os que prejudicam a integridade física, moral ou mental da criança, as penas para os delitos de abandono da família, os direitos maternos seriam as figuras jurídicas a serem consignadas no anteprojeto.

A segunda parte, a adjetiva, em face da atual unidade processual, estabelecerá a forma do processo, a organização do juízo ou tribunal de menores, as normas administrativas e do inquérito social sobre o estado de abandono moral e material da infância e suas causas; classificação, orientação e tipos de estabelecimentos de proteção à infância, oficiais e particulares, desde as creches, preventórios, escolas-hospitais, profissionais, patronatos, reformatório e os órgãos de proteção aos egressos e para anormais. Seriam atualizadas as formas em relação aos diversos estados (abandonados, anormais e delinquentes) em que se encontram menores, estabelecida a liberdade vigiada e o serviço social.

2.ª Base — O futuro Código deve ter como base ser preventivo, curativo e assistencial. Para ser preventivo reforçará a estrutura da família, indicando os casos de intervenção do Estado para assegurar o bem-estar da criança.

O problema de menores é essencialmente de assistência. A delinqüência infantil é, em regra, resultante do abandono.

Enfrentar este problema é dever primordial do Estado.

Preliminarmente, porém, precisamos ter em conta:

- a) que o Estado não tem elementos para, por si só, resolver o problema;
- b) que o Estado não deve assumir essa responsabilidade, porque destruiria a função natural da família e base da existência social espontânea.

Pelo que, a ação do Estado deve ser justamente a de:

- a) restaurar as células familiares ameaçadas;
- b) criar uma consciência viva e permanente de solidariedade social;
- c) e estabelecer medidas assistenciais rápidas e práticas.

Assim considerando, o problema da criança é o problema da família.

Para ser curativo atenderá à conservação da saúde infantil, dispondo sobre o mínimo de elementos com que deve contar o Estado para assegurar a saúde da infância, tanto nos meios urbanos, quanto nos ambientes rurais, com o apoio de iniciativa particular, para o combate principalmente à sífilis, verminose, tuberculose e fome.

Para ser assistencial deve o Estado ter o aparelhamento nacional e local para atender à criança enferma, pois quer o Serviço de Assistência a Menores, quer a clínica escolar da Prefeitura não encontraram nenhuma criança sã nas milhares que foram examinadas.

Neste setor estão as obras de proteção ao estado pré-natal e pós-natal, pré-escolares, escolares e pós-escolares, que teriam orientação uniforme.

3.ª Base — O Código de Menores deve ter caráter social, em razão de que os fatores sociais são os que principalmente levam ao estado de abandono moral e material da criança assim como ao estado de perigo moral, aos desviados e delinquentes.

É o caso de proteção à família, o auxílio à maternidade, e entre outras medidas que reforçariam o lar instável, pobre ou desajustado, seriam assegurados:

- a) proteção às famílias numerosas;
- b) os abonos e salários de família;
- c) punição do abandono de família;
- d) o exame pré-nupcial;
- e) facilitação de adoção e de investigação de paternidade;
- f) a proteção especial aos filhos ilegítimos, assegurada na Constituição;
- g) sanções às omissões do pai, tutor ou curador, quanto à educação e manutenção dos seus filhos, tutelados e curatelados.

As obras de proteção à infância não devem obedecer exclusivamente a uma tendência caritativa, mas seguir imperativos sociais é a obrigação do Estado, que tem o dever de salvar a sua população futura.

Em resumo, um anteprojeto que objetiva somente o aspecto jurídico, não corresponderá às exigências nacionais e à política do Estado Nacional, pois será obra falha e defeituosa.

A comissão nomeada pela portaria Ministerial corresponderá à confiança do Governo se organizar um Código de Menores, onde o aspecto social e jurídico, abrangendo a proteção integral da infância em todo o Brasil, sob as bases acima fixadas de acordo com a orientação traçada com alta visão de estadista pelo Ministro Marcondes Filho, a fim de dar unidade à ação, conjugados todos os esforços oficiais e de iniciativa particular, coordenada toda a atividade nacional sob a direção de um Conselho ou Departamento Nacional, que terá orientação e controle supremo para orientação prática "de política da criança", de que já há exemplo do "Consejo del Niño" do Uruguai e do Patronato Nacional de Menores da Argentina. (In LEMOS ERITO — ob cit. in Nota n.º 43 — págs. 623/629.)

- (63) "III Encontro Nacional de Juizes de Menores" — Juizado de Menores do Distrito Federal — Setor de Biblioteca e Documentação — Brasília-DF, 1972, págs. 163/200.
- (64) Obra supra, pág. 104.
- (65) PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 105, DE 1974 — "Institui o Código de Menores".

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º — O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º — Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º — É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que tem direito de conhecer.

Art. 4.º — A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e Governo.

Art. 5.º — O menor, só excepcionalmente e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º — Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º — É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º — É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante a escolha dos pais ou responsável, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º — O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10 — O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11 — Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12 — O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13 — Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14 — São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15 — Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventura existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16 — Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17 — O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos arts. 55 a 57 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Art. 18 — Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19 — Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.

Art. 20 — Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III

Do Menor Abandonado

Art. 21 — Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22 — Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — frequentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde;

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I

Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23 — Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a, do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24 — Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, n.º IV e V, e 445 do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º III, letra a, do Código Penal.

Art. 25 — A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode estender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º — A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos.

§ 2.º — A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26 — O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27 — A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele munus.

Art. 28 — Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29 — O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, fixará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30 — Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o Juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31 — O Juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos arts. 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32 — Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33 — Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34 — O Juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II

Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35 — Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36 — Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz balzará portaria para apuração do fato.

§ 1.º — Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º — Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º — Junto aos autos o relatório do estudo social, o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º — Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo;

b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas;

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º — Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º — O Juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º — Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37 — O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante;

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º — O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º — Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38 — Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39 — O menor internado por ordem do juiz, em consequência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º — O Juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º — Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40 — Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41 — Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dos arts. 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, ex officio ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor ad hoc para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42 — Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário à sua subsistência.

Parágrafo único — O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43 — Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Para seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único — O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44 — Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45 — A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único — O assistente social efetuará o estudo social do caso e se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46 — O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47 — O Juiz poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 48 — Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49 — O particular ou instituição que houver recebido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º — Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º — O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50 — Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro, respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º — Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º — A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a tutela. O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º — Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º — A delegação do pátrio poder é irrevogável.

Art. 51 — Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52 — Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos arts. 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53 — Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Prestação de Alimentos

Art. 54 — O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único — A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55 — O pedido, feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretensão, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º — Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º — A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício ao chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56 — Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57 — O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandado de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58 — As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 3 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59 — Nas hipóteses dos arts. 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60 — Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61 — As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62 — A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63 — Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64 — Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65 — É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º — Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º — Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66 — Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º — Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º — Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º — É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º — Feito o pedido de legitimação, o Juízo, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67 — Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado, havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concórdia do outro cônjuge.

Art. 68 — O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de saúde física e mental.

Parágrafo único — Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único — A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos como legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70 — O processo de legitimação é de natureza alijar.

Art. 71 — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único — Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consanguinidade.

Art. 72 — A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73 — O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74 — A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75 — A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV

Do Menor Transviado

CAPÍTULO I

Art. 76 — O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente Capítulo.

Art. 77 — A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º — O Juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º — Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o Juiz poderá recolher o menor em seção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º — A seguir determinará o Juiz que se proceda ao exame médico-psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º — Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78 — Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º — Decorrido esse prazo, determinará o Juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º — Cumpridas essas providências, poderá o Juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido o menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao Juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente, se necessário, procedendo-se aos exames psicopedagógicos, e ciente o Ministério Público;

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o Juiz manter o menor na seção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado;

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79 — Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até os 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80 — Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81 — O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e autorizadas pelo Juiz.

Art. 82 — É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim,

também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários-mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83 — Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84 — Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º — O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º — A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º — O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85 — A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único — O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.

CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86 — A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87 — Nos Juízos de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

- a) organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada;
- b) instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais;
- c) assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada;
- d) ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88 — Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89 — O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90 — No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91 — Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários-mínimos.

Art. 92 — O menor que, nos termos do art. 86, for posto sob regime de liberdade condicionada poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em seção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93 — Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos arts. 165, X, da Constituição Federal, e 405, § 2.º, e 406 da CLT.

Art. 94 — O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95 — O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96 — Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97 — Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 88 — O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X, da Constituição.

Art. 99 — No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100 — O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101 — Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários-mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infringindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102 — O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º — Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º — O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução, constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º — Poderão ser usadas fórmulas impressas com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103 — Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

- a) pelo autuado, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;
- b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;
- c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104 — O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º — Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º — Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105 — Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, deposita-la-á em estabelecimento de crédito ou bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106 — Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107 — O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer provimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108 — Deve o Juiz visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches, determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º — Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguados, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º — É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º — As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização para Viajar e Hospedagem

Art. 109 — É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de 18 (dezoito) anos em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências

das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110 — É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111 — É proibido a menor de dezolto anos de idade, desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congênere.

§ 1.º — O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento previsto neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem ou da hospedagem.

§ 2.º — Excetuam-se das proibições acima os casos em que o pai ou responsável legal autorize, por escrito, a viagem ou hospedagem de menor, visada esta autorização pelo Juízo de Menores competente quando possível.

Art. 112 — De acordo com as possibilidades locais e sob a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPITULO III

Da Censura

Art. 113 — Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114 — São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biossociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115 — É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º — Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º — Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º — O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvido o Ministério Público em igual prazo, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116 — Violados os arts. 114 e 115, o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário, serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPITULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117 — É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118 — É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º — Excetuam-se dessas proibições os menores de 13 (dez) a 14 (quatorze) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º — Em todo caso, é vedado aos menores de 14 (quatorze) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119 — É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de 3 (três) a 14 (quatorze) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º — Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de 14 (quatorze) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º — Os menores entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos de idade, poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120 — Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exhibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, shetches trailers ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único — Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121 — Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122 — Os pais ou responsáveis legais de menores de 14 (quatorze) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.

Art. 123 — Não é permitido aos menores de 18 (dezoito) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulo e estabelecimentos congêneras.

Art. 124 — É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único — Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125 — As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único — Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vespéral que termine até às dezenove horas.

Art. 126 — As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único — Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127 — É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128 — Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129 — A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários-mínimos, agravando-se a multa de 10 a 100 salários-mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento atuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único — A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130 — As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários-mínimos.

Art. 131 — As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132 — As instituições que mantiverem menores abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133 — A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 3 salários-mínimos e demais sanções legais que se impuserem.

Art. 134 — A autoridade ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 3 salários-mínimos e demais sanções legais que se impuserem.

Art. 134 — A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135 — O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136 — Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psicopedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137 — Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma seção de recepção e orientação para a vida institucional, uma seção de segurança vigiada e uma seção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138 — O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão, zelo, carinho e retidão.

Art. 139 — A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiatra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140 — As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141 — O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

- a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;
- b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;
- c) educação, ensino profissional, recreação;
- d) serviço médico e dentário;
- e) serviço social;
- f) regime disciplinar;
- g) pecúlio;
- h) estatutos e regimento interno.

Art. 142 — As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) ter em dia os prontuários dos menores;
- b) organização do controle médico;
- c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.

Art. 143 — O controle judicial tem por fim:

- a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;
- b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;
- c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;
- d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144 — Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145 — As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalentes às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146 — A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único — Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147 — O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148 — Funcionário no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149 — Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150 — A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adictiva, correição disciplinar, abstencionismo escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos juizes de direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º — No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º — No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151 — Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152 — Os Juizes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no Poder Judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153 — As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154 — Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155 — Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuseram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156 — Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegaram os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo das legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polónia e Iugoslávia.

Mesmo que se divirja, aqui e ali, das soluções apontadas, nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinho a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de menores, haja algum projeto sobre o qual se debruçam desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. — Nelson Carneiro.
— Leitura e despacho:

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Com referência ao projeto de lei que acaba de ser lido, nos termos do art. 392 do Regimento Interno, esta Presidência, ouvida as lideranças, designa a seguinte Comissão Especial, que estudará a matéria obedecendo o calendário previsto nos incisos IV e VII do referido artigo:

ARENA: Eurico Rezende — Daniel Krieger — Acclioy Filho — José Sarney — Carlos Lúdenberg — Helvídio Nunes — Itailvio Coelho — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — José Lindoso.

MDB: Nelson Carneiro.

A Comissão ora designada reunir-se-á no prazo de 24 horas para eleição do Presidente e Vice-Presidente, e designação do Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários.

De acordo com o disposto nos incisos II e III do art. 392 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão, pelo prazo de 20 dias, a contar da sua publicação no Diário do Congresso Nacional, sendo a ela anexadas as proposições por ventura em curso ou sobrestadas, e que envolvam matéria com ela relacionada. (DCN (Seção II) de 11-9-1974 — pág. 3.656 — Repub. DCN (Seção II) de 17-9-1974 — pág. 3.756.)

- Requerimento da Comissão Especial sob n.º 194/74, solicitando a prorrogação, por 20 dias, do prazo para a apresentação de emendas perante o órgão (DCN (Seção II) de 13-9-1974 — pág. 3.708).
- Instalação da Comissão Especial — Ata da primeira reunião. (DCN (Seção II) de 13-9-1974 — pág. 3.722).
- Requerimento da Comissão Especial n.º 230/74 — pedindo prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos regimentais.

(66) O Estado de S. Paulo de 25-2-1975.

(67) SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Nelson Carneiro e que institui o Código de Menores, apresenta alguns aspectos que, um estudo técnico de profundidade, recomenda determinadas alterações.

O grupo de trabalho instituído pelo Governo do Distrito Federal, para, a pedido do Senado, examinar e propor sugestões ao projeto em questão, fundamentado na experiência de seus membros no campo da proteção ao menor e em pesquisas realizadas na legislação e em publicações sobre a matéria, propõe algumas alterações ao citado projeto.

As alterações propostas pelo grupo, em nome do Governo do Distrito Federal, podem ser assim enumeradas:

1 — Reformulação da estrutura do projeto, com a redistribuição da matéria, visando agrupar os assuntos afins e dar-lhes uma ordenação sistemática.

2 — Redução dos aspectos casuísticos, conservando os princípios gerais diretivos da ação judicante.

3 — Separação da matéria processual da substantiva, mantendo esta na Parte Um do Código e deixando aquele para ser incluído na Parte Dois, a ser elaborada por especialistas no assunto.

4 — Inclusão de algumas conceituações acerca dos fatos-problemas focalizados no projeto e acerca do Código de Menores, visando assegurar um melhor entendimento sobre os mesmos.

5 — Atualização dos direitos do menor, com fundamento nos direitos universais da criança e nas necessidades essenciais do menor, ditadas pela experiência profissional dos técnicos no assunto.

6 — Inclusão no projeto dos direitos e deveres do pátrio poder, estabelecendo responsabilidades sobre a proteção do menor e incluindo penas às infrações.

7 — Ampliação do texto que trata do trabalho do menor, estabelecendo direitos e obrigações, incluindo o trabalho orientado e a aprendizagem profissionalizante e transpondo da CLT normas sobre o assunto.

8 — Exclusão de quaisquer denominações que rotulem o menor, transpondo essa nomenclatura para situações em que ele se encontra.

9 — Reunião em um só título (Menor em Estado de Abandono) das diferentes situações-problemas do menor e fixação das características do abandono.

10 — Fixação de diferentes modalidades para o atendimento do menor no seio da própria família, incluindo entre elas a "reintegração orientada", em substituição à denominação inadequada de "liberdade vigiada".

11 — Agrupamento, em um só título (Proteção ao Menor em Estado de Abandono), das diferentes situações de abandono e das diferentes especificidades de casos e formas de atendimento.

12 — Inclusão, em um só título, das instituições de proteção ao menor, estabelecendo responsabilidades para os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem assim para as comunidades.

13 — Regulamentação do funcionamento das instituições de proteção ao menor, atribuindo ao Juiz de Menores competência para autorizá-las a funcionar, fiscalizá-las e nelas intervir.

14 — Inclusão de ressalvas que assegurem o cumprimento do Código nas Comarcas onde não houver recursos para um funcionamento satisfatório das instituições de proteção ao menor.

TÍTULO VI

Da Proteção ao Menor na Família

CAPÍTULO V

Da Reintegração Orientada

Art. 69 — Nos casos da prática não reincidente de ato qualificado como infração penal, por menor de 18 anos, poderá o Juiz determinar a sua permanência na família.

§ 1.º — São condições para que o Juiz de Menores determine a permanência do menor aos cuidados da família:

- a) que o ato praticado pelo menor não esteja qualificado como falta grave;
- b) que o Juiz considere o pai ou responsável pelo menor em condições de exercer o pátrio poder;
- c) que o estudo social do caso revele a existência de ambiente familiar favorável à reeducação do menor;
- d) que o pai ou responsável se comprometa a assegurar a freqüência do menor a programa de reeducação estabelecido pelo Juiz.

§ 2.º — A freqüência do menor a programa estabelecido pelo Juiz deve ser acompanhada por este e comprovada pelo pai ou responsável.

Art. 70 — Os menores internados pela prática de ato qualificado como infração penal poderão retornar à família, por determinação do Juiz.

Parágrafo único — São condições para que o Juiz determine o retorno do menor à família:

- a) quando ficar revelado o descondiçionamento do seu comportamento anti-social;
- b) que sejam atendidas as exigências previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 69 deste Código. (Subsídios do Governo do Distrito Federal ao Projeto do Senado sob n.º 105, de 1974.)

(68) *Jornal do Brasil* de 18-3-1975.

(69) *Tribuna da Imprensa* de 18-3-1975.

(70) *O Estado de S. Paulo* de 19-3-1975.

(71) *O Estado de S. Paulo* de 26-3-1974.

(72) *Folha de São Paulo* de 8-8-1973.

(73) *Folha de São Paulo* de 3-8-1974.

(74) *Jornal do Brasil* de 8-9-1974.

(75) 1.º-9-1974.

(76) ASSIS, ALDO DIAS — ob. cit. (nota 60) — pág. 244.

(77) "Caso de Intervenção" — in *O Estado de S. Paulo*, de 14-9-1973.

(78) "

A atuação da Polícia, no caso de menores infratores, deve cingir-se à orientação traçada pelo Provimento n.º 61/74, do Juizado de Menores, datado de 11 de março do corrente ano, e que é de pleno conhecimento dos órgãos policiais. De acordo com o referido Provimento:

1 — Em caso de apreensão de menores infratores, do sexo masculino, de 14 a 18 anos, a autoridade policial oficiará diretamente ao Juizado da Região Leste, comunicando-lhe o fato, os motivos que o determinaram, fornecendo-lhe a qualificação completa dos infratores e solicitando-lhe prazo razoável para que os mesmos permaneçam à sua disposição, enquanto interessarem às investigações.

Em seguida, os mesmos deverão ser apresentados ao Juízo de Menores da Região Leste, através do Plantão da Delegacia Especializada de Menores — na Avenida Celso Garcia n.º 2.901 — com os autos da sindicância, cópia das peças do inquérito policial, na hipótese de co-autoria com maior.

2 — Em se tratando de menores infratores do sexo feminino, de 14 a 18 ou de menores de 14 anos, de ambos os sexos, a referida comunicação deverá ser feita ao Juizado Central — à rua Asdrubal do Nascimento n.º 282 — ao qual deverão ser apresentados os menores, com as respectivas peças de informação." (in *O Estado de S. Paulo*, de 22-10-1974.)

(79) *Veja* — Editora Abril — n.º 321, de 30-10-1974 — págs. 31/32.

(80) *Vide* "Semana de Estudos do Problema do Menor — I" — in *O Estado de S. Paulo*, de 6-1-1974.

(81) Carta extraída da obra "Cidade — Demônio", de Kurt Gauger, citada pelo Senador Benedito Ferreira, em discurso pronunciado na sessão do Senado Federal realizada em 8 de julho de 1971. (Vide "Diretrizes e Bases para o Ensino" — 1.º e 2.º Graus — Tomo II — Senado Federal — Subsecretaria de Edições Técnicas, então Diretoria de Informação Legislativa — 1971 — págs. 565/566.)